



Câmara Municipal  
de  
Jundiaí

Interessado: COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO OBJETO DO REQUERIMENTO 2.837/96

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 624

Assunto: Determina remessa, ao Ministério Público, dos autos da CEI-Requerimento  
2.837/96, de apuração do contrato com a empresa COMPUTEC, de informatização da Câ-  
mara Municipal.

RESOLUÇÃO N.º 426 DE 09/10/96  
Arquive-se  
*Albano*  
Diretor Legislativo  
24/10/96

Clas.

Proc. N.º 21.846



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo



<b>Matéria:</b> PR 624	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 24/09/16	CJR CEFO	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: M.S</b>				

À CJR.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

--	--	--



PP 1.525/96

21840

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CJR - CEFO

Presidente  
24/09/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO

Presidente  
08/10/96

PROJETO DE RESOLUÇÃO 624

Determina remessa, ao Ministério Público, dos autos da CEI-  
Requerimento 2.837/96, de apuração do contrato com a empresa  
COMPUTEC, de informatização da Câmara Municipal.

Art. 1º O Presidente da Câmara Municipal remeterá os autos da Comissão Especial de  
Inquérito objeto do Requerimento 2.837/96, por cópia, para os fins legais, ao Ministério Público.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 24.09.96

A COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO OBJETO DO REQUERIMENTO 2.837/96

*Mauro Marçal Menuchi*  
MAURO MARÇAL MENUCHI  
Presidente

*Ari Castro Nunes Filho*  
ARI CASTRO NUNES FILHO

*João da Rocha Santos*  
JOÃO DA ROCHA SANTOS

*Eder Guilielmin*  
EDER GUILIELMIN

JORGE NASSIF HADDAD

FELISBERTO NEGRI NETO

LUIZ ÂNGELO MONTI

*Francisco de Assis Poço*  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*Oraci Gotardo*  
ORACI GOTARDO

\*



PR 624 - fls.2

Justificativa

Encerrados os trabalhos desta Comissão Especial de Inquérito objeto do Requerimento 2.837/96 - de apuração da contratação da empresa COMPUTEC-Computer Technics Comércio e Consultoria Ltda., para informatização da Câmara Municipal -, ao Plenário apresentamos projeto de resolução, na forma regimental.

A COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO OBJETO DO REQUERIMENTO 2.837/96

  
MAURO MARCIAL MENUCHI  
Presidente

  
ARI CASTRO NUNES FILHO

  
JOÃO DA ROCHA SANTOS

  
EDER GUILIELMIN

JORGE NASSIF HADDAD

FELISBERTO NEGRI NETO

LUIZ ÂNGELO MONTI

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

  
ORACI GOTARDO

\*

az



*Jundiaí - SC dep  
Paulos 11.09.96  
Mauro Marcial*

## HISTÓRICO

1- A comissão especial de inquérito, objeto do requerimento sob no. 2.837/96, foi instaurada para apurar possíveis irregularidades no contrato realizado entre a Câmara Municipal de Jundiaí e a empresa Computer Technics, sendo formada pelos Vereadores Francisco de Assis Poço (PSDB), Oraci Gotardo (PSDB), Felisberto Negri Neto (PPB), Jorge Nassif Haddad (PPB), Luis Angelo Monti (PTB), Ari Castro Nunes Filho (PFL), Mauro Marcial Menuchi (PT), Eder Guglielmin (PSB), e João da Rocha Santos (PL).

2- Ao iniciar seus trabalhos em 30/05/96 (fls. 07 e 08), deliberou por cinco votos a quatro a escolha do Vereador Mauro Marcial Menuchi como relator.

3- Decidiu, ainda, pela solicitação à OAB de indicação de Advogados especialistas para que assessorassem os trabalhos da CEI, além de consulta a presidência da Câmara sobre a possibilidade de contratação de jurista especialista nas matérias em questão, além de toda documentação relativa ao aludido contrato.

Pretendeu esta Comissão com tal decisão, ampara-se o melhor possível na esfera jurídica, dado que o objeto de análise é, em essência a legalidade do contrato firmado em 03/03/95 entre a Câmara e Computec sob no. 23/95.

\*



Foi esta comissão atendida em suas solicitações e no dia 31 de maio de 1.996 obteve ofício (fl.116) da OAB indicando os doutores João Carlos Figueiredo, Douglas Mondo e Alexandre Barros Castro para atender às necessidades da CEI.

Em 03/07/96 esta comissão recebeu ofício da presidência da Câmara, dando como possível a contratação de jurista especialista.

Além da necessidade de análise Jurídica, esta Comissão houve por bem proceder a análise técnica do contrato, uma vez que toda base argumentativa para a dispensa de licitação se embasava na "Notória Especialização e Singularidade" da contratada.

Em 04/06/96 a CEI resolveu por solicitar especialistas técnicos em informática, enviando ofícios à CIJUN, ao IPT, à USP e à UNICAMP, ficando mais uma vez absolutamente claro o intuito de se proceder a análise, a mais isenta, idônea e competente para chegar as verdades dos fatos.

Solicitou esta comissão em 04 de junho ao Jornal de Jundiaí, todas as publicações relativas à contratação de informática Câmara/ComputeC, para que fosse possível considerar as denúncias daquele veículo de comunicação.

Nesta mesma data foram enviados ofícios à CIJUN, USP, UNICAMP e IPT.

\*



*[Handwritten signature]*

Recebeu esta comissão resposta positiva de acompanhamentos dos trabalhos pela CIJUN em 11/06/96 com o envio dos senhores Roberto Coutinho, Diretor Técnico e Celso Monteiro da Silva, Coordenador de Desenvolvimento de Sistemas, além de resposta também positiva em 05/06/96 do IPT indicando os senhores Dr. José Vidal Bellinetti, Diretor do Centro de Informática e Telecomunicações e Dr. João Carlos dos Santos.

Em 13/06/96, em reunião realizada pela CEI foi apresentado parecer preliminar da OAB sobre o contrato em análise.

O parecer constante das folhas 53 a 63 solicita preliminarmente, rol de documentos constante da folha 54, apresentando o quanto segue:

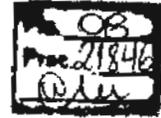
## **EVASÃO FISCAL**

### **IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS- CONSTITUIÇÃO FEDERAL . ARTIGO 156, INCISO IV.**

A obrigação sobre o recolhimento do colimado tributo cabe ao prestador dos serviços, "ex vi legis".

A competência espacial do recolhimento tributário, ou seja, onde se evidencia a materialidade do fato impositivo é o local da efetiva prestação dos serviços, em decorrência de dispositivo normativo e jurisprudencial de nossas Cortes.

\*



Nesse sentido é a posição do Código Tributário Municipal de Jundiaí, Lei Complementar n. 14 de 26 de dezembro de 1990, que em seu artigo 43 prescreve que a competência de recolhimento do citado tributo é o da localidade onde os serviços são executados, total ou parcialmente.

Nossos tribunais em recentes decisões têm consagrado esse entendimento. Trazemos à colação alguns desses repertórios jurisprudenciais:

*Tributário. ISS. Sua exigência pelo município em cujo território se verificou o fato gerador. Interpretação do artigo 12 do Decreto-Lei n. 406/68.*

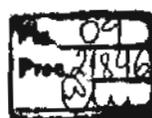
*Embora a lei considere local da prestação de serviços o do estabelecimento prestador, ela pretende que o ISS pertença ao Município em cujo território se realizou o fato gerador.*

*É o local da prestação do serviço que indica o Município competente para a imposição do tributo (ISS), para que se não vulnere o princípio constitucional que atribui àquele (município) o poder de tributar as prestações ocorridas em seu território.*

*A lei municipal não pode ser dotada de extraterritorialidade, de modo a irradiar efeitos sobre um fato ocorrido no território de município onde não pode ter voga.*

\*

*Recurso provido indiscrepantemente" (RSJ 62/409-410).*



Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça voltou a decidir no mesmo sentido:

*“Tributário. ISS. Competência para imposição da obrigação fiscal- Decreto-Lei n. 406/68, artigo 12.*

*1. Para a incidência do ISS, quanto ao fato gerador, considera-se o local onde se efetiva a prestação do serviço, competindo ao município do território da atividade constitutiva daquele fato a imposição e o recolhimento do tributo.*

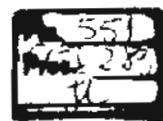
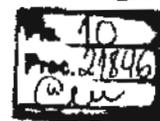
*2. Multiplicidade de precedente jurisprudenciais.*

*3- Recurso Improvido” (Resp. n. 720-MA, do DJU de 15 de maio de 1995, p.13.365).*

A doutrina de tomo tem igualmente se posicionado sobre o assunto, à saber:

*“Merece rápida menção a questão do local em que é devido o ISS. Desde a criação do imposto houve a estipulação, em caráter genérico, de que o tributo deve ser pago no Município onde o serviço é prestado”. São os ensinamentos do festejado jurista Celso Ribeiro Bastos, por ocasião de sua obra “Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário”, editada pela livraria Saraiva, p. 273.*

\*



*[Handwritten signature]*

*“Como aspecto espacial de aplicação, e sendo um imposto municipal, aplica-se no território dos respectivos municípios. O local da prestação dos serviços para determinar qual é o Município competente para exigir o pagamento do ISS, é elemento relevante. ‘Lições do mestre Yoshiaki Ichihara, por ocasião de sua obra - Direito Tributário na nova Constituição, editora Atlas, p. 154.*

Escreveu o célebre jurista Roque Antônio Carrazza acerca da temática em questão:

*“De fato, sendo o ISS devido ao município onde o serviço é prestado, afigura-se-nos solarmente claro que é nele que igualmente os deveres instrumentais tributários precisam ser cumpridos” (Arquivos do Ministério da justiça, Brasília, DF, 154:98-9, abril/junho de 1990).*

No caso concreto, verifica-se com singular clareza, que a contratada com sede no município de Campinas e prestando serviços em Jundiaí, emitiu notas fiscais de prestação de serviços da cidade de Morungaba, conforme se depreende pelos documentos juntados aos autos.

Cumprе salientar, por sua relevância, que a alíquota do aludido imposto na cidade de Jundiaí, é de 4,0% incidente sobre o valor total da nota fiscal, ao passo que, no município de Morungaba é de 0,3% igualmente incidente sobre o valor dos serviços.

Conclui-se, com mediana clareza, ante a legislação, doutrina e jurisprudência, alhures mencionadas,

\*



que estamos diante de um evidente caso de **EVASÃO FISCAL**.

Cabe portanto, à Municipalidade de Jundiaí exigir o recolhimento integral do tributo devido.

### **DA COMPOSIÇÃO DE PREÇO DOS SERVIÇOS**

Por ocasião do depoimento do Sr. Alexandre Maiali, proprietário da contratada, junto à CEI de apuração dos fatos que envolveram o vereador Antônio Augusto Giaretta, fez juntar documento denominado "JUSTIFICATIVA DE PREÇO", no qual especificou que os encargos tributários que compuseram o preço final da prestação de serviços foram os seguintes:

- 0,96% de Contribuição Social
- 2,65% de PIS/Cofins
- 8,00% de IPRJ
- 5,00% de ISS
- 16,61% Total sobre o valor cobrado.

Cabe ressaltar, como aliás foi mencionado pelo proprietário da contratada, que na composição final do preço de seus serviços, levou em consideração a título de tributos a serem pagos, o percentual total de 16,61%, ou seja, o importe de R\$ 1,66 de impostos.

Do montante de R\$ 10,00 por página digitalizada, conforme contrato, alegou o gasto de R\$ 1,66 de impostos, como alhures mencionado, sobrando-lhe em

\*



consequência, o valor de R\$ 8,34 para a execução final de seus serviços junto à Câmara Municipal de Jundiaí.

### **DA INQUESTIONÁVEL MÁ-FÉ DA CONTRATADA.**

Como verificado nos autos, a contratada emitiu notas fiscais a partir do município de Morungaba, com incidência da alíquota de 0,3% sobre o valor das mesmas, a título de ISS, informando, com evidente má-fé, por ocasião de sua composição de preço, que o percentual dispensado àquele tributo remontava a 5,0%.

É inequívoco por parte da contratada a apropriação do percentual de 4,7% incidente sobre o valor lançado em cada nota fiscal, em detrimento dos cofres públicos municipais, eis que majorou significativamente o preço de seus préstimos.

Causa espécie, ainda, que a alíquota de 5,0% que serviu como elemento formador da composição de preço, não diz respeito ao ISS cobrado nem em Jundiaí, onde foram prestados os serviços, nem em Morungaba, origem das referidas notas fiscais.

Por ocasião da citada composição de preço, laborou mais uma vez a contratada em iniludível equívoco, ao agregar ao mesmo a alíquota de 8,0% , a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

\*



*[Handwritten signature]*

Essa alíquota teve sua exigibilidade prevista até dezembro de 1995, sendo que, em 1996 passou a ser de 4,8%.

A despeito da redução da incidência tributária em tela, a contratada permaneceu compondo seu preço para o ano vigente com a alíquota antiga, mais uma vez majorando consideravelmente seus preços, em detrimento dos cofres da contratante e em consequência do contribuinte jundiaense.

**DA INTERRUÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO FIRMADO COM A COMPUTER TECHINICS COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA.**

Face aos fatos ora narrados, a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, através dos signatários da presente, requer à Câmara Municipal de Jundiaí nos termos emergentes da Lei Orgânica do Município e, também com supedâneo no seu Regimento Interno, a **INTERRUPÇÃO DO CONTRATO** firmado em 03 de março de 1995 com a empresa Computer Technics Comércio e Consultoria Ltda., em razão dos vícios aqui elencados, e a consequente paralisação dos pagamentos vincendos.

Em decorrência, faz-se imperiosa a devolução por parte da contratada à contratante dos valores pagos a maior, a título de ISS e IRPJ e que conforme se comprovou integraram erroneamente o preço final dos serviços avençados.

\*



Requer, também, a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Jundiaí, para que proceda à apuração do valor tributário devido a título de ISS e sua respectiva cobrança.

Requer, ainda, que se oficie ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, informando-o acerca do teor das irregularidades aqui apontadas.

Requer, finalmente, oficie-se ao Ministério Público para averiguação de eventual prática delituosa, haja vista suposta obtenção de vantagem pecuniária ilícita.

## **DA RESPONSABILIDADE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.**

### **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.**

*"Artigo 58. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

*I-...*

*II- Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência e à eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal,..."*

\*



O contrato foi firmado em 03 de março de 1995, sendo que, até a presente data o poder fiscalizador da Câmara Municipal de Jundiaí, previsto na Lei Orgânica do Município não se manifestou a respeito das ilegalidades ora apontadas, não se aplicando, também, o disposto no parágrafo primeiro do artigo 58 da mesma lei.

Assim sendo, fica constatado que uma das funções basilares do Poder Legislativo Municipal carece de seu exercício de aplicabilidade e efetivo cumprimento legal.

No aguardo da documentação ora requerida, é o que tínhamos, até a presente data, s.m.j., a considerar.

JOÃO CARLOS FIGUEIREDO  
ADVOGADO OAB/SP 83.252

DOUGLAS MONDO  
ADVOGADO OAB/SP 78.689

ALEXANDRE BARROS CASTRO  
ADVOGADO OAB/SP 95.458

Deliberou esta Comissão pelo acatamento das solicitações da OAB, tanto os documentos requisitados como o envio de seu parecer ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado, à Prefeitura Municipal, à Presidência da Câmara Municipal, bem como a

\*



providência de parecer técnico conclusivo para que possa a OAB emitir seu parecer final.

Este presidente e relator, recebeu em 13/06/96, ofício VE 06.96.31 de autoria do Vereador Jorge Nassif Haddad, solicitando Curriculum Vitae dos técnicos que amparam a CEI.

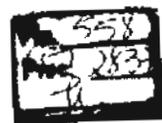
Também em 13/06/96 esta CEI recebeu ofício da CIJUN, OF. 003/96, solicitando senhas de acesso a todos os aplicativos disponíveis, com a finalidade de elaborar parecer técnico da situação dos sistemas da Câmara desenvolvidos sob a responsabilidade da empresa Computec.

Foi esta Comissão oficiada pela presidência da Câmara em 18/06/96 da Contratação sob no. 44/96 da consultoria jurídica "Dallari Associados Advocacia".

Contrato este no valor de R\$ 25.380,71 com o objeto de elaborar parecer no sentido de examinar fatos relativos ao processo no. 17.667, contratação pela Câmara Municipal de Jundiaí da empresa Computec, que tinha como data prevista de execução o dia 28/06/96.

Esta comissão foi também notificada em 18/06/96 pela Comissão de Economia Finanças e Orçamento, que em nenhum momento foi informada ou consultada pela Câmara do Contrato em questão; e que, além de outros constantes das fls. 90 e 91, era unanimemente favorável à imediata interrogação do contrato entre a Câmara/Computec.

\*



Em nova reunião desta Comissão realizada em 21/06/96 foi tratado do fornecimento das senhas de acesso solicitadas pela CIJUN que até aquela data não haviam sido fornecidas, e que durante a reunião desta CEI e posterior conversa com o Presidente da Câmara a solicitação foi atendida, para que os trabalhos se realizassem a partir do dia 22/06/96.

Foi também analisada a contratação do Jurista Adilson Dallari, uma vez que a Comissão não havia sido consultada sobre os questionamentos feitos ao ilustre jurista para que este emitisse seu parecer dentro das necessidades da CEI.

Deliberou-se que esta Comissão formulasse suas questões e que as agregasse às questões formuladas pela Presidência da Câmara e que se fosse necessário rever itens do contrato para tal atendimento, fosse feito.

Os questionamentos da CEI ao jurista Dallari foram feitos em 23/06/96 conforme fls. 107 e 108.

Em 20/06/96 recebeu esta comissão, ofício da USP GR/587 indicando o Prof. Nelson Martins Pinto, para verificar se o mesmo poderia em seu nome pessoal assessorar os trabalhos da CEI, o que não foi possível após tratativas com o indicado, pois o mesmo se recusou a dar assessoria em nome pessoal e não da Universidade.

Em 28/06/96 realizou-se nova reunião desta comissão, para apresentação de novo relatório preliminar da OAB, além de discutir e acatar solicitação do

\*



Vereador Jorge sobre o Curriculum Vitae dos técnicos que assessoram esta CEI.

Relativo ao relatório da OAB é o que segue, constantes das págs. 112 e 11

**A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 33a. SUBSECÇÃO DE JUNDIAÍ**, através dos advogados infra-assinados, vem à presença de V. Exa. para apresentar seu segundo parecer preliminar a respeito da legalidade do contrato firmado entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ** e a empresa **COMPUTER TECHNICS COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA.**

De acordo com os documentos recebidos da Câmara Municipal em 25 de junho de 1996, isto é, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 1995 e 1996; Orçamentos Municipais de 1995 e 1996 e Decretos de Suplementação de verbas n.s 14.564 de 10 de abril de 1995 no valor de R\$ 800.000,00; 14.664 de 31 de maio de 1995 no valor de R\$ 11.833,00; 14.800 de 27 de julho de 1995 no valor de R\$ 950.000,00 e Ato/428 de 12 de setembro de 1995 no valor de R\$ 200.000,00, elaboramos outro parecer preliminar, em acréscimo ao primeiro, à saber:

### **INFORMATIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL**

#### **Aspectos relativos ao empenho da despesa**

O contrato de informatização da Câmara Municipal foi empenhado, conforme cláusula denominada "DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO", na dotação 01.01.001-2001-3132, cuja denominação é a seguinte:

- 01 - Função de Governo: Legislativa
- 01 - Programa: Processo Legislativo
- 001 - Subprograma: Ação Legislativa

\*



Legislativas 2001 - Atividade: Manutenção das Atividades  
e Encargos. 3132 - Natureza da despesa: Outros Serviços

Essa é a codificação constante da Lei Orçamentária do exercício de 1995 - Lei nº 4507, de 29/12/1994, cujo valor era de R\$ 65.000,00.

No que respeita ao enquadramento da despesa em tal dotação foram cometidas duas graves irregularidades, conforme normas aplicáveis à questão.

Toda dotação orçamentária representa, obrigatoriamente, uma atividade ou um projeto, conforme dispõe a Portaria nº 9, de 28 de janeiro de 1974, expedida pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral (hoje Ministério do Planejamento e Orçamento), órgão que detém a competência legal para regulamentar as classificações orçamentárias (Lei nº 4320, de 17/03/64, artigo 113, e Decreto-Lei nº 200, de 25/02/67, artigo 180).

Os conceitos de projeto e atividade estão especificados na referida Portaria, que assim dispõe em seu inciso IV:

*“IV - Para os efeitos desta Portaria, entende-se por:*

*a) PROJETO, um instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto final que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do Governo; (grifos)*

*b) ATIVIDADE, um instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, necessárias à manutenção da ação do Governo.” (grifos).*

Percebe-se com muita clareza a diferença entre **projeto** e **atividade**, significando o primeiro ações específicas com duração limitada no tempo para aperfeiçoar ou expandir a ação global do governo, enquanto que a atividade significa apenas a manutenção de ações que se desenrolam continuamente todos os anos e

\*



necessárias ao funcionamento do órgão público e à prestação dos serviços que lhe competem.

No caso da despesa sob análise - informatização da Câmara Municipal - não há a menor dúvida de que se trata de um **projeto**, já que não é um serviço preexistente, demandando uma atividade para a sua manutenção. É uma **novidade** que tem por objetivo **aperfeiçoar** o funcionamento da Câmara Municipal, tanto que exigiu a compra de computadores, de "softwares" e contratação de uma empresa para implantá-la, através de um contrato que tem um início e um final. Somente depois de concluída a implantação do serviço é que se demandará pela sua manutenção, configurando-se, a partir daí, uma despesa enquadrável em **atividade**.

Na classificação orçamentária define-se se uma dotação é projeto ou atividade através do dígito seguinte ao código do subprograma: se 2,4,6 ou 8, é atividade; se 1,3,5 ou 7, é um projeto, conforme Portaria nº 4, de 12/03/75, expedida pelo então Subsecretário de Orçamento e Finanças, por delegação de competência da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, contida na Portaria nº 9/74 já citada.

Ficou claro, assim, que a Câmara empenhou o contrato em questão numa **atividade** quando o correto seria empenhá-lo em um **projeto**. Aliás, essa atividade (código 2001), figura no orçamento da Câmara Municipal há muitos anos e se destina à manutenção de suas atividades básicas, como o pagamento de seus funcionários, o pagamento dos subsídios dos Vereadores, o pagamento do material de expediente, da energia elétrica, das contas de telefone, a manutenção de suas viaturas, etc.

Poder-se-ia alegar que foi um mero erro formal. Não foi. Na verdade o orçamento da Câmara Municipal não previa a implantação daquele projeto, ou seja, este não fazia parte da lei orçamentária e, por essa razão, o contrato jamais poderia ter sido celebrado.

\*



Ademais, como alhures mencionado, não houve previsão legal na L.D.O. de 1995, nem na de 1996, como bem determina o parágrafo segundo do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

Não pode o administrador público simplesmente "jogar" em uma dotação qualquer uma despesa para a qual não existe previsão orçamentária. É preciso que se realize aquilo que o orçamento aprovou e não aquilo que o administrador deseja realizar e se esqueceu de incluir na lei orçamentária. O caso tipifica um clássico desvio da finalidade do recurso orçamentário aprovado na lei de meios.

O que a Câmara Municipal deveria ter feito e não o fez era criar essa nova dotação utilizando o instrumento legal adequado, ou seja, a abertura de crédito adicional especial, precedido de prévia e específica autorização por lei votada pelo plenário e sancionada pelo Prefeito, processo este que teria garantido transparência para o caso. Não tendo agido desta forma, descumpriu a lei, o que implica na necessidade de apuração das responsabilidades.

O outro erro cometido diz respeito ao fato de a Câmara ter celebrado um contrato de altíssimo valor - R\$4.693.260,00 (o orçamento total da Câmara para todo o exercício era de R\$ 2.345.000,00), conforme explicitação contida no aditamento de 07/ 3/1996, sem que a dotação indicada contivesse saldo suficiente para tal, já que a mesma consignava para todo o exercício apenas R\$ 65.000,00, quando se sabia que a despesa poderia chegar a R\$ 400.000,00 mensais. Foi por esta razão que se omitiu no contrato inicial o valor global, que só veio a ser explicitado através de aditamento após manifestação de técnicos do Tribunal de Contas do Estado. Em resumo, indicou-se dotação errada, que por sua vez tinha como valor inicial um montante infinitamente inferior ao que estava contratado, mesmo em se considerando que os serviços teriam duração superior a um ano.

\* Outro aspecto que prova a deliberada intenção de não permitir a necessária transparência para o caso e, por conseguinte, uma eventual manifestação contrária por parte da



sociedade, foi o fato de que referido projeto não constou do orçamento do ano seguinte, isto é, 1996, o que demonstra, sem sombra de dúvidas, a clara intenção de utilizar o dinheiro público de forma obscura, ou seja, sem a participação do plenário da casa, nem tampouco da própria sociedade, a qual por certo, teria se manifestado há muito mais tempo.

Assim sendo, ratificando requerimento anterior, requer a OAB a interrupção do contrato em tela, e a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, informando-o das irregularidades ora apontadas e ao Ministério Público para averiguação de possível prática delituosa por parte dos envolvidos.

No aguardo, ainda, do parecer técnico sobre a informatização em questão, a fim de que possamos emitir nossas considerações finais, é o que tínhamos, até a presente data, s.m.j., a considerar.

Jundiaí, 26 de junho de 1996.

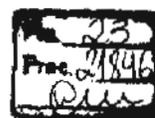
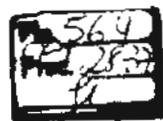
JOÃO CARLOS FIGUEIREDO  
ADVOGADO OAB/SP 83.252

DOUGLAS MONDO  
ADVOGADO OAB/SP 78.689

ALEXANDRE BARROS CASTRO  
ADVOGADO OAB/SP 95.458

Em 01/07/96 recebemos ofício do Vereador integrante da CEI, Eder Guglielmin, solicitando encaminhar à CIJUN os seguintes questionamentos tendo como resposta em 29/07/96 o que segue:

\*



**1- A CIJUN foi consultada para assessorar a Câmara Municipal no projeto de informatização da casa?**

*R. Não. Tomamos conhecimento pela Imprensa.*

**2- Alguma vez a CIJUN prestou qualquer tipo de serviço à Câmara Municipal?**

*R. Sim. Verificar relação em anexo.*

**3- A CIJUN teria condições de dar suporte à Câmara Municipal nesse projeto?**

*R. Sim. A partir de um levantamento de necessidades da Câmara Municipal de Jundiaí, a CIJUN teria condições de prestar suporte, neste, ou em qualquer outro projeto.*

**4- Ao invés de contratar a COMPUTEC, a CIJUN teria condições de desenvolver o projeto? Se positivo em quanto tempo?**

*R. Teríamos condições de desenvolver este projeto, após a aquisição de tecnologia, seja através de cessão de direitos (com treinamento) de software, ou através de parceria com empresas do mercado.*

*Acreditamos que, no momento da decisão de desenvolver este projeto, até sua implantação, levaríamos de, 08 a 10 meses, mas seria necessário um levantamento detalhado para a elaboração de um plano de trabalho.*

**5- Por que, então, o Diretor Presidente da CIJUN forneceu um documento oficial à Câmara Municipal? Esta não é a posição oficial da Companhia?**

\*



*R. O documento fornecido foi solicitado oficialmente à CIJUN através de modelo pré-estabelecido.*

*Foi acrescentado ao modelo, o termo "no momento" por ser uma tecnologia de ponta, que não está no momento em uso na CIJUN mas que após uma solicitação destes serviços, poderemos adquirir esta tecnologia no mercado.*

*Constante das fls. 125,208 e 209.*

Em 02/07/96 esta presidência recebeu requerimento de autoria do vereador membro da CEI João da Rocha Santos pedindo a anulação da votação que definiu pela solicitação de curriculum vitae aos técnicos que amparam os da CEI.

Tal solicitação foi recebida para ser analisada em reunião da CEI.

Esta CEI encaminhou em 04/07/96 ainda ofício às Câmaras de Campinas, Vitória-ES, São Caetano do Sul, Hortolândia e à Prefeitura de Sumaré solicitando informações sobre contrato com a Computec, para que estes também embasassem os trabalhos desta Comissão.

Em 11/07/96 recebemos ofício da UNICAMP OF.GR 642/96 informando de sua não participação nos trabalhos junto a esta CEI.

Datado de 09/07/96 foi enviado ofício do Presidente Antônio Carlos Pereira Neto a esta comissão, com cópia da defesa ofertada pela empresa Computec a respeito das irregularidades tributárias apontadas no parecer

\*



da OAB. Também foi anexado relatório elaborado pela Diretoria Financeira da Câmara acerca das irregularidades de natureza orçamentária também constantes do segundo parecer Preliminar da OAB.

É o que segue o relatório da Diretoria Financeira da Câmara:

#### RELATÓRIO DA DIRETORIA EM ANEXO.

Em seguida o relatório da COMPUTEC:

#### RELATÓRIO DA COMPUTEC EM ANEXO.

Em 01/08/96 recebemos relatório da CIJUN, acerca do contrato entre a Câmara e a empresa Computec.

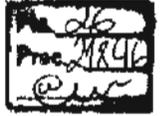
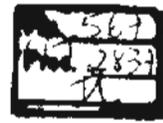
#### RELATÓRIO DA CIJUN EM ANEXO.

Também em 01/08/96 recebemos do IPT respostas às 29 questões elaboradas por este relator, sob forma de seu parecer técnico sobre o contrato entre a Câmara e a Computec.

#### RELATÓRIO DO IPT EM ANEXO.

Em 01/08/96 esta comissão recebeu despacho do presidente fl. 234, sobre petição da COMPUTEC protocolada sob o no. 21.572, fls. 225 a 228 que pugnava pelo

\*



## RELATÓRIO SOBRE SERVIÇO DE INFORMÁTICA

*Junta - SC aos  
autos - 15.07.96  
Mauro Menck*

Para que possamos apresentar algumas considerações sobre a polemica levantada sobre o empenhamento do contrato de prestação de serviços entre este Legislativo e a empresa COMPUTER TECHNICS COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA. apresentamos abaixo algumas definições extraídas do curso ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E CONTROLE DO ORÇAMENTO promovido pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL-IBAM, através da ESCOLA NACIONAL DE SERVIÇOS URBANOS-ENSUR.

### CLASSIFICAÇÃO POR ATIVIDADE E PROJETO

#### 1.1 - TIPOS DE CLASSIFICAÇÃO

Dando início a esta explanação sobre orçamento-programa, iniciaremos com a classificação por Projetos e Atividades e com as classificações auxiliares, abordando também a classificação institucional. Em primeiro lugar citaremos a importância e os objetivos da classificação das transações governamentais para o orçamento-programa. As transações são separadas em dois grandes grupos: as classificações fundamentais e as classificações auxiliares.

Mostraremos então as classificações fundamentais.

O primeiro nível da classificação a ser abordada é a função. Classificar por função consiste na separação por grandes títulos das atribuições do governo municipal, através das quais ele prestará serviço à comunidade. Por isto mesmo, a característica básica apontada para a função é sua generalidade, não se podendo mensurar o quanto deverá ser realizado. No Brasil a Lei 4.320/64 estabelece um esquema de classificação por função, constante do Anexo 5, alterado pela Portaria n° 09, de 28.01.74, do antigo MINIPLAN.

O segundo nível da classificação é o programa. O programa é o desdobramento da função e é a base do orçamento-programa. A característica básica do programa é que ele expressa um produto final a ser alcançado pelo governo em determinado espaço de tempo. Para tanto são alocados recursos



de várias naturezas, a fim de que o programa possa ser executado sem solução de continuidade. Esse produto final deve ser medido em termos físicos, para possibilitar à Administração informações concretas acerca dessas realidades (PROGRAMAS).

A fim de possibilitar bom desempenho e melhor controle da sua execução, o programa, de conformidade com a Portaria n° 09, é subdividida em subprogramas, representando estes cada um dos objetivos parciais do programa. O subprograma se desdobra em projetos e atividades, constituindo-se estes o terceiro nível de classificação.

Diante do acima relatado chegamos a conclusão que as classificações se resumem ao seguinte:

- 1) - A FUNÇÃO desdobra-se em PROGRAMA;
- 2) - O PROGRAMA desdobra-se em SUBPROGRAMA;
- 3) - O SUBPROGRAMA desdobra-se em PROJETO e ATIVIDADE.

## 1.2 - CLASSIFICAÇÃO POR ATIVIDADE E PROJETO

Cada Programa corresponde sempre a um produto final a ser obtido, ao fim de um espaço de tempo previamente estabelecido. Para que este objetivo seja conseguido, necessário se torna executar uma série de trabalhos, que constituem os instrumentos dos programas.

Essas operações ou tarefas, devidamente reunidas em grupos distintos, constituirão o que se denomina de atividades e projetos, representando assim os instrumentos de execução dos programas.

### 1.2.1 - Classificação por Atividade

#### 1.2.1.1 - Definição

Atividade é um instrumento de ação para o cumprimento de propósitos específicos e definidos, integrantes de um programa, envolvendo um conjunto de operações, tarefas ou trabalhos contínuos no tempo, associados ao objetivo de determinada unidade administrativa e que guardam entre si certo grau de homogeneidade.

★



Atividade é uma categoria de classificação que deve ser localizada logo após o subprograma. Sob o ponto de vista da hierarquia ou da estrutura da organização, é geralmente compreendida como um conjunto de trabalhos a executar; e administrada por uma unidade administrativa intermediária que, assim, tem responsabilidade por seu planejamento, orçamentação e execução.

#### 1.2.1.2 - Características da Atividade

A seguir indicaremos e analisaremos cada uma das características da atividade, retiradas de sua definição.

a) - "Atividade" constitui um instrumento de ação para cumprimento de propósitos específicos e definidos, integrantes de um programa, isto é, a atividade é o instrumento de execução de um programa. Por exemplo, um programa de reflorestamento de uma determinada área de "X" metros quadrados necessita do trabalho de plantio de "Y" árvores; neste caso, o trabalho de plantação é uma atividade deste programa e constitui um dos instrumentos de execução do programa de reflorestamento.

b) - a "atividade" constitui o desdobramento de um subprograma;

c) - a "atividade" é um conjunto homogêneo de tarefas. Por exemplo, a publicação de livros didáticos envolve tarefas tais como redação de textos, datilografia, revisão, impressão, etc.;

d) - a "atividade" é associada ao objetivo de determinada unidade administrativa. Em outras palavras, é o agrupamento de trabalhos, tarefas ou operações que um órgão executa normalmente;

e) - a "atividade" é contínua no tempo, isto é, repete-se através do tempo. Convencionalmente limita-se ao exercício financeiro. Em outras palavras, sua execução não tem marcos de início e fim, ou melhor não tem duração limitada no tempo. A atividade desaparece quando da extinção do órgão;

f) - a "atividade" representa o ponto central do processo de orçamentação. A administração dos órgãos, com a introdução do orçamento-programa, passa a se constituir em planejamento, orçamentação, execução e controle das atividades, sob suas responsabilidades;

\* g) - a execução da "atividade" é perfeitamente possível com elementos materiais e institucionais comuns à Administração pública do Município. Não há necessidade de recorrer a recursos diferentes daqueles normalmente utilizados;



h) - a execução da "atividade" é perfeitamente possível com pessoal e metodologia tradicional, o que, todavia, não significa que pessoal treinado e novos métodos não sejam de utilidade;

i) - a "atividade" apresenta maior dificuldade de mensuração dos objetivos em termos físicos;

j) - o custo global da "atividade" é determinada em relação ao exercício financeiro e não pela quantidade física produzida;

l) - a "atividade" apresenta maior dificuldade de determinação do custo unitário do que do projeto.

### 1.2.1.3 - Determinação de Atividades

A determinação da atividade, dentro de cada subprograma, há de ser realizada, na prática, com o estudo da estrutura de organização e, especialmente, com a análise de cada subprograma. Não há outro meio. Não há regras fixas para a criação de atividades; o estabelecimento da atividade é uma tarefa prática e não teórica.

Daí porque o orçamento-programa se torna, aparentemente, mais difícil que as outras técnicas, mas apenas na sua fase inicial. Pode-se dizer, no entanto, que não deve ser muito grande o número de atividades dentro de cada subprograma. Outra regra prática é determinar cada atividade segundo um grupo de trabalho homogêneo e que contribui para a produção de um resultado. Por exemplo, todo o serviço de datilografia de uma divisão pode ser concebido como uma atividade.

A homogeneidade do trabalho, evidentemente, facilita a mensuração da atividade e, pois, do programa. No exemplo apontado, a atividade é comum a mais de um subprograma, mas pode haver atividades que não sejam comuns, isto é, que sejam específicas de dado programa - como dar aula, que é específica de um programa da função Educação. As atividades, portanto, podem ser comuns, se servem indiferentemente a mais de um programa; ou específicas, se de um único subprograma. O ideal seria que, na implantação de técnica nova como a do orçamento-programa, pudessem ser identificadas, com perfeição, todas as atividades de um subprograma; isto, porém, nem sempre é possível.

\* Essa observação nos leva a dizer que o fato de não ser possível uma perfeição imediata não deve concorrer para desanimar; pelo contrário, os responsáveis pela implantação do orçamento programa devem ir cuidadosamente procurando



aperfeiçoamento constante com auxílio do pessoal que trabalha diretamente na execução das atividades.

A fim de permitir a identificação de todos os custos que participam de um programa, pode-se conceber a Administração geral como uma atividade, o que permitirá a agregação de custos, para posterior rateio entre as demais atividades de um programa ou subprograma.

## SUMÁRIO

1º) - A classificação por atividade identifica tarefas homogêneas e contínuas no espaço, seccionadas, apenas, para efeito de exercício financeiro.

2º) - Sob o ponto de vista da responsabilidade pela programação, orçamentação e execução, a atividade identifica-se com uma unidade administrativa de nível intermediário.

3º) - A mensuração da atividade representa um esforço realizado.

4º) - As atividades deverão ser identificadas na prática.

5º) - Há atividades comuns, quando podem aparecer em programas diferentes.

6º) - Há atividades específicas, que servem apenas a um programa.

7º) - A atividade e o projeto, como subcategoria do subprograma, apresentam certas características comuns.

### 1.2.2 - Classificação por Projeto

#### 1.2.2.1 - Definição

A palavra projeto tem vários significados. Assim, o economista, o engenheiro, o advogado, o legislador, o administrador visualizam nesse termo coisas senão completamente diferentes, pelo menos distintas.

Na técnica do orçamento-programa, o termo "projeto" adquire significado específico. No entanto, algumas vezes tem-se utilizado a palavra "projeto" como sinônimo de despesas de capital e, por analogia, "atividade" como despesas correntes. Não se deve, porém cometer tal erro. O projeto, bem como a

★



atividade, pode conter despesas de capital e despesas correntes. Se assim não fosse, estaríamos usando outros nomes para designar as mesmas coisas, isto é, chamando as despesas de capital de projeto e as despesas correntes de atividade. É necessário alertar para o fato de que projeto, atividade, despesas correntes e despesas de capital têm conceitos diferentes.

Analisemos então o projeto, começando com a definição do termo projeto.

Projeto é um instrumento de ação sobre um conjunto de elementos que se combinam para a obtenção de metas precisamente definidas e quantificadas, as quais, normalmente realizadas, **não se repetem em outro exercício financeiro** e permitem ou facilitam a execução, ou melhoria da execução, de uma ou mais atividades, podendo produzir ou não um bem de capital.

#### 1.2.2.2 - Características do Projeto

a) é um instrumento de ação para o cumprimento de objetivos definidos e quantificados; para tanto são reunidos recursos;

b) o projeto é limitado no tempo de execução, pois, uma vez alcançado o objetivo definido e quantificado, o projeto se esgota;

c) o projeto exige, na maioria das vezes, material e condições institucionais especiais, adequados à sua realização;

d) o projeto apresenta maior facilidade de mensuração física do objetivo que a atividade, o que permite defini-lo com maior precisão;

e) o custo global do projeto é calculado em relação ao tempo de sua execução e não exclusivamente em função do exercício financeiro, como acontece com a atividade;

f) no projeto pode-se determinar facilmente o custo unitário, já que o objetivo é mensurado em termos de unidade física;

g) no projeto, é mais fácil e preciso determinar a relação entre o resultado esperado e os trabalhos necessários para sua obtenção;

h) no projeto é mais fácil e preciso determinar a correlação entre o resultado esperado e os elementos de custo que integram o projeto.

\*

#### SUMÁRIO



1º) - Embora com várias acepções, a palavra projeto, em orçamento-programa, tem conceito bem definido.

2º) - A palavra não é sinônimo de despesas de capital, podendo conter esse tipo de despesa e mesmo despesas correntes.

3º) - O conceito de projeto na prática brasileira tem-se distanciado da idéia exclusiva de obra.

4º) Embora possua várias características comuns à atividade, por serem ambos subcategorias do programa, o projeto possui características específicas, que lhe delimitam o campo de uso.

### 1.3 - SEMELHANÇAS ENTRE OS PROJETOS E AS ATIVIDADES

Na prática pode-se identificar uma série de características comuns às atividades e aos projetos, pois ambos são categorias de uma outra categoria mais ampla de classificação, que é o subprograma. Eis algumas semelhanças:

1) - devem produzir bens ou serviços à disposição do público, ou, de qualquer modo, auxiliar na produção desses bens ou serviços;

2) - identificam uma relação entre a carga de trabalho inicial, ou o resultado produzido, e os elementos de trabalho;

3) - são essencialmente operacionais;

4) - constituem o ponto básico para a administração do subprograma;

5) - conseqüentemente, encontra-se em cada atividade ou em cada projeto o elemento primário para a elaboração do orçamento e controle de sua execução;

6) - é em cada atividade e em cada projeto que se encontram a programação física e a programação financeira. Neste ponto, pois, deve-se desenvolver a mais estreita colaboração entre o homem de finanças e o que tem a responsabilidade de executar os trabalhos;

7) - representam o ponto focal e a tomada de decisões;

8) - constituem o ponto para a mensuração estatística ou física do trabalho a realizar;

9) - é na atividade e no projeto que se faz a relação entre o trabalho a executar e os elementos necessários à execução: pessoal, material, equipamento, espaço, tempo;

\*



10) - pode-se assim dizer que a atividade e o projeto são pontos ótimos de avaliação: do trabalho realizado, do esforço despendido pelo pessoal, do consumo de material usado, do espaço ocupado, do tempo gasto; em outras palavras, ambos são pontos ótimos de medida de eficiência;

11) - a atividade e o projeto são pontos ou centros de custo, como se depreende do que foi dito acima.

#### 1.4 - DIFERENÇAS ENTRE AS ATIVIDADES E OS PROJETOS

ATIVIDADE	PROJETO
01 - Continuidade no tempo, delimitadas convencionalmente a cada exercício financeiro.	01 - É limitado no tempo de sua execução.
02 - Realização perfeitamente possível com elementos materiais e institucionais comuns às Prefeituras.	02 - Exigências, nas maioria das vezes, de material e condições institucionais adequados à sua realização.
03 - Realização perfeitamente possível com pessoal e metodologia tradicional	03 - Exigências, na maioria das vezes, de pessoal especializado, bem como de métodos e processos especiais para sua realização.
04 - Maior dificuldade na mensuração em termos físicos dos objetivos.	04 - Maior facilidade de mensuração em termos físicos dos objetivos.
05 - Custo global, quando possível, determinado em correlação ao exercício financeiro.	05 - Custo global determinado em função do tempo de execução.
06 - Maior dificuldade de determinação do custo unitário	06 - Maior facilidade de determinação do custo unitário.
07 - Nem sempre é possível fazer-se a correlação entre o resultado esperado e o trabalho despendido.	07 - Sempre é possível fazer-se a correlação entre o resultado esperado e o trabalho despendido.
08 - Conseqüentemente, é difícil determinar a relação entre o resultado esperado e os elementos de custo que integram a atividade.	08 - Conseqüentemente, é mais fácil, mais preciso determinar a relação entre o resultado esperado e os elementos de custo que integram o projeto.



### CONCLUSÕES

Diante de tudo o que foi apresentado neste breve relatório acima, extraído de curso sobre ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E CONTROLE DO ORÇAMENTO editado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (IBAM) - ESCOLA NACIONAL DE SERVIÇOS URBANOS (ENSUR), ficou demonstrado claramente que os serviços apresentados pela empresa Computer Technics Comércio e Consultoria Ltda., foram empenhados de forma correta em uma Atividade e não em um Projeto, pois não é pelo fato de que o contrato de serviços tem o seu prazo determinado entre março de 1.995 a dezembro de 1.996 que o mesmo se caracteriza por ser um Projeto e não uma Atividade, para assim se caracterizar necessitaríamos de ter um custo exato do Projeto coisa que mesmo o contrato tendo um limite de até 40.000 folhas de processo a ser digitalizado este seria um custo estimado e não realizado.

Diz ainda que não havia previsão legal na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1.995.

Para maior clareza da situação diremos que a Lei Municipal nº 4.377 (Anexo 6), de 21 de junho de 1.994, que Institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO para o orçamento público de 1.995 em seu artigo 10º letra XV diz o seguinte:-

"melhoria da infra-estrutura administrativa da Prefeitura; modernização dos serviços administrativos, com ênfase à informatização, interligando os serviços informatizados à Câmara Municipal; e valorização do servidor público, garantindo-lhe cesta básica de alimentos;"

Ora como diz a letra XV do artigo 10º da Lei 4.377 "interligando os serviços informatizados à Câmara Municipal" jamais se poderia interligar o Poder Executivo ao Legislativo, se este não tivesse um serviço de informática para ser interligado.

O que diz ainda a Lei de Diretrizes Orçamentária para 1.995 vem ainda mais confirmar que são serviços de informática, caracterizando a medida acertada do empenhamento das despesas.

Quanto ao que se diz que na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1.996 não constava a devida previsão, necessário se faz dizer que o serviço foi iniciado no exercício anterior (1995), quando havia a previsão do início o serviço, isto posto como o mesmo tem sua continuidade no presente exercício não existe necessariamente previsão explícita na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Quanto a não aprovação da criação de um Projeto através de uma lei para que o Plenário pudesse ter



acesso ao contrato e a contratação fosse de forma mais transparente, devemos dizer que as suplementações realizadas no exercício de 1.995 para atendimento deste serviço foram aprovadas pelo Plenário da Casa, pois o mesmo votou o Projeto de Lei n° 6.504 em 04.04.95, que foi transformado na Lei Municipal n° 4.555, de 06.04.95, na qual o Legislativo foi contemplado na ATIVIDADE com a importância de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) (Anexo 01), votou também o Plenário da Casa o Projeto de Lei n° 6.675 em 28.09.95, que foi transformado na Lei Municipal n° 4.637, de 05.10.95, na qual também o Legislativo foi contemplado na ATIVIDADE com a importância de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) (Anexo 2).

E para mostrar a transparência do Legislativo perante ao Plenário da Casa, quando da apresentação do Projeto de Lei n° 6.604, votado em 07.07.95 foi apresentada uma emenda ao referido Projeto que recebeu o n° 01 assinada pela Mesa da Casa e em cuja ATIVIDADE constava a importância de R\$ 3.000.000,00 (treis milhões de reais) e na justificativa desta Emenda dizia o seguinte "A presente emenda destina-se a aquisição de material de consumo para a Secretaria e Material de Limpeza e para continuidade dos serviços de informatização iniciados pela Mesa da Câmara neste exercício" (Anexo 3). Emenda esta que foi aprovada por 20 (vinte) votos favoráveis, somente não votando regimentalmente a Presidência (Anexo 4).

Isto sem contar-mos que quando do primeiro pedido de suplementação solicitado pelo Legislativo através do of. PR.03/95/98, de 21.03.95 (Anexo 5) na qual solicitava para a ATIVIDADE com a importância de R\$ 1.000.000,00, mas que houve redução para R\$ 800.000,00, a Presidência da Casa já justificava a solicitação com a implantação de alguns serviços para o Legislativo.

Quando se afirma que outro erro cometido diz sobre a celebração de um contrato de um altíssimo valor (R\$ 4.693.260,00 conforme aditamento de 07.03.96), enquanto que o orçamento do Legislativo para o exercício de 1.995 era da ordem de R\$ 2.345.000,00, e que já se sabia que a despesa mensal poderia chegar a R\$ 400.000,00 mensais, temos a dizer que como se diz acima poderia, mas se analisarmos todo o andamento do contrato em momento algum se chegou a uma despesa mensal aproximado do valor referido, e que a realização do contrato foi sempre de acordo com as suplementações que foram aprovadas inclusive pelo Plenário da Casa, conforme já explanado acima.

Outro ponto abordado e que devemos levar em consideração é que quando se fala que o orçamento do Legislativo para o exercício de 1.995 era de R\$ 2.345.000,00 e o contrato de R\$ 4.693.260,00, portanto um contrato com valor muito maior que o orçamento. Este dois números chamam a atenção mas não podem ser analisados friamente. Neste aspecto analisa-se apenas os dois valores e não se leva em consideração alguns



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



outros valores que são muito mais importantes e que servem para uma análise mais acurada. Por isso apresentamos os outros valores que servirão para uma melhor análise e que são os seguintes:

- 1) - o orçamento previsto do Legislativo para o exercício financeiro de 1.995 era da ordem de R\$ 2.345.000,00;
- 2) - o orçamento autorizado do Legislativo para o exercício financeiro de 1.995 foi da ordem de R\$ 6.081.557,72;
- 3) - o orçamento realizado do Legislativo para o exercício financeiro de 1.995 foi da ordem de R\$ 5.078.074,17;
- 4) - o valor do contrato se referia a um período de 22 (vinte e dois) meses e no decorrer do exercício financeiro de 1.995 as despesas realizadas com o contrato foram da ordem de R\$ 2.350.000,00.

Certos de termos esclarecido todos os pontos que para alguns poderiam estar incorretos, mas que para nós em momento algum existiu sombra de dúvidas quanto ao empenhamento e realização do contrato entre este Legislativo e a empresa Computer Technics Comércio e Consultoria Ltda., subscrevemos o presente relatório.

Jundiaí, 05 de julho de 1.996

RICARDO FRAULO  
Assessor Financeiro Contábil  
Bacharel em Ciências Contábeis

DJAIR BOCANELLA  
Diretor Financeiro  
Economista-Corecon 9275  
Contador-CRCSP-77877  
com Extensão Universi-  
tária em Administração  
Financeira e Orçamentá-  
ria para Setor Público  
(FIPECAFI-USP)

★



195  
18283  
11

18290  
11

37  
1846  
11

578  
1846  
11

**PUBLICADO**  
em 04/04/95

ANEXO 01

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
**CJR e CEFO**  
Presidente  
04/04/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
04/04/95

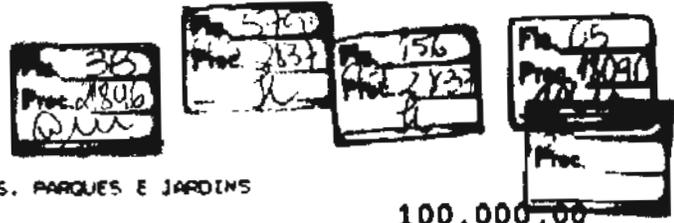
PROJETO DE LEI Nº 6.504

Artigo 1o. - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir na Secretaria Municipal de Finanças, um crédito adicional no valor de R\$ 3.890.000,00 (Três milhões, oitocentos e noventa mil reais), suplementar às seguintes dotações:

01 01 01 01 001 1001	CONSTR.,AMPL.,REFORMA CAMARA MUNICIPAL	
4110	Obras e instalações	550.000,00
01.01.01.01.001.2001	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS	
3132	Outros serviços e encargos	800.000,00
4120	Equipamentos e material permanente	350.000,00
09.01.10.58.021.1058	CONSTRUCAO CENTRO SERVICOS E UN.MANUTENCAO	
4110	Obras e instalações	240.000,00
09.01.10.58.021.2059	ADMINISTR.DEPTO.OBRAS E MANUTENCAO	
3120	Material de Consumo	60.000,00
3132	Outros serviços e encargos	15.000,00
09.01.10.58.021.2060	ADM. DEPTO. SERVICOS URBANOS	
3120	Material de Consumo	90.000,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ



09.01.10.60.328.1013	CONSTR. REMOD. PRAÇAS, PARQUES E JARDINS	
4110	Obras e instalações	100.000,00
09.01.10.60.328.2065	CONSERVAÇÃO PRAÇAS, PARQUES E JARDINS	
3120	Material de Consumo	75.000,00
3132	Outros serviços e encargos	35.000,00
09.01.16.88.534.2069	MANUT. CAMINHÕES MAQ. E EQUIPTO. RODOV.	
3120	Material de Consumo	250.000,00
3132	Outros serviços e encargos	80.000,00
09.01.16.88.534.2071	MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS (GERAL)	
3120	Material de Consumo	115.000,00
3132	Outros serviços e encargos	60.000,00
09.01.16.91.575.2070	CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	
3120	Material de Consumo	400.000,00
3132	Outros serviços e encargos	30.000,00
09.01.16.91.575.2073	OPERAÇÃO TAPA-BURACOS	
3132	Outros serviços e encargos	200.000,00
09.01.10.60.327.1012	AMPLIAÇÃO REDE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
4110	Obras e instalações	110.000,00
15.01.08.46.228.1020	CONSTRUÇÃO E REMODELAÇÃO CENTROS ESPORTIVOS	
4110	Obras e instalações	220.000,00
15.01.08.46.224.2127	REALIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS	
3120	Material de Consumo	30.000,00
3132	Outros serviços e encargos	80.000,00
		-----
	TOTAL	3.890.000,00

Artigo 2o. - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1o far-se-á com o recurso indicado no artigo 43, parágrafo 1o, Inciso II, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, no mesmo valor.

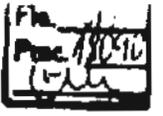
Artigo 3o. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*André Benassi*  
**ANDRÉ BENASSI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



## PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAÍ

-Proc. nº 08300-6/95-

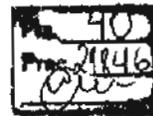
LEI Nº 4.555, DE 06 DE ABRIL DE 1995

Autoriza crédito orçamentário para atender a Câmara Municipal e outras despesas (R\$ 3.890.000,00).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de abril de 1995, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir, na Secretaria Municipal de Finanças, um crédito adicional no valor de R\$ 3.890.000,00 (três milhões, oitocentos e noventa mil reais), suplementar às seguintes dotações:

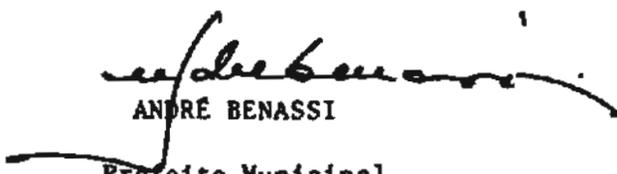
01.01.01.01.001.1001	CONSTR., AMPL., REFORMA CÂMARA MUNICIPAL	
4110	Obras e instalações	550.000,00
01.01.01.01.001.2001	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS	
3132	Outros serviços e encargos	800.000,00
4120	Equipamentos e material permanente	350.000,00
09.01.10.58.021.1058	CONSTRUÇÃO CENTRO SERVIÇOS E UN. MANUTENÇÃO	
4110	Obras e instalações	240.000,00
09.01.10.58.021.2059	ADMINISTR. DEPTO. OBRAS E MANUTENÇÃO	
3120	Material de Consumo	60.000,00
3132	Outros serviços e encargos	15.000,00
09.01.10.58.021.2060	ADM. DEPTO. SERVIÇOS URBANOS	
3120	Material de Consumo	90.000,00
09.01.10.60.328.1013	CONSTR. REMOD. PRAÇAS, PARQUES E JARDINS	
4110	Obras e instalações	100.000,00
09.01.10.60.328.2065	CONSERVAÇÃO PRAÇAS, PARQUES E JARDINS	
3120	Material de Consumo	75.000,00
3132	Outros serviços e encargos	35.000,00
09.01.16.88.534.2069	MANUT. CAMINHÕES MAQ. E EQUIPTO. RODOV.	
3120	Material de Consumo	250.000,00
3132	Outros serviços e encargos	80.000,00



09.01.16.88.534.2071	MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS (GERAL)	
3120	Material de Consumo	115.000,00
3132	Outros serviços e encargos	60.000,00
09.01.16.91.575.2070	CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	
3120	Material de Consumo	400.000,00
3132	Outros serviços e encargos	30.000,00
09.01.16.91.575.2073	OPERAÇÃO TAPA-BURACOS	
3132	Outros serviços e encargos	200.000,00
09.01.10.60.327.1012	AMPLIAÇÃO REDE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
4110	Obras e instalações	110.000,00
15.01.08.46.228.1020	CONSTRUÇÃO E REMODELAÇÃO CENTROS ESPORTIVOS	
4110	Obras e instalações	220.000,00
15.01.08.46.224.2127	REALIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS	
3120	Material de Consumo	30.000,00
3132	Outros serviços e encargos	80.000,00
T O T A L		3.890.000,00

Art. 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á com o recurso indicado no artigo 43, parágrafo 1º, inciso II, da Lei federal nº .... 4.320, de 17 de março de 1964, no mesmo valor.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos seis dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e cinco.

  
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



153  
Proc. 2839  
L

1944

47  
Proc. 2846  
L

1944  
Proc. 2853  
L

**PUBLICADO**  
em 29/09/95

ANEXO 02

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:  
**CJR e CEFO**

---

Presidente  
26 / 9 / 95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
**PROJETO APROVADO**

---

Presidente  
28/09/95

PROJETO DE LEI Nº 6.675

Autoriza crédito adicional  
suplementar no valor de R\$  
5.908.600,00

Artigo 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir na Secretaria Municipal de Finanças, um crédito adicional no valor de R\$ 5.908.600,00 (Cinco milhões, novecentos e oito mil e seiscentos reais), suplementar as seguintes dotações:

~~01.01.01.01.001.2001~~ MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS  
~~01.01.01.01.001.2001~~ Outros serviços e encargos

600.000,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ



04.01.03.07.021.2025	MANUT. DESPESAS DIVERSAS (ENERG. ELÉTRICA - PAU)		
3120	Material de Consumo		47.600,00
3132	Outros serviços e encargos		100.000,00
08.01.03.07.025.1003	CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS ADMINISTRATIVOS		
4110	Obras e instalações		330.000,00
08.01.16.88.534.1009	RETIFIC. PAVIMENT. ESTRADAS VICINAIS		
4110	Obras e instalações		390.000,00
08.01.16.91.575.1011	PAVIMENTAÇÃO E RETIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS		
4110	Obras e instalações		2.470.000,00
09.01.10.58.021.2058	COORD. GERAL SECRETARIA (S.M.S.P)		
3120	Material de Consumo		1.000,00
3132	Outros serviços e encargos		2.000,00
09.01.10.58.021.2059	ADMINISTR. DEPTO. OBRAS E MANUTENÇÃO		
3132	Outros serviços e encargos		2.000,00
09.01.10.58.021.2060	ADM. DEPTO. SERVIÇOS URBANOS		
3132	Outros serviços e encargos		115.000,00
09.01.10.60.327.1012	AMPLIAÇÃO REDE ILUMINAÇÃO PÚBLICA		
4110	Obras e instalações		20.000,00
09.01.10.60.325.2061	EXECUÇÃO SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA		
3132	Outros serviços e encargos		1.000.000,00
09.01.10.60.326.2063	MANUTENÇÃO SERV. FUNERÁRIOS E CEMITÉRIOS		
3120	Material de Consumo		50.000,00
3132	Outros serviços e encargos		4.000,00
09.01.10.60.327.2064	MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA		
3120	Material de Consumo		5.000,00
09.01.10.60.327.2072	ALTERAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA		
3120	Material de Consumo		15.000,00
3132	Outros serviços e encargos		20.000,00
4120	Equipamentos e material permanente		20.000,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

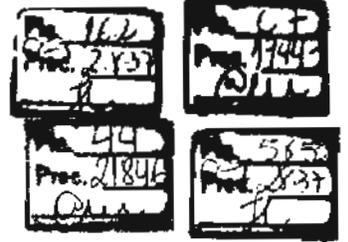


09.01.10.60.328.2065	CONSERVACAO PARALAS. FERRUGEM e JARDIM		
3120	Material de Consumo	20.000,00	
09.01.10.60.534.2067	ADQUISICAO DE COMBUSTIVEIS-GERAL		
3120	Material de Consumo	200.000,00	
09.01.16.88.534.2071	MANUTENCAO DA FROTA DE VEICULOS (GERAL)		
3120	Material de Consumo	30.000,00	
09.01.16.91.575.2070	CONSERVACAO DE VIAS PUBLICAS		
3120	Material de Consumo	200.000,00	
3132	Outros servicos e encargos	100.000,00	
09.01.16.91.575.2073	OPERACAO TAPA-BURACOS		
3120	Material de Consumo	10.000,00	
3132	Outros servicos e encargos	50.000,00	
14.01.08.48.246.2118	ADM. MUSEU HISTORICO E CULTURAL		
3132	Outros servicos e encargos	45.000,00	
14.01.08.47.237.2116	ADM.BIBLIOTECA PUBLICA ESCOLAR		
3120	Material de Consumo	22.000,00	
15.01.08.47.235.2131	BOLEAS DE ESTUDOS PARA ATLETAS		
3254	Apoio Financeiro a Estudantes	25.000,00	
18.01-06.30.177.2156	Manutenção de Distritos Policiais		
3132	Outros servicos e encargos	15.000,00	
TOTAL		5.908.600,00	

200.000,00  
 200.000,00

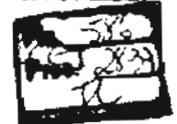
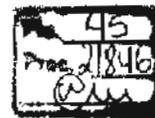
**Artigo 2º** - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á com o recurso indicado no artigo 43, parágrafo 1º, Inciso III, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, no mesmo valor.

**Artigo 3º** - Fica elevado para até 8%(oito por cento) o limite para abertura de créditos adicionais suplementares, fixado no artigo 5º da Lei nº 4.507, de 29 de dezembro de 1994.



Artigo <sup>72</sup>40 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
ANDRÉ BENASSI  
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 4.637 DE 05 DE OUTUBRO DE 1.995

Autoriza crédito orçamentário para atender pavimentação de vias públicas e outras despesas (R\$ 5.908.600,00).

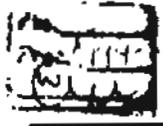
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 28 de setembro de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir na Secretaria Municipal de Finanças, um crédito adicional no valor de R\$ 5.908.600,00 (Cinco milhões, novecentos e oito mil e seiscentos reais), suplementar às seguintes dotações:

01.01.01.01.001.2001	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS	
3132	Outros serviços e encargos	600.000,00
04.01.03.07.021.2025	MANUT. DESPESAS DIVERSAS (XEROX, ENERG. , TEL) - PAÇO	
3120	Material de Consumo	47.600,00
3132	Outros serviços e encargos	100.000,00
08.01.03.07.025.1003	CONSTRUÇÃO E REMODELAÇÃO DE PRÉDIOS ADMINISTRATIVOS	
4110	Obras e Instalações	300.000,00
08.01.16.88.534.1009	RETIFIC.PAVIMENT. ESTRADAS VICINAIS	
4110	Obras e Instalações	390.000,00
08.01.16.91.575.1011	PAVIMENTAÇÃO E RETIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS	
4110	Obras e Instalações	2.470.000,00



09.01.10.58.021.2058	COORD. GERAL SECRETARIA (S.M.S.P.)	
3120	Material de Consumo	1.000,00
3132	Outros serviços e encargos	2.000,00
09.01.10.58.021.2059	ADMINISTR.DEPTO.OBRAS E MANUTENÇÃO	
3132	Outros serviços e encargos	2.000,00
09.01.10.58.021.2060	ADM. DEPTO. SERVIÇOS URBANOS	
3132	Outros serviços e encargos	115.000,00
09.01.10.60.327.1012	AMPLIAÇÃO REDE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
4110	Obras e Instalações	20.000,00
09.01.10.60.325.2061	EXECUÇÃO SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA	
3132	Outros serviços e encargos	1.000.000,00
09.01.10.60.326.2063	MANUTENÇÃO SERV. FUNERÁRIOS E CEMITÉRIOS	
3120	Material de Consumo	50.000,00
3132	Outros serviços e encargos	4.000,00
09.01.10.60.327.2064	MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
3120	Material de Consumo	5.000,00
09.01.10.60.327.2072	ALTERAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
3120	Material de Consumo	15.000,00
3132	Outros serviços e encargos	20.000,00
4120	Equipamentos e material permanente	20.000,00
09.01.10.60.328.2065	CONSERVAÇÃO PRAÇAS, PARQUES E JARDINS	
3120	Material de Consumo	20.000,00
09.01.10.60.534.2067	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS-GERAL	
3120	Material de Consumo	200.000,00
09.01.16.88.534.2071	MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS (GERAL)	
3120	Material de Consumo	30.000,00
09.01.16.91.575.2070	CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	
3120	Material de Consumo	200.000,00
3132	Outros serviços e encargos	100.000,00



09.01.16.91.573.2073	OPERAÇÃO TAPA-BURACOS	
3120	Material de Consumo	10.000,00
3132	Outros serviços e encargos	50.000,00
14.01.08.48.246.2118	ADM. MUSEU HISTÓRICO E CULTURAL	
3132	Outros serviços e encargos	45.000,00
14.01.08.47.237.2116	ADM. BIBLIOTECA PÚBLICA ESCOLAR	
3120	Material de Consumo	22.000,00
15.01.08.47.235.2131	BOLSAS DE ESTUDOS PARA ATLETAS	
3254	Apoio Financeiro a Estudantes	25.000,00
18.01.06.30.177.2156	Manutenção de Distritos Policiais	
3132	Outros serviços e encargos	15.000,00
	TOTAL	5.908.600,00

§ 1º - vetado.

a) vetado.

b) vetado.

c) vetado.

§ 2º - vetado.

Art. 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á com o recurso indicado no artigo 43, parágrafo 1º, Inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, no mesmo valor.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos cinco dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e cinco.

  
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



166  
Proc. 2833  
Fl. Proc. 1374  
48  
Proc. 2846  
524  
Proc. 2833  
72

ANEXO 03

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APROVADO  
Data das Sessões: 07 07/1995  
M. de Cont.

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 6.604

Inclui dotações da Câmara Municipal de Jundiá.

Acrescente-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 6.604 as dotações abaixo, alterando-se o total geral:-

01.01.001.2001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS		
3120 - Material de Consumo.....		50.000,00
3132 - Outros Serviços e Encargos.....		3.000.000,00
T O T A L.....		R\$ 3.050.000,00

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a aquisição de material de consumo para Secretaria e Material de Limpeza e para continuidade dos serviços de informatização iniciados pela Mesa da Câmara neste exercício.

Sala das Sessões, 07 de julho de 1995.

EDEN GAGLIANIN,  
1º Secretário.

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO,  
Presidente.  
  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO,  
2º Secretário.

\*



167	Proc. 18.629
49	Proc. 18.466
590	Proc. 18.823

*[Handwritten signature]*

**PUBLICADO**  
em 4/07/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
**PROJETO APROVADO**  
 Presidente  
 07/07/95

PROJETO DE LEI Nº 6.604

Autoriza crédito adicional suplementar no valor de R\$ .

Artigo 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir na Secretaria Municipal de Finanças, um crédito adicional no valor de R\$ 17.520.000,00 (Dezessete milhões, quinhentos e vinte mil reais), suplementar as seguintes dotações:

*[Handwritten notes: F...! N... 14]*

04.01.03.07.024.2021		
3132		1.100.000,00
05.01.03.08.030.2027		
3132		200.000,00
08.01.16.88.534.1009		
4110		880.000,00
08.01.16.91.575.1011		
4110		3.060.000,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ



09.01.10.60.325.2061			
3132			1.700.000,00
09.01.10.60.325.2062			
3132			300.000,00
09.01.10.60.327.2064			
3132			2.000.000,00
10.01.16.91.573.2078			
3120			100.000,00
4120			50.000,00
11.01.08.42.188.1017			
4110			2.000.000,00
14.01.08.48.247.1019			
4110			200.000,00
15.01.08.46.228.1020			
4110			150.000,00
17.01.06.30.174.2140			
3120			50.000,00
3132			50.000,00
17.01.08.42.188.2141			
3120			50.000,00
3132			50.000,00
18.01.06.30.178.2157			
3120			20.000,00
3132			30.000,00
18.01.10.57.316.2163			
3213			530.000,00
TOTAL			17.520.000,00

*[Handwritten signature]*

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á com o recurso indicado no artigo 43, parágrafo 1º, Inciso II, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, no mesmo valor.

Artigo 3º - O "caput" do artigo 5º da Lei nº 4.507, de 29 de dezembro de 1994, que fixa o orçamento público para o exercício de 1995, passa a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 5º - Fica o Chefe do Executivo, autorizado, nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixado no artigo 1º".

"§1º - (...)

"§2º - (...)

*[Handwritten notes and signatures]*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ



"I - (...)

"II - (...)

"III - (...)

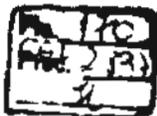
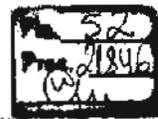
"IV - (...)

"V - (...)

Handwritten notes and a signature in the right margin.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
ANDRÉ BENASSI  
PREFEITO MUNICIPAL



Presidência: Antonio Carlos Pereira Neto.

ANEXO 04

1.ª Secretária: Eder Guglielmin e Francisco de Assis Poço.

2.ª Secretária: Francisco de Assis Poço.

Vereadores presentes: Antonio Augusto Giaretta, Antonio Carlos Pereira Neto, Ari Castro Nunes Filho, Aylton Mário de Souza, Carlos Alberto Bestetti, Eder Guglielmin, Erazê Martinho, Felisberto Negri Neto, Francisco de Assis Poço, Geraldo Jair Hespanholeta, João Carlos Lopes, João da Rocha Santos, Jorge Nassif Haddad, José Simões do Carmo Filho, Luiz Ângelo Monti, Marcílio Carra, Mauro Marcial Menuchi, Olavo da Silva Prado, Oraci Gotardo e Sebastião Maia.

Vereadores ausentes: Napoleão Pedro da Silva.

**ABERTURA** - Às 16h00 (dezesseis horas) do dia sete de julho de mil novecentos e noventa e cinco (07.07.1995), iniciou-se a 31ª Sessão Extraordinária da 11ª Legislatura da Câmara Municipal de Jundiaí, no plenário do Legislativo. O Presidente, Antonio Carlos Pereira Neto, secretariado pelo Edil Francisco de Assis Poço, solicitou se procedesse à chamada dos vereadores, para início dos trabalhos. Responderam "PRESENTE": Antonio Augusto Giaretta, Antonio Carlos Pereira Neto, Ari Castro Nunes Filho, Aylton Mário de Souza, Carlos Alberto Bestetti, Eder Guglielmin, Erazê Martinho, Felisberto Negri Neto, Francisco de Assis Poço, Geraldo Jair Hespanholeta, João da Rocha Santos, Jorge Nassif Haddad, José Simões do Carmo Filho, Luiz Ângelo Monti, Marcílio Carra, Mauro Marcial Menuchi, Olavo da Silva Prado, Oraci Gotardo e Sebastião Maia. Ausentes: João Carlos Lopes e Napoleão Pedro da Silva. Com dezenove edis presentes, a Presidência declarou aberta a sessão, "sob a proteção de Deus". Em seguida, o Presidente suspendeu os trabalhos, para uma reunião de todos os vereadores com o Sr. José Antonio Parimoschi, Secretário Municipal de Finanças, que compareceria à Casa para prestar maiores esclarecimentos sobre a matéria a ser analisada. Reaberta a sessão, o Edil João Carlos Lopes requereu, e a Presidência deferiu, fosse consignada sua presença em plenário. Após, o Presidente procedeu à leitura da convocação da sessão, destinada à apreciação do PROJETO DE LEI Nº 6.604, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza crédito orçamentário para atender obras escolares e outras despesas (R\$ 17.520.000,00); e altera a Lei 4.507/94 (orçamento público de 1995), para modificar o limite autorizado de créditos suplementares. Para o projeto se tornar apto a apreciação, foi necessária a oitiva das comissões de Justiça e Redação e de Economia, Finanças e Orçamento, que a ele manifestaram-se favoravelmente. PROJETO APROVADO, sem debates, com vinte votos favoráveis. ~~Em~~ <sup>Logo</sup> seguida, passou-se à apreciação das emendas respectivas (nº 1, da Mesa; nº 2, do Edil Erazê Mar



53  
 Proc. 1846  
 (initials)

53  
 Proc. 1846  
 (initials)

594  
 Proc. 1846  
 (initials)

ANEXO 05

*(Handwritten signature)*

of. PR. 03/95/98-

Jundiaí, 21 de março de 1.995

Ao

Exmo. Sr.

**ANDRÉ BENASSI,**

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Solicitamos através do presente as providências que se fizerem necessárias para a suplementação das dotações abaixo discriminadas, uma vez que quando da elaboração da proposta orçamentária deste Legislativo para o exercício em curso, a mesma foi sensivelmente reduzida pelos órgãos competentes desta Prefeitura, e ~~além~~, alguns serviços que ora estamos implantando não estavam previstos naquela oportunidade.

*plique  
 21.03.95*

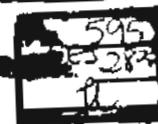
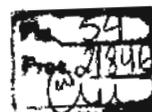
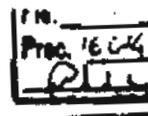
01.01.001.1001.41.10 - OBRAS E INSTALAÇÕES .....	700.000,00
01.01.001.2001.31.32 - OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS .....	1.000.000,00
01.01.001.2001.41.20 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE .....	500.000,00
<b>T O T A L</b> .....	<b>R\$ 2.200.000,00</b>

Certos de contarmos com a sempre prestimosa atenção de V. Exã., no atendimento a este Legislativo, subscrevemo-nos.

Atenciosamente

*Antonio Carlos Pereira Neto*  
 ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
 Presidente

\*



LEI Nº 4377, DE 21 DE JUNHO DE 1994

Institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO para o orçamento público de 1995.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 30 de maio de 1994, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Em conformidade com o art. 165, II, § 2º da Constituição Federal, e arts. 72, XV, e 128, II, § 2º da Lei Orgânica do Município, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1995.

Art. 2º - O projeto de lei orçamentária anual do Município para 1995 será elaborado em observância às diretrizes fixadas - nesta lei e à legislação federal que estiver em vigor.

Parágrafo único - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - os orçamentos referentes aos Poderes Executivo e Legislativo e órgãos da administração direta;

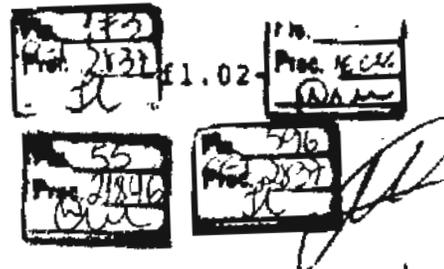
II - os orçamentos das seguintes instituições:

- \* FUMAS-Fundação Municipal de Ação Social;
- \* Fundação Casa da Cultura;
- \* Escola Superior de Educação Física de Jundiaí;
- \* Faculdade de Medicina de Jundiaí;
- \* DAE-Departamento de Águas e Esgotos de Jundiaí;
- \* FUNBEJUN-Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí;

III - o orçamento de investimentos da CIJUN-Companhia de Informática de Jundiaí.

Art. 3º - A proposta orçamentária anual conterá:

I - mensagem, através da qual o Executivo fará um relato das



condições financeiras do Município, apresentando demonstrativo - do endividamento junto a instituições financeiras e credores diversos, com os respectivos prazos de pagamento e taxas de juros, e uma explanação acerca das receitas e despesas constantes da - propositura, bem como dos critérios utilizados para suas estimativas;

II - projeto de lei orçamentária, contendo de forma globalizada os montantes da receita por fontes e os da despesa por órgãos e funções de governo; metodologia para atualização das dotações orçamentárias com vistas à manutenção de mesma expressão monetária no tempo; e dispositivos contendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e contratação de operações de crédito;

III - anexos, compreendendo todos os demonstrativos de receita e despesa exigidos pela Lei federal nº 4.320/64, bem como demonstrativo das despesas, a nível de elemento de despesa, por órgãos da administração direta;

IV - demonstrativo de receitas por fontes e despesas por funções de governo e por categorias econômicas dos órgãos autárquicos, fundações e empresas municipais que figurarão no orçamento;

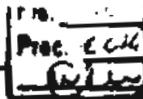
V - demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a evidenciar o cumprimento - do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Vetado.

Art. 49 - A receita decorrente da arrecadação de tributos municipais será estimada com base na legislação vigente.

Art. 59 - Os valores de receita e de despesa contidos na lei orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos em moeda corrente, de conformidade com as normas federais estabelecidas para este fim.

Art. 69 - Na previsão da receita de contribuições relativas



*[Handwritten signature]*

aos serviços de pavimentação e às doações sociais destinadas ao Fundo Social de Solidariedade serão considerados valores simbólicos.

Parágrafo único - A receita prevista em conformidade com o artigo será destinada às obras de pavimentação e atividades vinculadas ao Fundo Social de Solidariedade, respectivamente, ficando o Chefe do Executivo, mediante leis específicas, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, em reforço aos recursos orçamentários destinados inicialmente, sem onerar o limite autorizado na lei orçamentária.

Art. 7º - A concessão de ajuda financeira às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, nas áreas de assistência social, cultura e esportes, far-se-á através de autorização legislativa específica, cujo projeto será encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal dentro do primeiro quadrimestre do ano, ressalvados os casos das entidades cujas subvenções já contem com autorização legal.

Art. 8º - As operações de crédito por antecipação da receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do mês de dezembro do mesmo exercício financeiro.

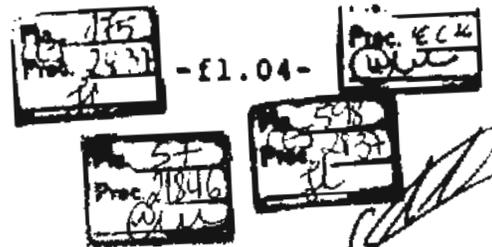
Art. 9º - São definidas as seguintes diretrizes, a serem observadas na elaboração da proposta orçamentária do exercício de 1995:

I - o montante das despesas não poderá exceder o das receitas;

II - o pagamento do serviço da dívida, de pessoal e obrigações patronais terá prioridade sobre as ações de expansão;

III - as despesas com pessoal e obrigações patronais não poderão exceder o limite estabelecido no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal;

IV - o produto das operações de crédito autorizadas pela Câ



mara Municipal constará do orçamento com destinação específica e vinculada a projeto;

V - os projetos e novas atividades de ação continuada figurarão na proposta orçamentária segundo um critério de prioridades, obedecida a capacidade financeira do Município.

VI - a continuidade dos investimentos em execução em 1994 - terá prioridade sobre novos investimentos.

Parágrafo único - Vetado.

Art. 10 - Respeitado o volume de recursos disponíveis, o - Executivo direcionará suas ações no sentido de atender aos seguintes objetivos:

I - manutenção do Projeto Criança;

II - ampliação e melhoria do sistema de saúde do Município, especialmente com a implantação de unidade de saúde no Jardim - Pacaembu, através da construção de prédio próprio ou locação de prédio para esse objetivo; e, inclusive, destinação de ambulância especial para assistência a crianças atendidas por escolas municipais de educação infantil e unidades municipais de educação integrada, em casos específicos de primeiros-socorros; criação de unidade básica de saúde exclusiva para tal finalidade, - com aproveitamento de uma das residências desocupadas do conjunto Argos e designação de pediatras, enfermeiros e instrumental próprio;

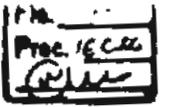
III - geração de, no mínimo, duzentas unidades habitacionais para atender a pessoas de renda familiar mensal igual ou inferior a quatro salários mínimos, priorizando a urbanização das - favelas existentes.

IV - realização de obras para ampliar e melhorar o sistema de abastecimento de água, compreendendo captação, reservação, - tratamento e distribuição;

V - prosseguimento das obras de despoluição da bacia do Rio



Fl. 05-



Jundiá, em convênio com o Estado e as empresas;

VI - drenagem e canalização de córregos, aí incluídos o Córrego da Verdura e o existente no Parque Residencial Eloy Chaves;

VII - ampliação da rede coletora de esgotos;

VIII - ampliação e melhoria do sistema educacional, priorizando a implantação do ensino fundamental com a construção de no mínimo 5 (cinco) escolas, inclusive creches, com implantação desta e de pré-escola, além de outras, no bairro Cidade Nova, e do ensino fundamental na região dos bairros Colônia, Cidade Nova e Jardim Tamoio; e cooperação com o Estado quanto ao sistema de primeiro e segundo graus;

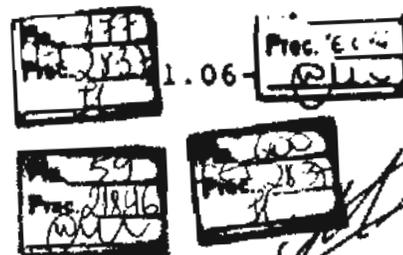
IX - ampliação e melhoria da infra-estrutura de esportes e recreação, inclusive com a construção de rapadões ou de quadras de esportes nos imóveis públicos sem uso existentes nos bairros, construção de dois centros poli-esportivos, com a efetiva construção de um centro esportivo na região dos bairros Vila Progresso e Vila Arens e continuidade à execução da Vila Olímpica "Mário Alves Alegre", em Vila Hortolândia;

X - criação de um novo centro cultural, com a restauração do Cine-Teatro Polytheama; conclusão das obras do Centro Educacional e Cultural Argos, conforme projeto proposto e em execução; e realização de eventos culturais, apoio e patrocínio de festejos populares;

XI - implantação de novas praças e parques públicos e ações orientadas para a preservação do meio ambiente, especialmente a proteção da Serra do Japi;

XII - ações destinadas ao desenvolvimento econômico da cidade, com a melhoria da infra-estrutura do Distrito Industrial e implantação de entreposto hortifrutigranjeiro nos termos do art. 5º da Lei nº 3.783, de 29 de julho de 1991;

XIII - apoio comunitário, com destinação de subvenções a enti



dades assistenciais, culturais e esportivas; e reforma e cessão de uma das residências do conjunto Argos para uso do Clube da Terceira Idade;

XIV - sistema viário, compreendendo abertura e melhoria de vias urbanas e estradas vicinais, com a ligação do Jardim Tamoio e de Vila Rui Barbosa através da Rua Carlos Hummel Guimarães e da Avenida Dr. Bento do Amaral Gurgel; execução de obras de arte; construção de terminais de ônibus; e implantação de política de transportes urbanos visando baratear a tarifa do serviço público de ônibus, com utilização do vale-troco, municipalização do transporte e subsídio da tarifa;

XV - melhoria da infra-estrutura administrativa da Prefeitura; modernização dos serviços administrativos, com ênfase à informatização, interligando os serviços informatizados à Câmara Municipal; e valorização do servidor público, garantindo-lhe cesta básica de alimentos;

XVI - Vetado.

XVII - criação de, no mínimo, um centro educacional, cultural e profissionalizante para atender crianças e jovens portadores de deficiência física ou mental, inclusive com infra-estrutura para esportes e recreação;

XVIII - criação de programa de controle e fiscalização de cargas perigosas dentro do perímetro municipal;

XIX - implantação de laboratório de saúde pública e controle ambiental;

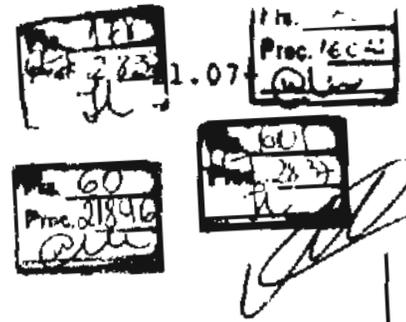
XX - renovação da frota de ambulâncias para a rede de serviços de emergência;

XXI - ampliação dos serviços de atendimento aos aidéticos.

Art. 11 - O Executivo enviará à Câmara Municipal, até o dia 31 de agosto de 1994, o projeto de lei orçamentária, que o apreciará até o encerramento da sessão legislativa anual, devolvendo-o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ  
- Lei nº 4377/94 -



a seguir para sanção.

Parágrafo único - Na hipótese de não apreciação ou aprovação do projeto de lei orçamentária pelo Legislativo até o final do exercício, o Executivo iniciará o exercício de 1995 utilizando do duodécimos atualizados do orçamento programa executado em 1994.

Art. 12 - Vetado.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e um dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

Campinas, 01 de julho de 1996

21450

À  
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
A/C Sr. Antonio Carlos Pereira Neto  
Presidente

Com cópia para o Ministério Público de São Paulo  
A/C Dr. Luis Roberto Proença  
Promotor

*Junta-se aos autos em 15.07.96  
Maurício Mendel*

Prezado Senhor,

Em atenção ao vosso ofício requerendo justificativas no que se refere ao parecer preliminar dos advogados da OAB-Jundiaí, vimos prestar os devidos esclarecimentos com relação:

- 1) aos recolhimentos tributários, as acusações de má-fé
- 2) a retificação da planilha de custos.

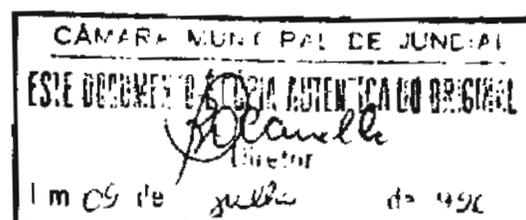
Para esclarecer o item 01, anexamos as informações prestadas por nosso contador, e também enviamos em anexo a retificação da planilha de custos.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos votos de apreço.

*Alexandre Maiali*

Alexandre Maiali

COMPUTER TECHNICS COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA.  
Rua Celso Egídio de Souza Santos, 444 Campinas São Paulo  
Fone: (0192) 43-1455 Fax: (019) 243-1455 CEP 13.070-570



604  
01844

175  
01844

175  
01844

A

Computer Technics Comercio e Consultoria Ltda.

Atenção do Sr. Alexandre Maiali

Conforme solicitação de V.Sa. , estamos fornecendo nosso parecer sobre o relatório emitido pela Ordem dos Advogados do Brasil, 33a. Subseção - Jundiaí - SP, datado de 10 de junho de 1.996, e assinados pelos Advogados Dr. João Carlos Figueiredo , OAB/SP 83.252 , Dr. Douglas Mondo , OAB/SP 7B.689 e Dr. Alexandre Barros Castro , OAB/SP 95.458 , como segue :

PRELIMINARMENTE

" O Contribuinte tem o direito de escolher onde será o estabelecimento que prestará serviços, como forma de Elisão Fiscal de Economia de Impostos, pois " ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei " ( Art. 5º , II, da CF.) . O Contribuinte pode fazer tudo o que não esteja proibido pela Lei . Se esta não proíbe que o Contribuinte escolha onde pretenda instalar seu estabelecimento, não há qualquer óbice legal no sentido de se saber qual será o estabelecimento prestador. A escolha do município onde o Contribuinte pretende se instalar vem a ser uma opção da própria Lei. Se o Contribuinte tem, por exemplo, um estabelecimento prestador em mais de um Município, cada um deles será o prestador de serviços e o ISS será devido ao Município onde estiver instalado o estabelecimento prestador.

P

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
ESTE DOCUMENTO É CÓPIA AUTÊNTICA DO ORIGINAL  
17/06/96  
1m 09 de julho 1996



O sujeito passivo terá o Direito, inclusive , de se estabelecer num certo local onde a alíquota do ISS seja mais baixa, de modo a pagar o menor Imposto possível. Trata-se , portanto, de hipótese de ELISÃO FISCAL, de economia de impostos e NÃO DE EVASÃO FISCAL , DE SONEGAÇÃO , ou seja , de economia Lícita de imposto de planejamento Tributário - fls. 205/206 do manual do Imposto sobre Serviços de Sergio Pinto Martins, Malheiros Editores.

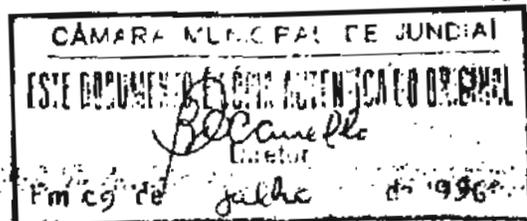
LOCAL DE INCIDENCIA TRIBUTARIA

Segundo Sergio Pinto Martins em seu Manual do Imposto Sobre Serviços - Fls. 201 a 203 : " É de se destacar, inicialmente , que a Lei Tributária tem vigência no território do Município, que é o detentor da competência constitucional para exigir o ISS ( Art. 156, III, da CF).

Em princípio, poder-se-ia dizer que o ISS é devido ao território do Município em que forem prestados os serviços. Há necessidade, porém, de se fazer uma análise histórica da legislação para se verificar onde o ISS sera devido.

O Código Tributário Nacional, de 1996, não especificou qual seria o local da prestação de serviços. Naquela época se entendia que o ISS era devido no local onde o serviço era prestado, de acordo com o princípio *locus regit actus* . Um Município não poderia, portanto, exigir o ISS do serviço prestado em outra comuna.

O Ato Complementar 36, de 13.3.67, versou sobre a hipótese de empresas que realizassem prestação de serviços em mais de um Município (Art. 6º). Considerava-se local da operação, para efeito da incidência do ISS : I - o local onde fosse efetuada a





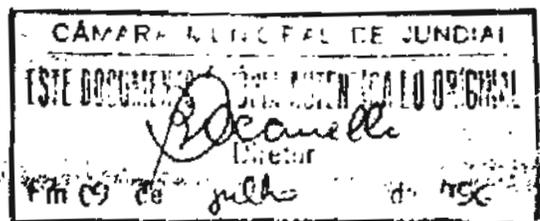
prestação do serviço: a) no caso de construção civil ; b) quando o serviço fosse prestado, em caráter permanente, por estabelecimentos, sócios ou empregados da empresa, sediados ou residentes no Município ; II - o local da sede da empresa, nos demais casos. Se o serviço era prestado em um único Município, considerava-se o local da respectiva prestação de serviços, isto é, aplicava-se a regra da *lex loci actus*.

O Decreto-Lei 406, de 31.12.68, mudou a orientação anteriormente mencionada, tratando tanto dos serviços prestados num único Município como em vários. O art. 12 do Decreto-Lei 406 considera local da prestação de serviço, em relação à construção civil, aquele onde se efetuar a obra ( alínea "b" ). Considera-se também local da prestação de serviço o do estabelecimento prestador (a alínea "a" ). O Decreto-Lei 406 não prestigiou integralmente a orientação de que o ISS é devido no local da prestação dos serviços, ou seja, o princípio da *lex loci actus* , apenas tratando-se de obras de construção civil, isto é, onde se efetua a prestação de serviços. No mais, prevalece o princípio da *lex domicilii*, do domicílio do prestador , onde este se estabelece com ânimo definitivo, ou onde se situa o estabelecimento prestador. As regras que determinam o local de prestação de serviços são , porém , ficções legais, que não correspondem à realidade, mas que devem ser observadas. A Lei Municipal não poderá mudar a regra do local da incidência do ISS, que é perfeitamente delimitada pelo Decreto-Lei 406/68, que tem natureza de Lei Complementar.

O Decreto-Lei 406 não dispõe que o local da incidência do ISS é o do estabelecimento "do prestador", mas sim o "estabelecimento prestador". O que interessa saber é qual o estabelecimento que presta os serviços com efetividade, pouco importando se ele não esteja localizado no Município onde os serviços estão sendo

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*



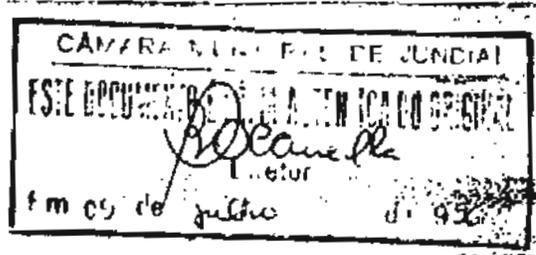


prestados. Não é qualquer estabelecimento do prestador que pagará o ISS, mas sim o estabelecimento que prestar efetivamente os serviços.

O domicílio do prestador decorre da regra do Código Civil que define que " o domicílio civil da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo" (art. 31). O domicílio vai dizer respeito à pessoa física, pois a pessoa jurídica não tem residência, nem pode morar em algum local. Quando o Contribuinte do ISS não tem domicílio é que se observa qual é o estabelecimento prestador, principalmente quando é organizado sob a forma de empresa.

A empresa , porém, não se confunde com o estabelecimento. A empresa é a atividade econômica organizada para a produção de bens e serviços para o mercado. O empresário organiza seus bens, materiais e imateriais, e seu pessoal com o objetivo de atender aos fins do empreendimento. A prática dos atos empresariais pela empresa mostra o desenvolvimento de sua atividade. A atividade econômica será aquela que é voltada para o mercado, e não feita para a própria pessoa.

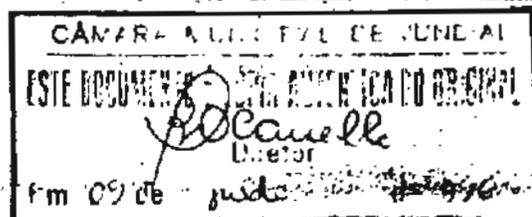
A etimologia da palavra " estabelecimento " mostra que o vocabulo vem do Latim *stabilis*, de *stare*, que tem o significado de estar parado , de estável, de duravel no tempo. O estabelecimento dá a ideia da ação ou efeito de estabelecer, de fundar, ou seja, onde a coisa se acha " estabelecida " . Estabelecer-se quer dizer abrir um negócio. O estabelecimento surge quando o empresário escolhe o local onde vai organizar o exercicio da sua atividade econômica , seja ela industrial, comercial ou de serviços. Como já verificamos, a empresa não tem domicílio, mas o lugar em que exerce sua atividade econômica , porém o Código Civil esclarece que o domicílio da pessoa jurídica de direito privado é " o lugar onde

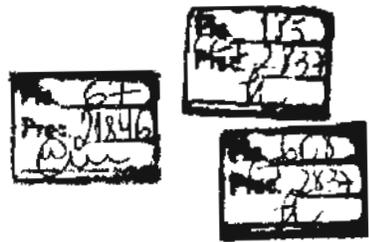




funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio para os atos nele praticados" ( parágrafo 3º do Artigo 35 do CC). Para efeitos tributários, o inciso II do Art. 127 do CTN considera como domicílio das pessoas jurídicas de direito privado " o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação , o de cada estabelecimento".

O estabelecimento não é "domicílio" , apesar de ter localização fixa no espaço, porém é o local onde a atividade empresarial é exercida. O estabelecimento também não irá se confundir com o prédio onde está situada a empresa, pois o prédio , isoladamente, não exerce atividade empresarial. Oscar Barreto Filho ( 1969:75) ensina que estabelecimento " é o complexo de bens, materiais e imateriais, que constituem o instrumento utilizado pelo comerciante para a exploração de determinada atividade mercantil ". Podemos conceituar o estabelecimento como o complexo de bens organizados para o exercício da atividade econômica da empresa. O estabelecimento é, portanto, uns dos instrumentos usados pelo empresário para a obtenção das finalidades da empresa, fazem parte desse complexo de bens o ponto, o aviamento, a freguesia, o nome comercial, a propriedade industrial (marcas e patentes), as mercadorias, instalações, moveis e utensilios, veiculos, numerarios, etc. O estabelecimento é uma universidade de fato (*universitas facti*), constituindo o patrimônio da empresa, no que diz respeito à lei tributária, esta é que irá determinar a obrigação tributária em relação ao estabelecimento, regulando-a. A unica exceção é que " a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de Direito Privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias" (art. 110 do CTN). Para efeito de ISS, estabelecimento





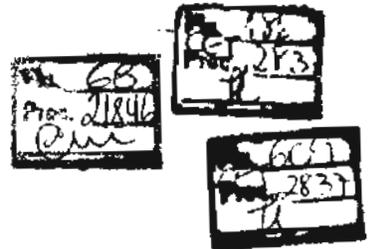
prestador será o local da atividade do contribuinte, onde há o fornecimento de trabalho, a locação de bens móveis ou a cessão de direitos. Há a possibilidade de existirem vários estabelecimentos prestadores, desde que a empresa os possua, como matriz e filiais. Os estabelecimentos auxiliares que não tiverem autonomia jurídica e econômica não poderão ser considerados como estabelecimentos prestadores para efeito do ISS. Dependendo, porém, do ramo empresarial adotado pela empresa, há diversos nomes para o estabelecimento, como escritório, consultório, armazém, fábrica, oficina, atelier, etc.

Segundo Edvaldo Brito ( 1974:96), "importa saber onde está o estabelecimento prestador dos serviços, pois onde ele existir, aí paga o ISS" . Se a empresa é sediada em São Paulo, por exemplo, prestando serviços em Bauru, onde não possui nenhum estabelecimento prestador, o ISS é devido em São Paulo, pois é nesta cidade que está o estabelecimento prestador".

É mister, porém, que o estabelecimento realmente preste serviços e não seja, por exemplo, um depósito fechado, um escritório de contato ou de compras, onde não há efetivamente prestação de serviços. Se o estabelecimento é industrial ou comercial, mas não presta serviços, não será estabelecimento prestador para efeitos do ISS. Como leciona Heron Arzua (1976:93) , não basta um simples local, é necessário que "nesse local tenha havido o exercício das atividades causadoras da obrigação de pagar o imposto".

Pouco importa onde a contratação dos serviços é feita, onde a empresa mantém sua contabilidade ou onde ela é escriturada, onde o serviço é pago. O que importa, realmente, é onde é efetuada a prestação de serviços: no caso da construção civil, o canteiro de obras, ou o local do estabelecimento prestador. Na hipótese de inexistir este último , o local do domicilio do prestador.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 ESTE DOCUMENTO É DE USO INTERNO  
 J. Canella  
 Diretor  
 1m 09 de julho de 1976

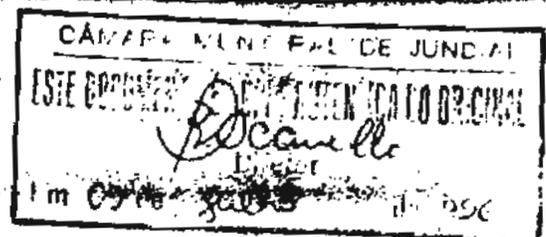


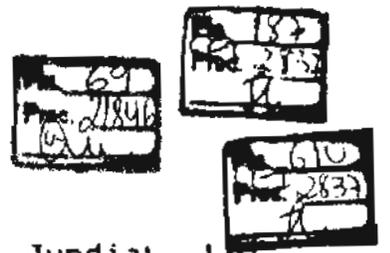
O escritório onde se centraliza a escrituração contábil da empresa também não é o prestador de serviços. Os estabelecimentos que exercem a atividade-meio da empresa, mas não a atividade-fim, não serão considerados estabelecimentos prestadores, como nos em que apenas se seleciona pessoal, são coletados dados para pesquisa, onde são captados os pedidos, para depois serem enviados para a matriz, que efetivamente presta os serviços e que, portanto, é o estabelecimento prestador.

Já se decidiu também que não importa onde o contrato é firmado, mas sim onde existe o estabelecimento prestador de serviços, sendo este último o devedor do ISS. Foi o que ocorreu em relação a uma empresa de locação de máquinas copiadoras de xerox, com escritório em Goiânia, em que, porém, os contratos eram firmados em Brasília. O estabelecimento prestador era o de Goiânia, onde havia o desempenho técnico das máquinas, e não o de Brasília, onde eram firmados os contratos.

#### ELISÃO FISCAL E NÃO EVASÃO FISCAL

Como já foi muito bem colocado e de forma didática pelo mestre do Direito Tributário Dr. Sergio Pinto Martins, onde procuramos nas preliminares utilizar de todo o seu conhecimento técnico e de toda a sua luz, a Computer não praticou Evasão Fiscal e sim como é muito bem orientada praticou dentro do que o nosso Código Tributário e Civil permite, uma economia de Impostos, de forma honesta e inteligente, que os nobres representantes da OAB/Jundiaí deveriam saber, aliás, os nobres representantes da OAB/Jundiaí, no capítulo, que trata da "EVASÃO FISCAL"

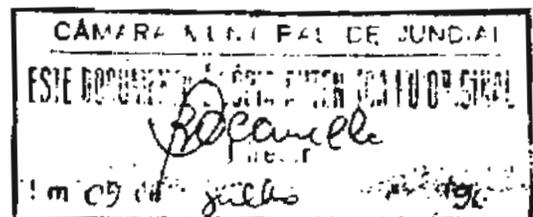




já descreveram o Código Tributário Municipal de Jundiá, Lei Complementar nº 14 de 26 de dezembro de 1.990, Art. 43, bem como mencionou mais cinco repertórios jurisprudenciais, tão claro como os raios solares, que confirmam sobremaneira, QUE O LOCAL DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA PARA EFEITOS DO ISS, É O LOCAL DA ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE, ONDE HÁ O FORNECIMENTO DO TRABALHO, A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS, como já descrito no tópico " Do Local de Incidência Tributária " , pouco importando onde a contratação dos serviços é feita, onde a empresa mantém sua contabilidade ou onde ela é escriturada, ou onde o serviço é pago. O que importa, realmente é onde é efetuada a prestação de serviços ( Morungaba ) , o local onde são coletados os dados para pesquisa, ( Jundiá ) onde se coleta o material ( Comarca de Jundiá ) , para depois serem enviados para a filial de Morungaba, que efetivamente presta os serviços e que, portanto, é o estabelecimento prestador ( Morungaba ) , onde é devidamente recolhido o ISS . O local onde se efetiva a prestação de serviços, e o local onde a empresa possui equipamentos técnicos, onde o pessoal da empresa opera esses equipamentos técnicos, que é a cidade de Morungaba, portanto é aí que ocorre o fato gerador. Como já muito bem descrito as decisões do Superior Tribunal de Justiça, mencionados pelos Srs. Doutores representantes da OAB/Jundiá, mas erroneamente interpretadas.

É na cidade de Morungaba que ocorre o fato gerador e o local onde realmente se efetiva a prestação de serviços.

Não há que se falar em Evasão Fiscal, para um mínimo de conhecimento da legislação fiscal, a não ser que a interpretação dos nossos códigos , quer Federal ou Municipal, bem como os repertórios jurisprudenciais e as manifestações de conceituados Tributaristas, sejam totalmente distorcidos, como pretenderam os Senhores Doutores representantes da OAB/Jundiá.





DA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS DOS SERVIÇOS

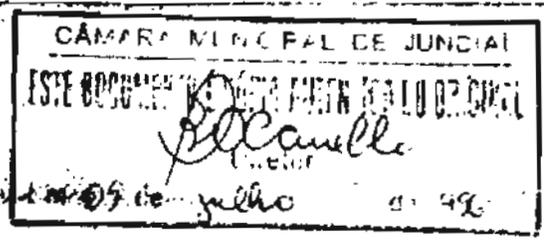
A composição de preços fornecidos pela Computer, foi calculado pela nossa equipe, ai sim ocorrendo um equívoco de nossa parte, ao considerarmos o ISS de 5% na composição de preços para os serviços prestados pela filial de Morungaba, sendo que quando efetuamos os cálculos consideramos o ISS sendo recolhido pela matriz em Campinas, onde o ISS é de 5%.

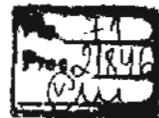
Colocamo-nos a disposição da empresa Computer para repararmos tal erro, mesmo que para isso tenhamos que arcar com os custos financeiros.

Quanto ao item " DA INQUESTIONÁVEL MÁ-FÉ DA CONTRATADA", entendemos que a má-fé são dos Senhores Doutores advogados representantes da OAB/Jundiaí, visto que não podem alegar ignorância sobre a matéria tributária ora em questão.

Não houve nenhum equívoco na composição de preços ao agregarmos ao mesmo a alíquota de 8,0% a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, de acordo com o artigo 3º parágrafo 1º da Lei 9.249/95, além da alíquota normal de 15%, a partir de 1º de janeiro de 1.995 a parcela do Lucro Presumido apurado anualmente, que exceder a R\$ 240.000,00 , sujeita-se a incidência de adicional de Imposto de Renda, a alíquota de 10%, sendo a alíquota total para a empresa de 25% . Para empresa prestadora exclusivamente de serviços , cujo faturamento seja superior a R\$ 10.000,00 por mês, incidirá a base de cálculo de 32% (trinta e dois por cento), sobre a Receita Bruta.

Então temos 25% sobre 32% igual a 8%.





Esperamos ter contribuído para esclarecer as questões levantadas pela OAB/Jundiai, que o fizeram de formas equivocadas, sem bases legais e sem conhecimento técnico sobre a matéria.

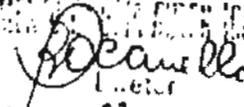
Colocamo-nos a inteira disposição para novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

Campinas, 27 de junho de 1.996

  
 Analise Auditoria S/C Ltda.  
 CRC/SP 10.067  
 Altair Luciano Grippa  
 Contador-CRC/SP 85.007  
 Advogado - OAB/SP 85.200



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI  
 ESTE DOCUMENTO NÃO TEM VALOR ORIGINAL  
  
 Danielle  
 L. C. S.  
 1 m (5) de julho

# COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DE PREÇO



COMPUTER TECHNICS COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA.  
Rua Celso Egídio de Souza Santos, 444 Campinas São Paulo  
Fone: (0192) 43-1455 Fax: (019) 243-1455 CEP 13.070-570

CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDARIZ  
ESTE DOCUMENTO NÃO DEVE SER DESTRUÍDO  
*Beccanella*  
Diretor  
Im C/ de *juízo* de 9X

Para justificar o preço cobrado por nossa empresa ,  
exclusivamente para a formação do Banco de Imagens , vamos  
dividir o trabalho executado em seis etapas .

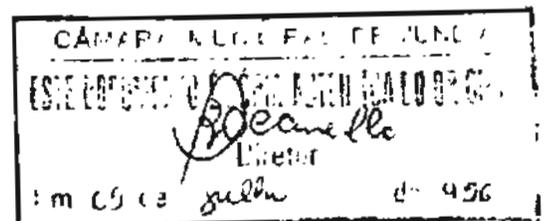
### 1) PREPARAÇÃO DOS DOCUMENTOS ( DOCUMENT PREPARATION )

Esta etapa compreende :

- Remoção de clips e grampos
- Identificação da base de entrada
- Reconstituição por rasgos e cortes
- Limpeza do papel
- Desdobramentos do papel
- Desencadernação , quando necessário
- Remontagem do documento

---

COMPUTER TECHNICS COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA.  
Rua Celso Egidio de Souza Santos , 444 Campinas São Paulo  
Fone: (0192) 43-1455 Fax: (019) 243-1455 CEP 13.070-570



## 2) CLASSIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS ( CONTROL )

Esta etapa compreende :

- Preenchimento de fichas de catalogação de documentos conforme sua classificação , para posterior indexação e digitalização



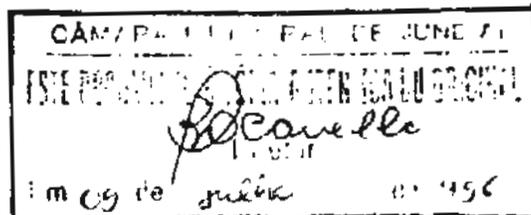
## 3) DIGITALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS ( IMAGE SCAN )

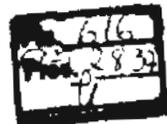
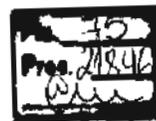
Esta etapa compreende duas divisões:

- 1)
  - Seleção dos documentos para digitalização em scanners apropriados
  - Captura das imagens dos processos , transformando a informação contida no papel em registros digitais
  - Masterização dos discos ópticos

---

COMPUTER TECHNICS COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA.  
Rua Celso Egídio de Souza Santos , 444 Campinas São Paulo  
Fone: (0192) 43-1455 Fax: (019) 243-1455 CEP 13.070-570





- As imagens dos documentos digitalizados são agrupadas e dispostas em lotes , para que sejam conferidas e gravadas em mídia óptica
- Gravação dos CD-ROM s
- Cópia de segurança

2)

- Melhoramento da Imagem :
  - Desentorte da imagem digitalizada
  - Melhoramento de contrastes
  - Remoção de pigmentos

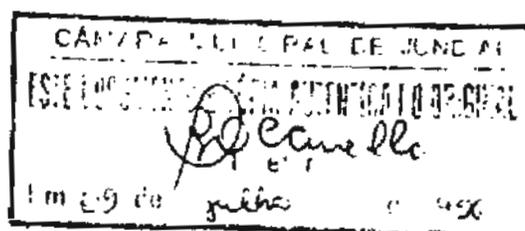
#### 4) ZONEAMENTO DOS DOCUMENTOS ( ZONING )

Esta etapa compreende :

- Identificação do tipo de formulário
- Remoção de dados pré-impessos
- Determinação de campos específicos para a indexação textual

---

COMPUTER TECHNICS COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA.  
Rua Celso Egídio de Souza Santos , 444 Campinas São Paulo  
Fone: (0192) 43-1455 Fax: (019) 243-1455 CEP 13.070-570



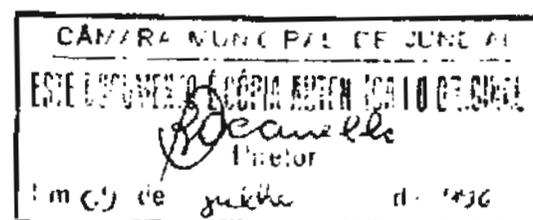
## 5) EDIÇÃO E INDEXAÇÃO POR CHAVES E TEXTUAL ( EDIT )

Esta etapa compreende :

- Reconhecimento Óptico de Caractères (OCR)
- Passagem da imagem para texto , com a utilização de mais de um algoritmo de OCR para agilização do processo
- Edição
- Localização e correção dos erros vindos do OCR com baixo índice de reconhecimento das imagens dos documentos
- Redigitação
- Redigitação das páginas que são consideradas com baixa taxa de reconhecimento pelo processo de OCR , tais como páginas manuscritas ou com baixa qualidade de visualização
- Indexação Textual
- Com base nos textos dos processos e o número do CD-ROM gravado deverá ser gerado um arquivo de índices por todas as palavras referenciando o CD-ROM para futuras recuperações e consultas
- Indexação por Palavras-chave



COMPUTER TECHNICS COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA.  
Rua Celso Egídio de Souza Santos , 444 Campinas São Paulo  
Fone: (0192) 43-1455 Fax: (019) 243-1455 CEP 13.070-570



- Chaves de consultas como um índice bibliográfico, tais como número do processo, autor, data, etc.
- Gravação de um CD-ROM de índice textual
- Geração de um CD-ROM com índices localizadores dos CD-ROMs onde estão gravadas as imagens que se quer consultar
- Atualização do arquivo de índices
- Os índices de todos os processos deverão ser sempre atualizados num mesmo arquivo, que gerará uma atualização no aplicativo de consulta



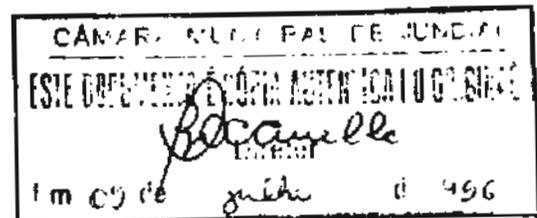
## 6) CONTROLE DE QUALIDADE (Q.C.)

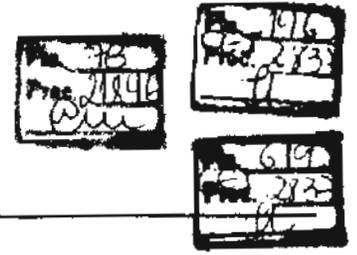
Esta etapa compreende :

- Primeira conferência (qualitativa)
- realizada durante a etapa de digitalização, conferindo a imagem com o original, para verificação de resultados
- Redigitalização, com base no controle de qualidade
- Segunda conferência (quantitativa)

---

COMPUTER TECHNICS COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA.  
Rua Celso Egídio de Souza Santos, 444 Campinas São Paulo  
Fone: (0192) 43-1455 Fax: (019) 243-1455 CEP 13.070-570



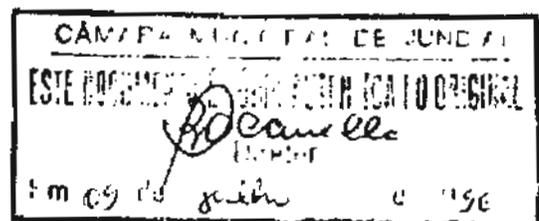


- As imagens alocadas em lotes serão conferidas quantitativamente para que não se perca nenhuma imagem de documento digitalizado para ser gravada
- Adjudicação (ADJUCATE)
- Validação dos passos da etapa de edição
- Encaminhamento para redigitação ou novo tratamento de OCR
- Terceira conferência (quantitativa + qualitativa)
- Com base nos índices de recuperação , esta conferência final se dará já na mídia gravada para que se ateste que todas as imagens digitalizadas foram gravadas com a qualidade desejada

Agora explicitadas as etapas que compõem o serviço realizado, vamos também dividir o custo percentual que cabe a cada etapa , seguindo a planilha de custos levantada pela AIIM - ASSOCIATION FOR INFORMATION AND IMAGE MANAGEMENT- USA , a maior autoridade mundial em Processamento Eletrônico de Imagens .

---

COMPUTER TECHNICS COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA.  
Rua Celso Egídio de Souza Santos , 444 Campinas São Paulo  
Fone: (0192) 43-1455 Fax: (019) 243-1455 CEP 13.070-570





COMPUTEC



95

### Cost Breakdown

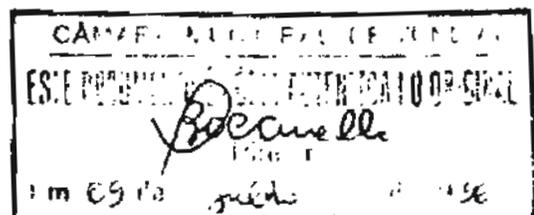
<u>Process</u>	<u>% of Total Cost</u>	<u>Range</u>
Document Prep.	8%	(3-12%)
Control	5%	(3-8%)
Image Scan	4%	(3-5%)
Zoning	11%	(7-16%)
Edit	65%	(55-71%)
QC	7%	(7-9%)

Full-Text  
 English-language  
 Complex Documents  
 Optimum OCR

**SATC**

Esta planilha foi publicada nos anais do evento realizado pela AIIM em doze de abril de 1995 , em Nova York , USA , sendo este evento o maior evento de Processamento Eletrônico de Imagens do mundo.

**COMPUTER TECHNICS COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA.**  
 Rua Celso Egídio de Souza Santos , 444 Campinas São Paulo  
 Fone: (0192) 43-1455 Fax: (019) 243-1455 CEP 13.070-570



Antes , porém , queremos ressaltar dois pontos importantes :

1) que estes custos são aplicados se o serviço for desenvolvido dentro das dependências do usuário, com recursos de equipamentos , de pessoal e conhecimentos tecnológicos próprios, e não terceirizados,

2) que estes custos se aplicam ao mercado americano, onde esta tecnologia já está em utilização a um tempo maior que o mercado nacional.



**CUSTO PERCENTUAL POR ETAPA :**

**ETAPA 1) PREPARAÇÃO DOS DOCUMENTOS  
( DOCUMENT PREPARATION )**

O percentual alocado para esta etapa é de 8%

---

COMPUTER TECHNICS COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA.  
Rua Celso Egídio de Souza Santos , 444 Campinas São Paulo  
Fone: (0192) 43-1455 Fax: (019) 243-1455 CEP 13.070-570

CÂMERA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
ESTE DOCUMENTO É UM FOTOCÓPIA DO ORIGINAL  
Dacelle  
Em 09/05/96

**ETAPA 2) CLASSIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS  
( CONTROL )**

O percentual alocado para esta etapa é de 5%

**ETAPA 3) DIGITALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS  
( IMAGE SCAN )**

O percentual alocado para esta etapa é de 4%

**ETAPA 4) ZONEAMENTO DOS DOCUMENTOS  
( ZONING )**

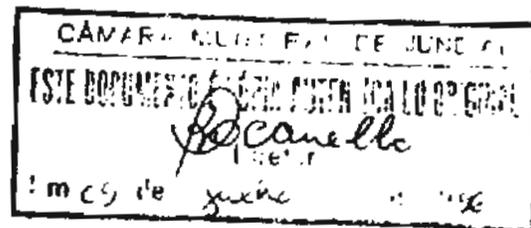
O percentual alocado para esta etapa é de 11%

**ETAPA 5) EDIÇÃO E INDEXAÇÃO POR CHAVES  
E TEXTUAL  
( EDIT )**

O percentual alocado para esta etapa é de 65%

---

**COMPUTER TECHNICS COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA.**  
Rua Celso Egídio de Souza Santos, 444 Campinas São Paulo  
Fone: (0192) 43-1455 Fax: (019) 243-1455 CEP 13.070-570





COMPUTEC



## ETAPA 6) CONTROLE DE QUALIDADE (Q.C.)

O percentual alocado para esta etapa é de 7%

Isto posto, vamos ao detalhamento numérico.

O preço cobrado por documento é de R\$ 10,00.

Deduzindo-se os encargos tributários (impostos federais e municipais) que são:

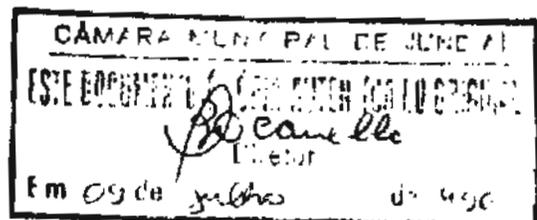
- 0,96% de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
- 2,65% de PIS/COFINS
- 8,00% de IRPJ
- 1,00% de ISS

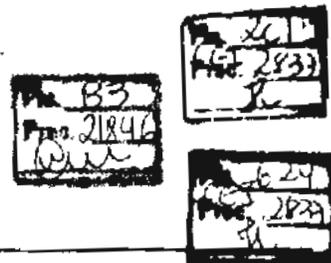
-----  
12,61% sobre o valor cobrado.

Então, o sendo R\$ 1,26 o valor deduzido para impostos, sobra-nos o valor de R\$ 8,74 para a empresa executar os serviços.

---

COMPUTER TECHNICS COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA.  
Rua Celso Egídio de Souza Santos, 444 Campinas São Paulo  
Fone: (019) 43-1455 Fax: (019) 243-1455 CEP 13.070-570





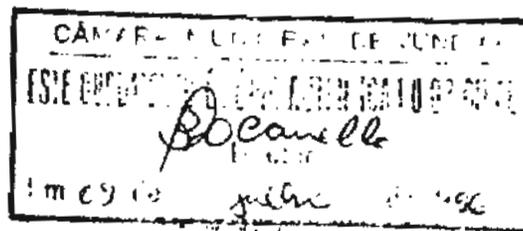
Deduzimos também a margem de lucro pretendida pela empresa , que é de 10% sobre o valor deduzido de impostos , representando a quantia de R\$ 0,87 , mais a economia permitida em lei da diferença ( 4%) do ISS arrecadado em Morungaba , R\$ 0,40 , totalizando um lucro de R\$ 1,27

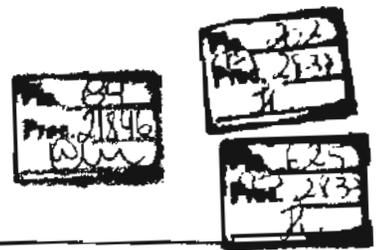
Logo , o custo operacional se reduz a R\$ 7,47.

Vamos agora aplicar o percentual da planilha de custos sobre o valor do custo operacional , a saber , R\$ 7,47.

ETAPA RS	PERC. %	VALOR
1) PREPARAÇÃO DOS DOCUMENTOS	8%	R\$ 0,60
2) CLASSIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS	5%	R\$ 0,37
3) DIGITALIZAÇÃO MELHORA DE IMAGENS	2% 2%	R\$ 0,15 R\$ 0,15
4) ZONEAMENTO DOS DOCUMENTOS	11%	R\$ 0,82

**COMPUTER TECHNICS COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA.**  
 Rua Celso Egídio de Souza Santos , 444 Campinas São Paulo  
 Fone: (0192) 43-1455 Fax: (019) 243-1455 CEP 13.070-570



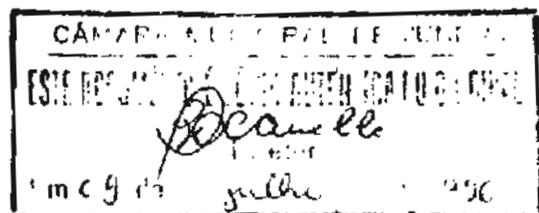


- |    |  |            |                 |
|----|--|------------|-----------------|
| 5) | <b>EDIÇÃO E INDEXAÇÃO<br/>POR CHAVES/TEXTUAL</b> | <b>65%</b> | <b>R\$ 4,86</b> |
| 6) | <b>CONTROLE DE<br/>QUALIDADE</b>                 | <b>7%</b>  | <b>R\$ 0,52</b> |

Em tempo , gostaríamos de registrar que os valores acima descritos podem variar , pois estes percentuais , como dito preliminarmente, referem-se ao mercado americano , de onde tentamos nos espelhar .

---

**COMPUTER TECHNICS COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA.**  
Rua Celso Egídio de Souza Santos , 444 Campinas São Paulo  
Fone: (0192) 43-1455 Fax: (019) 243-1455 CEP 13.070-570



**COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE JUNDIAÍ**

**CIJun**

Av. da Liberdade s/n - Vila Hortolândia - Paço Municipal - 1º andar - ala sul  
JUNDIAÍ - SÃO PAULO



**EXMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO ACERCA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ E A EMPRESA COMPUTER TECHINICS COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA.**

Com base nas reuniões realizadas com pessoal técnico da empresa Computer Technics Comércio e Consultoria Ltda, e nos levantamentos realizados por analistas da nossa empresa, apresentamos a seguir um parecer técnico preliminar a respeito da situação atual dos sistemas instalados na Câmara Municipal de Jundiaí.

Ressaltamos que toda a análise a seguir, foi baseada, única e exclusivamente, na pasta do OBJETO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL, e foi orientada pelos relatórios de atividades que suportam as notas fiscais relativas ao período de 16/03/95 à 29/01/96, representando um total de 270.000 (duzentos e setenta mil) documentos processados.

O método utilizado para esta análise foi fazer uma conciliação das informações constantes nos relatórios de atividades, com os dados armazenados nos discos óticos disponibilizados pela empresa Computer Technics Comércio e Consultoria Ltda, através do sistema de integração de imagens (CDI). Nesta conciliação, consideramos todas as possibilidades de acesso às informações armazenadas nos discos óticos, tais como: tipo de documento, autor, data e número do documento.

1. Os seguintes documentos, listados por tipo, foram analisados, e, verificamos, que todos se encontram armazenados corretamente, isto é, não foi constatada nenhuma anormalidade.

Projeto Decreto do Legislativo (PDL)

Projeto de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí (PELOJ)

Pré Protocolo

Moção

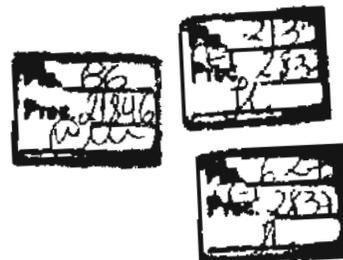
Atas

Termo de Ocorrência

**COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE JUNDIAÍ**

**CIJun**

Av. da Liberdade n/a - Vila Hortolândia - Paço Municipal - 1º andar sala sul  
JUNDIAÍ - SÃO PAULO



2. Os documentos a seguir constam do relatório de atividades, mas não foram encontrados nos discos óticos:

Requerimentos ao Plenário	-	14.692 documentos
Requerimento à Presidência	-	141 documentos

3. Os documentos a seguir foram encontrados parcialmente, ou seja, de acordo com o relatório, faltam documentos nos discos óticos que constam como digitalizados:

**3.1. Decreto Legislativo:**

Não foram encontrados os documentos de numeração 605/95 a 609/95 totalizando 103 páginas. Estes documentos encontram-se relacionados nas folhas 219 e 220, do relatório da Execução Contratual, como digitalizados.

**3.2. Lei:**

Não foram encontrados os documentos 4654/95 a 4735/96, totalizando 2.953 páginas, que encontram-se relacionados nas folhas 213, 214, 219 e 220 do mesmo relatório.

**3.3. Emenda da Lei Orgânica de Jundiaí:**

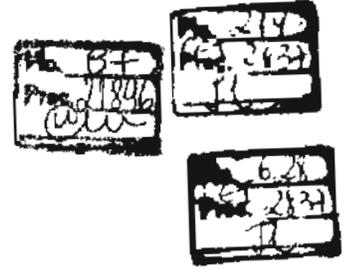
Não foi encontrado o documento 24/95 com 19 páginas, o qual encontra-se relacionado na folha 219.

**3.4. Resolução:**

Não foram encontrados os documentos 422/95 e 423/95, totalizando 60 páginas, relacionados na folha 219 e 220.

**3.5. Projeto de Resolução:**

Não foram encontrados os documentos 543/90, 587/94, 595/94, totalizando 84 páginas, relacionados na folha 179.



**3.6. Lei Complementar:**

Não foram encontrados os documentos 170/95 a 181/95, totalizando 406 páginas, relacionados na folha 219 e 220.

**3.7. Projeto de Lei Complementar:**

De acordo com os relatórios apresentados, constam 97 Projetos de Lei complementar digitalizados, totalizando 2.023 páginas, sendo que apenas foram encontrados 15 PLC's, totalizando 289 páginas, não sendo encontrados portanto, 82 PLC's, no total de 1734 páginas.

**3.8. Projeto de Lei:**

Não foram encontrados os documentos 5990/93 a 6656/95, totalizando 910 páginas, relacionados na folha 179.

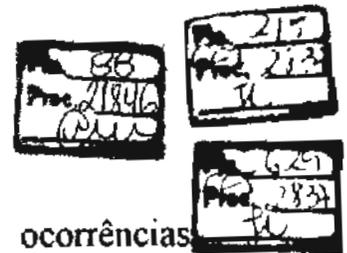
**3.9. Indicação:**

Entre todas as Indicações relacionadas no relatório da Execução Contratual, foram encontradas apenas as Indicações compreendidas entre os números 5225 à 5951 do ano 1995.

Não foram encontradas as Indicações dos seguintes anos:

Ano	Páginas	Relatório folha nº.
1983	2.643	215
1984	2.582	211
1985	2.425	210
1986	2.045	201
1987	2.129	202
1988	1.968	203
1989	2.824	177
1994	1.885	177
1995	320	205
Total	22.599	





4. Apresentamos abaixo uma tabela que resume todas as ocorrências listadas acima:

Tipo de Documento	Qtd. de páginas
Requerimento ao Plenário	14.692
Requerimento à Presidência	141
Decreto Legislativo	103
Lei	2.953
Emenda Lei Orgânica Jundiaí	19
Resolução	60
Projeto de Resolução	84
Lei Complementar	406
Projeto de Lei Complementar	1.734
Projeto de Lei	910
Indicação	22.599
<b>TOTAL</b>	<b>43.701</b>

5. Durante a análise dos relatórios constantes no **OBJETO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL**, foi verificado ainda que, algumas folhas referentes ao recibos dos documentos enviados pela empresa contratada, estavam duplicadas. Isto significa que, supostamente, alguns documentos relacionados nestes recibos, foram faturados duas vezes.

Como exemplo citamos as Leis de número 2685 de 1984 à 2927 de 1986, totalizando 9.848 (nove mil, oitocentos e quarenta e oito) páginas, alguns Projetos de Lei e algumas Resoluções.

Em função do elevado número de documentos processados, esta análise foi feita por amostragem, e, sendo confirmada esta duplicidade, foram faturadas aproximadamente 17.000 (dezessete mil) páginas indevidamente.

  
Roberto Coutinho Fernandes  
Diretor Técnico

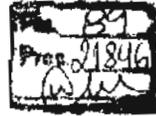
Jundiaí, 03 de Julho de 1995

  
Celso Monteiro da Silva  
Coordenador de Desenvolvimento

# IPT

Instituto de Pesquisas Tecnológicas

DE/GD-390/96



São Paulo, 1 de agosto de 1996.

*Jun Ar - SC  
Rec. au 103  
11.08.96  
Mauro Marcial*

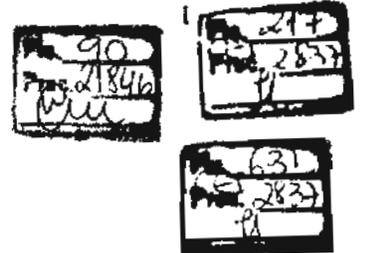
Senhor Vereador:

Em resposta à solicitação feita por Vossa Excelência através de fax, datado de 08 de julho p.passado, seguem anexas as respostas às 29 questões formuladas a este Instituto, sobre o contrato entre a Câmara Municipal de Jundiaí e a empresa COMPUTEC.

Nesta oportunidade reiteramos nossos protestos da mais alta estima e consideração.

Carlos Alberto Gonçalves Leite  
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor Vereador Mauro Marcial Menuchi  
D.D. Presidente  
Comissão Especial de Inquérito  
Jundiaí - SP



## ANEXO

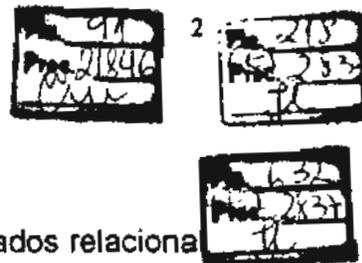
Em atenção aos quesitos encaminhados ao INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - S.A. - IPT no último dia 08 de julho, pelo Presidente da CEI da Câmara Municipal de Jundiaí, Vereador Mauro Menuchi, relativos aos serviços prestados pela empresa Computer Technics Comércio e Consultoria Ltda. a essa Casa Legislativa na forma do contrato de nº 23/95, vimos apresentar as seguintes respostas.

1. Levando-se em consideração o ambiente de uma Câmara Municipal, que contempla transações envolvendo um fluxo pré-definido e controlado regimentalmente, as ferramentas escolhidas estão de acordo?

**R1** - Os programas de computador aplicados nos serviços realizados na Câmara Municipal de Jundiaí pela empresa Computer Technics promovem o desenvolvimento de um fluxo de dados, na forma de "documentos eletrônicos", fluxo este que deverá reproduzir o procedimento de legitimação típico da Câmara, acompanhando perfeitamente aquilo que está disposto no seu Regimento Interno. Quando terminado o desenvolvimento do sistema de Workflow, visto que o demonstrado ao IPT em sua visita em 13 de Junho p.p. encontrava-se ainda em fase de desenvolvimento, as funções disponíveis deverão ser de tal natureza que não permitam, com facilidade, alterações no andamento do fluxo pré-definido. Por outro lado, as transações eletrônicas deverão, conforme estabelecido no Regimento Interno, ser acompanhadas da geração dos documentos na forma impressa.

2. A plataforma Cliente-Servidor que está sendo adotada é a ideal para um ambiente de Câmara Municipal?

**R2** - A plataforma cliente-servidor - um conjunto de computadores clientes conectados a um ou mais computadores de maior porte, estes denominados servidores, que servem como depósitos centrais de informação fornecendo arquivos ou partes de programas para os clientes, quando estes o solicitam para o desenvolvimento de processamento pré-definido - é uma das possíveis formas de arranjo para a constituição de um ambiente de processamento compartilhado por diversas máquinas. Pode ser dito que é um ambiente de processamento muito utilizado atualmente, e que, nada do caráter público da Câmara pode ser apontado como limitador ou indicador de uma escolha não acertada.



3. O ambiente de rede adotado pela COMPUTEC e o banco de dados relaciona visando as necessidades da Câmara, foi a escolha acertada?

**R3** - O suporte à solução Workflow, um dos modelos de groupware, é um ambiente de rede. A rede Novell adotada pela COMPUTEC é consagrada no mercado, que tem atestado sua eficiência e elevado grau de confiabilidade e recursos. Quanto ao banco de dados baseado no modelo relacional, uma das opções existentes, nos parece uma boa escolha, visto que tem características de usabilidade que são condizentes com as necessidades de usuários em um ambiente cliente/servidor para a operação de um processo de Workflow.

4. Para o desenvolvimento de um produto de Workflow, é necessário experiência em processos legislativos ou qualquer empresa da área teria as mesmas capacidades técnicas para desenvolvê-lo?

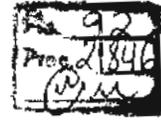
**R4** - A solução Workflow é centrada no processo que age como um canal que contém a informação, gerenciando-a, transferindo-a e dirigindo-a em seu fluxo. Assim sendo, a solução workflow pode ser desenvolvida para qualquer tipo de processo de fluxo de documentos não importando a utilização que será dada a estes documentos. Dada esta caracterização é evidente que não existe a necessidade absoluta de prévia experiência para o desenvolvimento de um processo deste tipo para uma Câmara Municipal. Existe sim, a necessidade de haver competência suficiente para que o prestador dos serviços desenvolva no workflow a reprodução dos processos legislativos, tal qual está disposto no Regimento Interno da Câmara. Não há porque achar que a empresa encarregada da prestação dos serviços não possua esta competência, especialmente porque já possui experiência anterior. Objetivamente: nada na construção do processo de workflow legislativo apresenta singularidade que exija especial habilidade para o desenvolvimento dos serviços.

5. Os recursos disponíveis nos produtos e serviços instalados estão dentro dos padrões recomendados pelo IPT?

**R5** - A escolha do binômio hardware/software aplicado nos serviços até então desenvolvidos nos parece baseada nos padrões de mercado. O IPT poderia ter adotado os recursos ali empregados.

6. A solução em ambiente Novell com Changer de CD's é usual no País?

**R6** - Sim, é uma solução comum no mercado nacional, sendo que sua escolha parece basear-se principalmente na facilidade de sua instalação e relativa robustez de funcionamento.



7. A empresa contratada apresenta ênfase no quesito OCR. Se tivermos uma boa indexação, qual a necessidade do OCR?

**R7** - OCR é um sistema que permite a transformação de pontos de imagem em caracteres de texto, isto é, arquivos gráficos em arquivos texto, obviamente onde isto é cabível. Sua utilização é necessária para a indexação dos documentos, uma vez que após a digitalização geram-se arquivos gráficos e ainda que seja possível, em certa medida, a indexação de imagens, sua utilização para o caso presente é desaconselhável e pouco produtiva. A utilização da técnica OCR está ocorrendo para os documentos já arquivados na Câmara, isto é, produzidos anteriormente à utilização do sistema de Workflow, que os produzirá na forma conveniente.

8. Qual a taxa percentual de acerto, em média, dos softwares de OCR disponíveis no mercado?

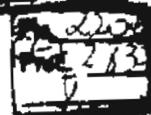
**R8** - A taxa é variável sendo que o sucesso maior ou menor do processo de reconhecimento de caracteres em modo gráfico e sua conversão para padrões de texto depende, principalmente da qualidade dos documentos convertidos. Assim, a resposta a esta questão está prejudicada visto que somente poderia ser precisada em função da análise da qualidade gráfica dos documentos a serem convertidos. De qualquer forma, a tecnologia empregada nos programas de reconhecimento de caracteres existentes no mercado pode ser estimada, em média, em mais de 90 por cento de acerto.

9. A empresa contratada, em suas justificativas técnicas, menciona como uma das etapas a fase de zoneamento. Qual a utilização prática deste recurso?

**R9** - O zoneamento é um procedimento que consiste em destacar áreas dentro do documento original a ser digitalizado e a seguir submetê-las ao processo de reconhecimento óptico. Certas áreas das imagens dos documentos não são consideradas pertinentes ou necessárias ao arquivamento do documento. Regra geral, trata-se de um procedimento arbitrário decidido em comum acordo entre o contratante dos serviços e a prestadora, baseado em considerações técnicas e nas necessidades do contratante.

10. O maior percentual de custos dos serviços foi dedicado as etapas de correção e edição. Está correta esta afirmação?

**R10** - Sim, uma vez que se trata da digitalização de documentos antigos, a preparação dos documentos visando a digitalização e necessária correção, para que se atinjam os resultados desejados, apontam que os custos devem concentrar-se nestas duas fases.



11. Existe regulamentação legal que permita ao Poder Legislativo automatizar o fluxo de trabalho e consequentemente usufruir dos benefícios desta automação?

**R11** - O principal benefício é a eliminação do fluxo de papel na organização. Como não existe atualmente esta autorização legal, basta que se consulte o regimento interno da Câmara e as legislações que esta deve seguir quanto à legitimação do procedimento legislativo para verificar a necessidade da produção de documentos impressos, o benefício mencionado não será alcançado. Todavia, esta exigência não impede que ao lado dos documentos impressos se proceda um fluxo informatizado como o resultante dos serviços contratados à COMPUTEC.

12. Desde quando a tecnologia de workflow e o sistema de integração de imagens estão disponíveis no mercado?

**R12** - Esta tecnologia, com confiabilidade e simplicidade, existe há mais de 10 anos no mercado.

13. É possível com um mesmo software de workflow, desenvolver aplicações para mais de um tipo de atividade? Ex: indústria, escola, poder público, comércio, etc...

**13** - Sim, o software básico da solução Workflow pode ser utilizado em diversas aplicações. Trata-se, como dito acima, de um sistema que "canaliza" um determinado processo de fluxo de documentos ou informações dentro de um certo modelo definido. Não importa ao software que tipo de fluxo ou que características este deve conter, podendo ser aplicado em qualquer atividade cuja complexidade possa ser atendida por ele.

14. Existe mais de um software que implemente esta tecnologia?

**R14** - Sim. Encontra-se no mercado diversos aplicativos capazes de desenvolver sistemas de fluxo de informações, produzidos por diversas empresas.

15. Como se conceitua preparação de documentos?

**R15** - No caso presente, entendemos como "preparação de documentos" as atividades realizadas para a desmontagem de pastas que contém os documentos, retirada de grampos e outros materiais estranhos ao mesmo, alisamento para desamarrotar as folhas dos documentos, retiradas de detritos e poeira que possam prejudicar a digitalização da imagem, e, posteriormente,



possam ser considerados parte do mesmo, a reorganização dos documentos e sua remontagem nas pastas originais.

16. Existe alguma norma técnica disponível que disponha sobre "serviço de preparação de documentos para serviço de digitalização"?
- a) o serviço descrito nesta questão pode ser categoricamente definido como singular?
  - b) É necessário NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO para tal serviço?

**R16** - Não é do nosso conhecimento a existência de norma técnica para a execução de tal serviço, seria necessário consultar a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT para uma resposta conclusiva.

a) Se a pergunta procura determinar se o serviço é diferente de qualquer outro, a resposta é positiva; a preparação de documentos para a digitalização envolve ações que não são realizadas, via de regra, para a produção de cópias reprográficas por exemplo, visto que nestas não se exige o mesmo grau de cuidado necessário na digitalização, que terá melhor resultado em função da qualidade obtida na preparação do documento original quando do seu desamassamento, limpeza, etc, etc. Por outro lado, se a pergunta procura determinar se as atividades a serem realizadas para a preparação de documentos para digitalização envolvem um grau de técnica elevada a ponto de ser requerido do agente condições especiais que tornem a realização possível à poucos, a resposta é negativa; com informação suficiente, ou pelo mero ensaio dos resultados obtidos, qualquer um poderia realizar a desmontagem das páginas, o desamassamento das folhas, retirada de detritos, etc.

b) Naquilo que se tem pela doutrina do direito administrativo brasileiro como conceito de Notória Especialização, não parece ser aplicável à preparação de documentos para digitalização da forma acima apontada.

17. A preparação de documentos é específica aos trâmites do processo legislativo ou se aplica a qualquer atividade?

**R17** - Qualquer atividade de digitalização pressupõe trabalhos de preparação do material alvo.

18. O serviço de preparação de documentos exige algum tipo de especialização? Se positivo qual?



**R18** - Não necessariamente especialização, visto que não se trata de atividade extremamente complexa, seria mais adequado dizer-se que se exige algum treinamento anterior. Todavia, para a realização dos serviços, alguma experiência na digitalização de documentos é recomendável.

19. É possível com a mesma tecnologia de digitalização de imagens, desenvolver aplicações para mais de um tipo de atividades? Ex. Indústria, comércio, poder judiciário, legislativo, etc...

**R19** - Sim, não existe uma tecnologia específica para cada ramo de atividades. A tecnologia de digitalização de documentos é basicamente a mesma cujas variantes não são decisivas, na maioria das vezes, para definir uma aplicação mais específica a um determinado ramo de atividades. Pode-se dizer que a opção por uma ou outra será em função de seu custo e da qualidade dos documentos a serem digitalizados.

20. Os produtos utilizados para a digitalização de imagens são encontrados no mercado, acessíveis a qualquer interessado?

**R20** - Sim, diversas empresas produzem e comercializam produtos necessários para a digitalização de imagens no Brasil.

21. Os serviços de digitalização de imagens podem ser feitos internamente pelo usuário?

**R21** - Sim, se o usuário adquirir juntamente com os equipamentos e software necessários para realizá-los, o treinamento que o capacite para a execução dos trabalhos, a digitalização poderá ser feita pelos usuários.

22. Em razão da tecnologia empregada nos serviços, pode-se asseverar que na ocasião da assinatura do contrato com a empresa Computec, era possível atingir os resultados previstos valendo-se para tanto de outro "Processamento Eletrônico de Imagens e Documentos" ou de outra tecnologia disponível na época (fev.95)?

**R22** - Os resultados previstos poderiam ser obtidos utilizando várias soluções disponíveis no mercado de informática nacional e internacional. A solução adotada é uma das recomendáveis, e deve ter sido escolhida pela empresa referida por ser aquela que a mesma havia utilizado anteriormente.



23. Em caso afirmativo, é possível estimar quanto custariam à Câmara de Jundiaí (custo por página digitalizada) os serviços contratados, caso ela própria comprasse os equipamentos e treinasse seus funcionários para tal mister?

**R23** - Não é possível estabelecer estimativa para tal, visto que sempre o custo da digitalização decorre principalmente da qualidade e estado dos documentos a serem digitalizados. Todavia, poder-se-ia dizer que a Câmara Municipal de Jundiaí, em comprando os equipamentos para a realização dos serviços e os softwares necessários, teria este custo, mais o da necessária manutenção dos equipamentos, somado tão somente ao valor dos salários do pessoal que, lotado no órgão, seria destacado para a realização dos serviços. Sendo o salário custo fixo, a variação do valor desembolsado pelo órgão para realização dos serviços variaria em função da produtividade dos funcionários encarregados de realizar a digitalização.

24. Caso a Câmara queira digitalizar e processar no futuro, poderá fazê-lo valendo-se de outra tecnologia ou estará vinculada à que foi empregada pela empresa Computec?

**R24** - Materialmente a solução adotada, recomendável, leva a adoção de um conjunto próprio de procedimentos. Mudanças de solução são sempre possíveis e o aproveitamento dos trabalhos já executados, integral ou parcial, dependerá da compatibilidade da tecnologia escolhida com a tecnologia implantada. É dizer que a Câmara poderá migrar para outra tecnologia, todavia, não existe garantia que possa se obter aproveitamento total do trabalho já realizado.

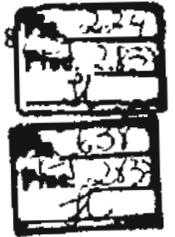
25. Qual o retorno sobre o investimento que a Câmara de Jundiaí terá com o sistema que foi implantado?

**R25** - O IPT não tem condições de avaliar o retorno do investimento realizado pela Câmara.

26. Deveria a Câmara ter buscado contato com alguns usuários da empresa Computec para ver se estavam satisfeitos com os serviços?

**R26** - Esta é uma prática comum em qualquer contratação de serviços.

27. Deve um interessado em adquirir tal tecnologia verificar com antecedência se há possibilidade de se fazer um upgrade no sistema ou mesmo expandi-lo?



**R27** - Todo sistema tem uma determinada e variável "vida útil". O desenvolvimento de tecnologia na área de informática tem, normalmente, por exigência de mercado, se preocupado com o que chamamos de "compatibilidade-para-trás", isto é, que as novas tecnologias englobem as anteriores e lhes sejam compatíveis. Com tal política geralmente adotada pelos produtores de software e a constatação do emprego de tecnologias de mercado na solução adotada na Câmara Municipal pode-se afirmar que essa não é uma preocupação importante.

28. O que se compreende por serviços de preparação de documentos?

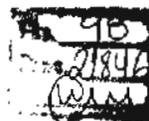
**R28** - A questão foi respondida no item 15, acima.

29. Existe workflow específico para Câmara e se qualquer outro workflow de mercado poderia ser adaptado para a Câmara?

**R29**. - A questão foi respondida no item 13, acima.

São Paulo, 1 de agosto de 1996.

**JOÃO CARLOS DOS SANTOS**  
Chefe do Núcleo de Apoio  
Centro de Informática e Telecomunicações



arquivamento da CEI e afastamento do Vereador Presidente/Relator Mauro Marcial Menuchi e adendado de parecer da Consultoria Jurídica da Câmara fls. 229 a 233 que opina pela legalidade do pedido, e orienta que a matéria deverá ser discutida no âmbito da CEI.

Neste mesmo dia 01/08/96 em reunião da Comissão de Inquérito decidiu-se por unanimidade dos presentes solicitar parecer da OAB sobre a petição da COMPUTEC.

Foi realizada nova reunião desta CEI em 14/08/96 onde foi apresentado parecer da OAB sobre a petição da Computec.

#### SEGUE RELATÓRIO

E relatório final da OAB sobre o contrato entre a Câmara e a Computec.

**A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 33a. SUBSECÇÃO DE JUNDIAÍ**, através dos advogados infra-assinados, vem à presença de V. Exa. para apresentar seu parecer a respeito da legalidade do contrato firmado entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ** e a empresa **COMPUTER TECHNICS COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA.**

A determinação para a contratação proferida pelo Sr. presidente da Câmara Municipal de Jundiaí. Exmo. Sr. Vereador Antonio Carlos Pereira Neto, em 2 de março de 1995, fundamentou-se no parecer jurídico emitido sob no. 2.973, de dia imediatamente anterior, concluindo pela contratação de Computer

\*



Technics Comércio e Consultoria Ltda., para o fim de proceder a execução dos serviços de processamento eletrônico de imagens e documentos, o qual deu-se em 3 de março de 1995, ou seja, em dia imediatamente posterior.

O aludido parecer jurídico assim asseverou:

“Esses documentos trazidos aos autos é o rebustecimento de provas sugeridos pelo “expert”, para viabilizar a contratação direta, vez que, ao que tudo indica a declaração do CENADEM ganha contornos de veracidade no sentido de que a proponente é a única empresa no Brasil operando na área em questão”.

“Ante todo o exposto o certame se nos afigura inviável e desnecessário ante a natureza singular do serviço e da notória especialização, ambos amplamente demonstrados documentalente”.

“Dois aspectos merecem destaque na conclusão dessa nossa manifestação: a necessidade e os benefícios da implantação desses serviços no Legislativo local e a justificativa do preço (artigo 26 do Estatuto)”.

“Por fim, a justificativa do preço encontra-se inserida aos contratos de fls. 65/85 onde o valor apontado é o mesmo em todos os instrumentos e igual ao ofertado para esta

\*



*[Handwritten signature]*

**Casa, tendo em vista a inexistência de prestação de serviço similar no mercado”.**

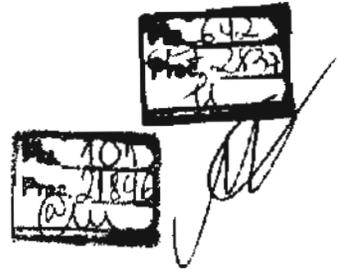
“Isto posto, acolhemos na íntegra o parecer exarado pelo Douto professor Márcio Camarossano como nossa forma de manifestação, e ante aos elementos trazidos aos autos, concluímos pela inviabilidade de competição, podendo a Câmara contratar aludidos serviços de maneira direta e sem a realização de certame licitatório, conduta que se nos afigura incensurável, e mais, por estar demonstrado o binômio necessidade-benefício, e não haver qualquer impugnação plausível com relação ao preço ofertado, assim poderá ser levado a efeito o contrato com fundamento nos artigos 13 e 25, inc. II, parágrafo 1o. do Estatuto, bem como em caso de concretização do contrato deverá o mesmo ser publicado em forma de extrato em conformidade com o artigo 26, “caput” do mesmo “códex”.

Ficou configurado que a contratação embasou-se nos ditames contidos nos artigos 13 e 25 inciso II, parágrafo 1o. da Lei no. 8666/93; conforme reza o contrato no. 23/95.

Preceitua a lei em questão em seus citados artigos o quanto segue:

**DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS  
ESPECIALIZADOS**

\*



*"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

- I- estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*
- II- pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- III- assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- IV- fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- V- patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
- VI- treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
- VII- restauração de obras-de-arte e bens de valor histórico;*
- VIII- (VETADO)*

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:*

*I- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.*

*Parágrafo 1o. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial*

\*



*e indiscutivelmente o mais adequado à plena  
satisfação do objeto do contrato.*

Segundo o tratadista Hely Lopes Meirelles, por ocasião de sua renomada obra "Direito Administrativo Brasileiro," publicada pela Malheiros Editores, devidamente atualizada pelos professores Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho," a inexigibilidade do processo licitatório ocorre quando há a impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração". (p.256)

Preleciona, ainda, aquele jurista que "a contratação direta de serviços de profissionais ou empresas de notória especialização, tal qual, conceitua o Parágrafo 1o. do artigo 25 da Lei 8666/93 enquadra-se, genericamente, no "caput" do mesmo artigo, que declara inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição".

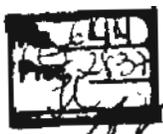
O confronto dos artigos 13 e 25, II, da aludida Lei também dispensa a licitação desde que comprovada a natureza singular dos serviços contratados.

Destarte, havendo a impossibilidade jurídica de competição e não sendo o serviço de natureza singular, de modo a permitir a execução por mais de um profissional, em respeito ao princípio da igualdade, o administrador deve proceder à pré-qualificação dos interessados (art. 114) e implantar sistemática, objetiva e imparcial na distribuição dos serviços (TCU, Decisão 69/93, DOU 22.6.93, p.8321, e Parecer GQ-77/95, da AGU, DOU 11.7.95).

No mesmo sentido são os ensinamentos dos mestres Celso Antônio Bandeira de Mello, por ocasião de sua obra "Elementos de Direito Administrativo", publicada pela Editora Revista dos Tribunais, bem como da ilustre Dra. Maria Sylvia Zanella de Pietro, que igualmente entendeu em sua obra "Direito Administrativo", publicada pela Editora Atlas.

**Perfeito!** Este foi o embasamento Jurídico para a contratação dos serviços da empresa Computer Technics

\*



*[Handwritten signature]*

Comércio e Consultoria Ltda., para execução de processamento eletrônico de imagens e documentos.

Ocorre todavia, que os elementos trazidos à justificação para a colimada contratação encontravam-se eivados de vícios de origem, e que ao final demonstrarão a **nulidade** do ato contratual.

### **Da Falta de Previsão Orçamentária: Vício de Origem.**

Segundo os artigos 128 e 129, seus parágrafos e incisos da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, é necessário que toda e qualquer despesa, como no caso em tela, tenha sua dotação orçamentária prevista e definida em Lei.

Segundo o Professor Hely Lopes Meirelles, em obra já aludida, "a legalidade do ato administrativo é a condição primeira para sua validade e eficácia".

Todo ato administrativo de qualquer autoridade ou poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (Princípio da Legalidade), com a moral da instituição (Princípio da Moralidade), com a destinação pública própria (Princípio da Finalidade) e com a divulgação oficial necessária (Princípio da Publicidade). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, "**a Administração Pública vicia o ato, expondo-o à anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário**" (p. 610).

Restou fartamente demonstrado que a despesa havida com a contratação a que nos referimos não teve qualquer previsão orçamentária, contrariando disposição legal que assim o determina.

\*



Independe do ato superveniente, originário e embaador para a citada contratação, se não existiu dotação orçamentária prevendo-a, uma vez que o próprio ato da contratação é nulo desde seu nascedouro.

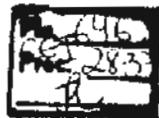
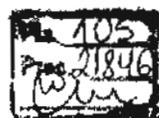
Fica claro portanto, que a discussão acerca das vigas mestras ( notória especialização e singularidade do serviço), torna-se inócua quando o ato administrativo que originou a contratação é **nulo de pleno direito**, sendo seus atos supervenientes igualmente ineficazes, "ex vi legis".

Nesse sentido, podemos citar novamente o mestre Hely Lopes Meirelles, que ainda sobre o assunto, preleciona categoricamente acerca da necessidade da fiscalização financeira e orçamentária referente à prestação de contas de todo aquele que administra bens, valores ou dinheiros públicos, tendo o gestor o dever de comprovar seu zelo e bom emprego.

*"O controle interno objetiva a criação de condições indispensáveis à eficácia do controle externo e visa a assegurar a regularidade de realização da receita e da despesa, possibilitando o acompanhamento da execução do orçamento, dos programas de trabalho e a avaliação dos respectivos resultados. É, na sua plenitude, um controle de legalidade, conveniência, oportunidade e eficiência.*

*O controle externo visa a comprovar a probidade da Administração e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiros públicos, assim como a fiel execução do orçamento. É, por excelência, um controle político de legalidade contábil e financeira, o primeiro aspecto a cargo do Legislativo; o segundo, do Tribunal de Contas" (p. 607).*

\*



*[Handwritten signature]*

Concluimos que segundo determinação legal e doutrinária o ato da contratação pela Câmara Municipal de Jundiaí dos serviços da empresa Computer Technics Comércio e Consultoria Ltda., sem a devida previsão orçamentária é nulo de pleno direito, bem como os efeitos dele decorrentes; devendo, em decorrência, a Comissão Especial de Inquérito concluir pela nulidade do colimado contrato, com a devolução aos cofres municipais da quantia gasta e pelo envio deste parecer e de sua conclusão final ao Ministério Público e ao Tribunal de contas do Estado de São Paulo para as apurações das devidas responsabilidades.

#### **Da ausência da notória especialização e Singularidade do Serviço**

Além do vício de origem supracitado, evidenciou-se no caso em estudo a plena ausência da notória especialização e singularidade do serviço, como veremos adiante.

A dispensa do processo licitatório teve suporte em certidão emitida pelo Centro Nacional de Desenvolvimento do Gerenciamento da Informação (CENADEM), empresa privada, que atestou que a Computec era a única empresa no Brasil, de seu conhecimento, a operar na área de digitalização de documentos.

Com base em tal certidão, foram emitidos pareceres jurídicos favoráveis à dispensa do processo licitatório, pela assessoria jurídica da câmara municipal, bem como pelo Professor Dr. Márcio Camarossano, prontamente acolhidos pelo presidente da Casa, efetivando-se a contratação.

Sucedo, no entanto, que durante os trabalhos da CEI, ficou comprovado através de parecer exarado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (IPT), a existência de

\*



outras empresas que realizam os mesmos serviços, objeto do contrato em tela. Citamos à guisa de comprovação do ora alegado, transcrição literal de trecho do referido parecer:

***“Desde quando a tecnologia de workflow e o sistema de integração de imagens estão disponíveis no mercado?”***

*Esta tecnologia, com confiabilidade e simplicidade, existe há mais de 10 anos no mercado.*

***É possível com um mesmo software de workflow, desenvolver aplicações para mais de um tipo de atividade? Ex: indústria, escola, poder público, comércio, etc...***

*Sim, o software básico da solução Workflow pode ser utilizado em diversas aplicações. Trata-se, como dito acima, de um sistema que “canaliza” um determinado processo de fluxo de documentos ou informações dentro de um certo modelo definido. Não importa ao software que tipo de fluxo ou que características este deve conter, podendo ser aplicado em qualquer atividade cuja complexidade possa ser atendida por ele.*

***Existe mais de um software que implemente esta tecnologia?***

*Sim. Encontra-se no mercado diversos aplicativos capazes de desenvolver sistemas de fluxo de informações, produzidos por diversas empresas.*

***Como se conceitua preparação de documentos?***

*No caso presente, entendemos como “preparação de documentos” as atividades realizadas para a desmontagem de pastas que contêm os documentos retirada de grampos e outros materiais estranhos ao mesmo, alisamento para desamarrotar as folhas dos documentos, retiradas de detritos e poeira*

\*



que possam prejudicar a digitalização da imagem, e, posteriormente, possam ser considerados parte do mesmo, a reorganização dos documentos e sua remontagem nas pastas originais.

**Existe alguma norma técnica disponível que disponha sobre “serviço de preparação de documentos para serviço de digitalização”?**

**O serviço descrito nesta questão pode ser categoricamente definido como singular?**

**É necessário NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO para tal serviço?**

*Não é do nosso conhecimento a existência de norma técnica para a execução de tal serviço, seria necessário consultar a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT para uma resposta conclusiva.*

*Se a pergunta procura determinar se o serviço é diferente de qualquer outro, a resposta é positiva; a preparação de documentos para digitalização envolve ações que não são realizadas, via de regra, para a produção de cópias reprográficas por exemplo, visto que nestas não se exige o mesmo grau de cuidado necessário na digitalização, que terá melhor resultado em função da qualidade obtida na preparação do documento original quando do seu desamassamento, limpeza, etc, etc. Por outro lado, se a pergunta procura determinar se as atividades a serem realizadas para a preparação de documentos para digitalização envolvem um grau de técnica elevada a ponto de ser requerido do agente condições especiais que tornem a realização possível à poucos, a resposta é negativa; com informação suficiente, ou pelo mero ensaio dos resultados obtidos, qualquer um poderia realizar a desmontagem das páginas, o desamassamento das folhas, retirada de detritos, etc.*

\*



*Naquilo que se tem pela doutrina do direito administrativo brasileiro como conceito de Notória Especialização, não parece ser aplicável à preparação de documentos para a digitalização da forma acima apontada.*

*Os produtos utilizados para a digitalização de imagens são encontrados no mercado, acessíveis a qualquer interessado?*

*Sim, diversas empresas produzem e comercializam produtos necessários para a digitalização de imagens no Brasil.*

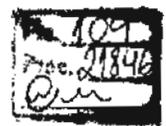
*Os serviços de digitalização de imagens podem ser feitos internamente pelo usuário?*

*Sim, se o usuário adquirir juntamente com os equipamentos e software necessários para realiza-los, o treinamento que o capacite para a execução dos trabalhos, a digitalização poderá ser feita pelos usuários.*

*Em razão da tecnologia empregada nos serviços, pode se asseverar que na ocasião da assinatura do contrato com a empresa Computec, era possível atingir os resultados previstos valendo-se para tanto de outro "Processamento Eletrônico de Imagens e Documentos" ou de outra tecnologia disponível na época ( fev. 95)?*

*Os resultados previstos poderiam ser obtidos utilizando várias soluções disponíveis no mercado de informática nacional e internacional. A solução adotada é uma das recomendáveis, e deve ter sido escolhida pela empresa referida por ser aquela que a mesma havia utilizado anteriormente.*

\*



Cumpra salientar, por sua relevância que ratificando tais assertivas, consta dos autos desta CEI, proposta de serviço, com objetivo igual ao praticado pela Computec, enviada à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo pela empresa MelKop Informática e Assessoria Limitada, sito na Rua Conselheiro Furtado no. 648, Liberdade, São Paulo.

No mesmo sentido, citamos proposta de idênticos serviços, formulada pela Companhia de Informática de Jundiaí (CIJun), documento constante dos autos, no qual apresentou, com produção de 36.000 páginas digitalizadas por mês, o custo por unidade de R\$ 0,033, num total de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), considerando-se um acervo total de 300.000 páginas.

Conforme todas essas informações (laudo do IPT e orçamentos), conclui-se pela existência de várias empresas que prestam serviço idêntico ao contratado, e por um custo bem mais reduzido.

Face a pluralidade de agentes prestadores do serviço aludido, imperiosa seria a realização do processo licitatório para a contratação do mister noticiado.

Reza o artigo 3a. da Lei 8.666 de 21 de julho de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei no. 8.883, de 8 de julho de 1.994, o quanto segue:

*Art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação*



*[Handwritten signature]*

*ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*

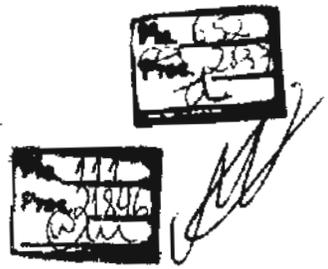
A seguir determina o citado preceito legal, as seguintes proibições:

*1º. É vedado aos agentes públicos:*

*I- admitir prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto de contrato;*

*II- estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º. da Lei no. 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

\*



Ainda preceitua a referida Lei:

*2o. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

*I- Se houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;*

*II- existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;*

*III- houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;*

*VI- o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.*

Finalmente a legislação em tela imputa como sendo nulos todos os atos ou contratos realizados com violação ao disposto em seu artigo 7o., que determina a obrigatoriedade de qualquer licitação e conseqüente contrato serem embasados em projeto básico, projeto executivo e na execução dos serviços.

★



Toda a legislação alhures mencionada, teve como supedâneo o disposto na Constituição Federal, que assim versou:

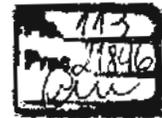
*Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*

*XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

*4o. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*

*5o. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.*

★



*6o. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Nesse sentido preceitua a renomada Dra. Maria Sylvia Zanella di Pietro, emérita professora titular de Direito Administrativo da Universidade de São Paulo, que define como "licitação o procedimento administrativo pelo qual um ente público no exercício da função administrativa abre a todos os interessados que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato" (in Direito Administrativo, Editora Atlas, p. 254).

Cumprе destacar, ante à sua relevância, que a licitação alicerça-se em princípios basilares, dentre os quais destacamos:

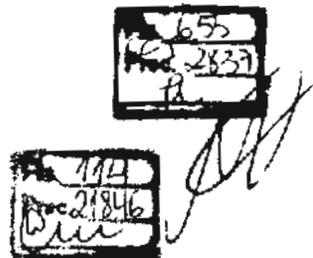
*a) Princípio da Igualdade, pelo qual permite à Administração escolher a melhor proposta, bem como assegurar a igualdade de direitos aos interessados em contratar.*

*b) Princípio da Legalidade, viga-mestra de nossa constituição, pela qual o procedimento licitatório deverá estar inteiramente vinculado à Lei.*

*c) Princípio da Impessoalidade, onde todos os licitantes devem ser tratados igualmente de forma isonômica.*

*d) Princípio da Moralidade e da Probidade - norma fundamental de nosso ordenamento jurídico, pelo qual se exige da Administração Pública comportamento lícito e consoante com a moral, bons costumes e honestidade de procedimento.*

★



*e) Princípio da Publicidade - prescreve tal preceito a divulgação a todos os interessados do procedimento administrativo licitatório.*

*Outros princípios ainda há a observar: da vinculação ao instrumento convocatório; do julgamento objetivo; da ampla defesa etc.*

No mesmo sentido são as lições do mestre Hely Lopes Meirelles, em obra já citada que nos ensina que a obrigatoriedade de licitação significa não só a compulsoriedade da licitação em geral como, também da modalidade prevista em lei para a espécie, pois atenta contra os princípios de moralidade e eficiência da Administração o uso da modalidade mais singela quando se exige a mais complexa, ou o emprego desta normalmente mais onerosa, quando o objeto do procedimento licitatório não a comporta". (p.253)

### III- Da Ausência de Licitação: Penalidade

Preceituam os Artigos 82, 83 e 89 e parágrafo único da Lei 8.666/93, o quanto segue:

***Art. 82 Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.***

***Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além***

★



*das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato efetivo.*

### **SECÃO III**

#### **Dos crimes e das Penas**

*Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em Lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:*

*Pena - detenção de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.*

*Parágrafo único.  
Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.*

Assim sendo, fica claro que esta Ordem dos Advogados do Brasil retrata o forte sentimento da sociedade jundiaense no sentido de que seus administradores municipais, na gestão da coisa pública, tratem-na nos estritos ditames da Legalidade, da moralidade e da transparência sob pena de curvarem-se ante a espada da Justiça e julgamento dos homens.

Fica claro, também o amadurecimento do cidadão, que não mais se curva ante as promessas de palanque e o desleixo no trato do erário público, que em suma é dinheiro fruto de uma sociedade que labuta em prol do bem comum.

Reitera, portanto, esta Ordem os pedidos formulados anteriormente, no sentido de envio de cópias ao Ministério Público para que, se entender cabível, proceda as denúncias pertinentes, bem como ao Tribunal de Contas Do Estado de São Paulo para as providências de direito.

\*



Jundiaí, 14 de agosto de 1.996.

JOÃO CARLOS FIGUEIREDO  
ADVOGADO OAB/SP 83.252

DOUGLAS MONDO  
ADVOGADO OAB/SP 78.689

ALEXANDRE BARROS CASTRO  
ADVOGADO OAB/SP 95.458

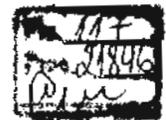
Foi ainda juntado estimativa de custos ofertado pela CIJUN à PROMOTORIA PÚBLICA, fls. 317 a 326 chegando ao preço de R\$ 0,033 por página digitalizada.

#### ORÇAMENTO DA CIJUN EM ANEXO

Como todos outros relatórios estes também foram enviados ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado.

Em nova reunião realizada em 19/08 definiu-se não haver necessidade de cotação de preços no mercado e que seria dado prazo até 26/08 para apresentação

\*



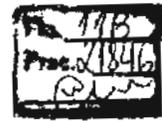
do parecer do jurista Adilson Dallari. E que a última reunião desta Comissão seria realizada em 27/08/96 às 17:30 hs na Câmara Municipal e a partir daí elaborado o relatório final.

**PARECER DO JURISTA ADILSON DE ABREU DALLARI  
EM ANEXO.**

\*

Prof. Adilson Abreu Dallari

TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO DA  
SANTA CATARINA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO



## PARECER

Interessado: **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

Assunto: **Contratação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados de Informática.**

### CONSULTA

Mediante processo regular, a **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ** contratou com empresa especializada serviços de processamento eletrônico de imagens de documentos. Tal contratação foi feita sem licitação, com base em pareceres técnicos e jurídicos que aconselharam esse procedimento.

Não obstante, surgiram questionamentos a respeito tanto da licitude da contratação, quanto dos valores pagos pelos serviços. Tais questionamentos ensejaram a instituição de uma Comissão Especial de Inquérito.

Assim sendo, a Presidência da Câmara decidiu formular a presente consulta, historiando os fatos e formulando as questões que se seguem:





1. Em 1º de fevereiro de 1995, a Câmara Municipal recebeu proposta de prestação de serviços na área de Processamento Eletrônico de Imagens de Documentos, acompanhada de descrição dos serviços a serem desenvolvidos, e documentação a respeito da matéria, originando o Processo Administrativo nº 17.667.

2. Ante este fato, esta Presidência enviou todo o material ao ilustre Prof. MÁRCIO CAMMAROSANO, a fim de que o mesmo através de Parecer fundamentado se posicionasse, se os serviços descritos na proposta poderiam ser objeto de contratação independentemente de prévio procedimento licitatório. Em caso afirmativo, quais as cautelas que a Edilidade deveria adotar.

3. O ilustre jurista se manifestou através de Parecer em vinte e quatro (24) laudas, concluindo que se a instrução do processo fosse robustecida com documentos que adequassem às diretrizes enunciadas no estudo, bem como observância ao disposto no artigo 26, da Lei nº 8.666/93, a contratação direta poderia ser realizada.

4. Em vista do Parecer apresentado, a Consultoria da Casa através do Despacho nº 119/95 solicitou junto a empresa os elementos indicados pelo jurista para melhor análise da questão. A empresa forneceu os documentos solicitados.

5. Assim, esta Consultoria através do Parecer nº 2.973, ante o Parecer do Prof. MÁRCIO





Prof. Adilson Abreu D.

TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO DA  
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

3

CAMMAROSANO, e a documentação complementar apresentada se manifestou sobre a matéria concluindo pela contratação sem realização do certame licitatório. A manifestação do órgão técnico foi acolhida pela Presidência da Casa, e em três de março de 1995 foi assinado o Contrato nº 23/95, publicado pela Imprensa Oficial em 07 e 10 de março de 1995.

6. O Legislativo local, estava ciente de que a contratação efetuada era legal e regular. A comprovar essa assertiva, notícias de que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, já se encontrava analisando processo idêntico da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, que culminou com o Acórdão TC-12217/026/94, julgando legais a inexigibilidade de licitação, o contrato e a despesa decorrente (D.O.E.S.P. de 1º de julho de 1995).

7. No mês de setembro de 1995, órgão da Imprensa local (Jornal de Jundiaí Regional), passou a atacar a contratação efetuada, questionando a condição de notória especialização da empresa, o preço cobrado, e questionando ainda o instrumento contratual e os pareceres jurídicos que o instruíram. Ante este fato, esta Presidência, espontaneamente enviou cópia de todo processado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Oportuno esclarecer, que o Ministério Público instaurou inquérito civil, a fim de apurar eventuais irregularidades referentes ao Contrato nº 23/95, ainda em andamento."

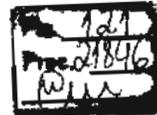
Diante desses fatos, bem como dos elementos que acompanham esta Consulta, indagamos:



Prof. Adilson Abreu



TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO DA  
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO



a) Quais são os requisitos de validade de contratação de serviços sem licitação, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 ?

b) A possível existência de mais de um profissional ou empresa em condições de prestar determinado serviço desejado pela Administração Pública, obsta a contratação direta com fundamento no dispositivo legal mencionado ?

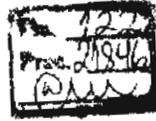
c) Em face do que consta do Processo Administrativo pertinente a contratação da empresa Computer Technics Comércio e Consultoria Ltda (Processo nº 17.667), os Pareceres jurídicos que o instruem estão ou não em consonância com a ordem jurídica em vigor ?

d) O Contrato firmado entre a Câmara Municipal de Jundiá e a Computer Technics Comércio e Consultoria Ltda nos termos do Processo Administrativo nº 17.667, e em face dos elementos submetidos à apreciação de V. Exa. padece de algum vício quanto a sua validade ?

Consoante entendimentos verbais, estamos providenciando parecer técnico com empresa de consultoria independente sobre informática, através de consultor especializado na matéria, para subsidiar V. Exa. na emissão de parecer jurídico sobre o Processo nº 17.667.

Às indagações acima expostas, a Comissão Especial de Inquérito, objeto do Requerimento nº 2.837/96, por intermédio de seu Presidente, acrescentou mais algumas, que são as seguintes:





Prof. Adilson Abreu D.



TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO DA  
PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

5



1. O que se entende por singularidade na acepção legal ?

2. Singular se confunde com único ?

3. A definição de singularidade do serviço contratado demanda uma apreciação técnica sobre a natureza ?

4. Em caso afirmativo qual o profissional que tem competência para definir a singularidade ou não do serviço contratado ?

5. Pelos elementos contidos nos autos é possível afirmar-se de modo absolutamente seguro, ser COMPUTEC a única empresa a prestar o serviço contratado ?

6. Com base no que consta dos autos, pode-se asseverar ser possível concretizar os serviços efetuados pela COMPUTEC, valendo-se de outro meio técnico de digitalização ?

7. Com base no art. 158, inciso I na Constituição Federal, se a Câmara Municipal de Jundiaí efetuou a retenção na fonte incidente sobre os pagamentos efetuados à COMPUTEC, e que seriam por força do dispositivo mencionado, repassados ao Município ?

8. Se a verba utilizada na contratação da COMPUTEC estava prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 1995, e em consequência, prevista no orçamento do mesmo ano ? \*



Prof. Adilson Abreu Da



TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO DA  
PONIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO



6



## PARECER

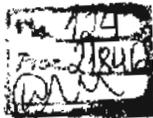
### I - CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS

Por se tratar de indagação referente ao conjunto de atos praticados no decorrer de um procedimento administrativo de contratação, abrangendo inclusive a execução do contrato e o pagamento dos serviços prestados, as considerações doutrinárias se limitarão ao ponto principal, ao verdadeiro foco dos questionamentos, qual seja a não realização de licitação para escolha da empresa executante dos serviços contratados, pois a licitude ou ilicitude de todos os demais atos depende ou está relacionada com essa específica decisão.

Cabe, portanto, inicialmente examinar quando e como, à luz da doutrina, pode ser feita uma contratação de serviços sem licitação.

Para melhor definir e especificar o campo de estudo, convém recorrer à insuperável objetividade e clareza de HELY LOPES MEIRELLES.





Prof. Adilson Abreu D.



TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO DA  
SCIENTIFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

7



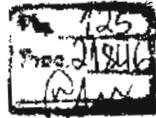
O saudoso Mestre, em seu "Licitação e Contrato Administrativo" (RT, 8ª edição, 1988, pág. 48 e segs.), primeiramente separa os serviços em geral entre "serviços comuns" e "serviços técnicos profissionais". Esta segunda espécie é subdividida em "serviços técnicos profissionais generalizados" e "serviços técnicos profissionais especializados". Esta última sub-espécie é a única que nos interessa, pois é a única que enseja a contratação direta, sem licitação.

Este é conceito dado por HELY LOPES MEIRELLES:

*"Serviços técnicos profissionais especializados são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos".*

Desde já cabe assinalar que, para HELY LOPES MEIRELLES, serviços técnicos profissionais especializados não são apenas aqueles expressamente relacionados nos vários incisos do texto legal, pois essa relação é meramente exemplificativa. Obviamente existem outros, que não estão especificamente mencionados, mas que estão genericamente compreendidos no conceito de serviço técnico profissional especializado. A diferença, segundo ele, é que para os serviços relacionados existe uma relativa presunção de se tratar de serviço técnico profissional especializado, bastando à Administração escolher o executante, "ao passo que, para os demais, deverá demonstrar ainda a inviabilidade da competição".





Prof. Adilson Abreu Dallari

TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO DA  
PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

8

Entendemos que essa demonstração sempre será necessária, pois a presunção é relativa ("juris tantum"), mas concordamos quanto ao caráter exemplificativo da relação constante, atualmente, do art. 13 da Lei nº 8.666/93, que comporta ampliações. Sempre se estará diante dessa hipótese quando a realização de uma tarefa depender de conhecimentos técnicos de alto nível, obtidos através de uma formação profissional qualificada ou de uma larga experimentação.

Na esteira deixada pelo inesquecível mestre, abordamos o assunto em nossos "Aspectos Jurídicos da Licitação" (Saraiva, 3ª edição, 1992, págs. 37 e segs.) de onde destacamos duas passagens:

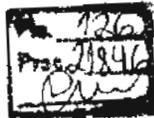
*"Nem todo serviço técnico especializado enseja a pura e simples dispensa de licitação. Existem serviços que, não obstante requeiram acentuada habilitação técnica, podem ser realizados por uma pluralidade de profissionais ou empresas especializadas, indistintamente. A dispensa de licitação somente pode ocorrer quando um serviço técnico se tornar singular, ou seja, quando o fator determinante da contratação for o seu executante, isto é, quando não for indiferente ou irrelevante a pessoa, o grupo de pessoas ou a empresa executante".*

*"Entendemos que serviço técnico profissional especializado suficiente para dispensar qualquer tipo de licitação é somente aquele de caráter singular, que exija de seu executante conhecimentos extraordinários ou o domínio de técnicas ainda não assimiladas pela generalidade dos profissionais".*

A contratação direta, sem licitação, está presa a dois conceitos "singularidade" do serviço e "notoriedade" do executante.

Quanto ao conceito de "singularidade", nada melhor do que recorrer aos ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE





Prof. Adilson Abreu



TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO DA  
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

9



MELLO ("Curso de Direito Administrativo". Malheiros, 8ª edição, 1996.  
págs. 325 e segs.), que liquida esse assunto em duas passagens:

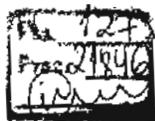
*"Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe - sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida. Neste quadro cabem os mais variados serviços ; uma monografia escrita por experiente jurista, uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião, uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano, um ciclo de conferência efetuado por professores, uma exibição de orquestra sinfônica, uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram.*

*Todos esses serviços se singularizam por um estilo ou por uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviços. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos.*

*Evidentemente, o que entra em causa, para o tema da licitação, é a singularidade relevante, ou seja: cumpre que os fatores singularizadores de um dado serviço apresentem realce para a satisfação da necessidade administrativa. Em suma: que as diferenças advindas da singularidade de cada qual repercutam de maneira a autorizar a presunção de que o serviço de um é mais indicado do que o serviço de outro."*

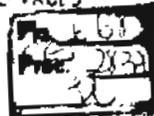
*Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.*





Prof. Adilson Abreu Dallari

TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO DA  
PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO



*Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto a maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isso não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito A ou pelos sujeitos B ou C, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.*

*É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.*

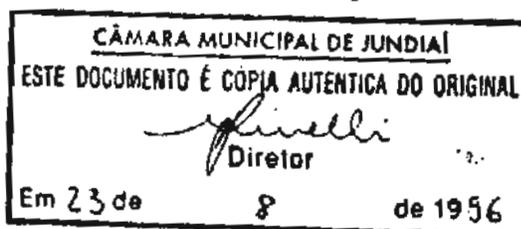
*Há, pois, nisto, também um componente subjetivo eliminável por parte de quem contrata.*

*Foi aliás, o que Lúcia Valle Figueiredo, eminente juíza do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apontou com propriedade: "Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, licito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos".*

*Com efeito, o normal, e salvo situações muito raras, é que exista mais de um profissional ou empresa altamente qualificados em dado ramo ou setor de atividade, ensejando, portanto, opção por algum deles. "*

Quanto à "notoriedade", seja permitido voltar aos nossos "Aspectos Jurídicos da Licitação", pág. 39, onde abordamos o assunto com a preciosa ajuda de HELY LOPES MEIRELLES e EROS GRAU:

*"Os textos legais brasileiros (federais, estaduais e municipais), nos casos de serviço técnico especializado, exigem apenas que o executante seja pessoa ou firma de notória especialização. Essa notoriedade oferece*





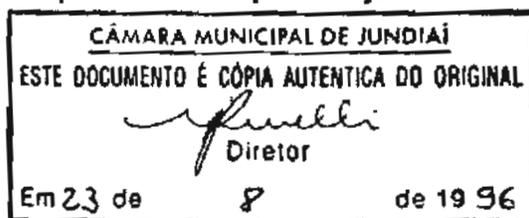
*considerável dificuldade interpretativa e, em nosso entender, não dispensa a comprovação da efetiva capacitação especial, em face de cada específico contrato a ser celebrado.*

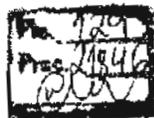
*Resta, portanto, um difícil problema para ser solucionado: qual o critério que permite qualificar uma empresa ou uma pessoa como dotada de notoriedade? Sobre esta questão assim se manifestou Hely Lopes Meirelles: 'Não há padrões objetivos para se identificar a notória especialização a que se refere a lei. Por isso mesmo, há que ser reconhecida por critérios subjetivos do conceito geral de que goza o profissional ou a empresa no campo de sua especialidade. Esse conceito se forma pelo bom desempenho do especialista ou da firma especializada em serviços anteriores, aliada aos estudos, experiências e publicações técnicas ou científicas sobre a matéria, atestando a capacidade e a idoneidade profissionais. Notoriedade é, em última análise, para fins de dispensa de licitação, a fama consagradora do profissional no campo de sua especialidade'.*

*Não se confunda notoriedade com popularidade. Não é necessário que o contratado seja tido como reconhecidamente capaz pelo povo, pela massa, pelo conjunto dos cidadãos, pela coletividade. Basta que isto aconteça no âmbito daquelas pessoas que operam na área correspondente ao objeto do contrato.*

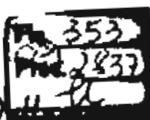
*É isso que ensina Eros Roberto Grau: "Ora, daí poderemos adotar, como proposição a iluminar a busca de significação da expressão reconhecidamente capaz, a assertiva de que é titular de tal qualificação o profissional ou 'firma', cuja competência técnica é sabida e inquestionável no universo dentro do qual os serviços do tipo por ele desenvolvido são habitualmente prestados. Reconhecidamente capaz é o profissional ou 'firma' que obteve o reconhecimento naquele universo na reiteração do desempenho de serviços bem sucedidos'."*

Diante do que foi acima exposto, pode-se concluir que a presença ou não dos requisitos da "singularidade" e da "notoriedade" devem ser aferidos por quem tenha qualificação técnica





Prof. Adilson Abreu D.



TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO DA  
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

12



para julgar. Obviamente não se trata de uma pura e simples questão de opinião, nem de algo que possa ser resolvido por leigos. A resposta sempre deve ser buscada entre profissionais que atuam na área da contratação alvitrada, seja por meio de declarações ou atestados, seja por meio de uma opinião técnica formalmente proferida.

Delineados os traços fundamentais da questão de fundo, resta examinar como o assunto foi tratado no caso concreto em exame.

## II - EXAME DO PROCESSO N° 17.667

O primeiro documento relevante é exatamente a proposta apresentada pela empresa COMPUTER TECHNICS COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA. - COMPUTEC, que se refere à prestação de serviços de Processamento Eletrônico de Imagens de Documentos, que possibilitaria a criação de um banco de imagens (não apenas de dados, nem um mero arquivo de documentos, mas sim, de imagens digitalizadas de documentos, permitindo guardar documentos sem guardar papel), com acesso imediato e simultâneo (em rede) a qualquer documento.

O serviço seria executado em 8 (oito) etapas distintas, desde a preparação dos documentos até a gravação final em CD-ROM, inclusive com cópias de segurança. Além disso, a empresa prestadora do serviço se encarregaria também da preparação da Câmara Municipal para receber e utilizar o serviço, inclusive mediante treinamento do pessoal autorizado a manusear o sistema.

Obviamente, o pressuposto de tudo isso era a existência de uma tecnologia específica desenvolvida pela empresa ofertante.



Prof. Adilson Abreu D.

329  
2537

TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO DA  
PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

130  
21846

13

1611  
2537

O preço proposto era estimado em R\$ 10,00 (dez reais) por página. Entenda-se, porém, que isso não significa cobrar R\$10,00 pelo simples serviço de extrair cópia de um documento; tal preço compreendia a utilização dos programas e equipamentos bastante sofisticados da empresa prestadora do serviço e a execução completa de todos os serviços propostos. Ou seja, R\$10,00 por página era um referencial, uma base de custo. O preço do contrato dependeria da quantidade de documentos a processar e arquivar eletronicamente.

Diante dessa proposta, o Presidente da Câmara resolveu consultar um dos maiores especialistas brasileiros em licitações e contratos, detentor de larguíssima experiência nessas matérias, o Prof. MARCIO CAMMAROSANO, solicitando-lhe uma opinião técnica jurídica a respeito da possibilidade legal de contratação direta (sem licitação) da empresa ofertante.

Com o cuidado que lhe é peculiar, em 24 substanciosas páginas o Prof. MARCIO CAMMAROSANO dissecou o assunto, discorrendo com precisão sobre as exigências contidas na legislação aplicável, analisando as opiniões doutrinárias a respeito de aspectos específicos e examinando a proposta apresentada pela COMPUTEC.

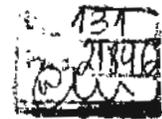
Observou ele que os serviços propostos poderiam, em princípio, enquadrar-se como técnicos profissionais especializados, pois compreendiam diversas espécies assim qualificadas no art. 13 da Lei nº 8.666/93 (estudos técnicos, planejamento, treinamento de pessoal) e o currículo apresentado pela empresa sugeria a detenção de notória especialização, mas que tudo isso deveria ser apurado em uma adequada instrução do processo, especialmente quanto à justificativa do preço.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
ESTE DOCUMENTO É CÓPIA AUTÊNTICA DO ORIGINAL  
*Finelli*  
Diretor  
Em 23 de 8 de 1996

Prof. Adilson Abreu



TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO DA  
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO



14



Essas recomendações foram deveras acatadas.

A contratação foi efetivamente precedida de uma cuidadosa verificação da ocorrência, no caso concreto, dos pressupostos ensejadores da inexigibilidade de licitação.

Atendendo ao que lhe foi solicitado, a empresa COMPUTEC apresentou uma substancial documentação (fls. 37 a 106) comprobatória do caráter técnico especializado do serviço e de sua notória especialização. Verifica-se nessa documentação um detalhamento completo de todos os serviços necessários para se chegar, finalmente, ao armazenamento da imagem digitalizada; demonstra-se a singularidade dos processos utilizados pela empresa; e comprova-se sua notória especialização, pela realização de diversos trabalhos da mesma natureza, pela enumeração dos certames técnicos (cursos, seminários, congressos) frequentados por seus técnicos, por declarações de clientes e, muito especialmente, pelos textos de outros contratos similares já celebrados nas mesmas condições (ou seja, sem licitação, para a execução dos mesmos serviços e pelos mesmos preços).

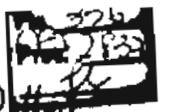
Cabe salientar que essa documentação, que já era suficiente para autorizar a contratação direta pelos valores propostos, foi ainda mais rubustecida pelo documentos de fls. 142 a 167 (contratos e pagamentos relativos a outras entidades públicas). Como se pode notar, nada houve de excepcional, discrepante ou estranho na contratação em exame; procedeu-se na Câmara Municipal de Jundiaí da mesma maneira que se procedeu em outras casa legislativas.

Isto serve, pelo menos, para afastar qualquer suspeita de conluio ou de favorecimento indevido. As pessoas físicas que





Prof. Adilson Abreu D



TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO DA  
PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO



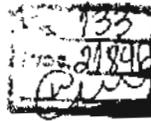
decidiram pela contratação em Jundiaí comportaram-se da mesma maneira que os responsáveis por idênticas contratações em outras entidades públicas

Outro ponto importantíssimo a ser observado nos autos do processo administrativo em exame é o que diz respeito à necessidade ou não da questionada contratação. Quanto a isso, a **INFORMAÇÃO** de fls. 108 a 112, prestada por quatro dirigentes do mais alto escalão administrativo da Câmara Municipal, é absolutamente enfática, objetiva e conclusiva. Depois de um cuidadoso exame do problema, demonstra-se a inaptidão e a inconveniência da manutenção dos sistemas então existentes, relatam-se as providências, os cuidados e as verificações feitas, para, ao final, recomendar a reforma completa da informatização da Câmara Municipal.

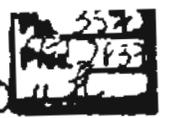
Não resta dúvida, portanto, de que a questionada contratação tem um sólido alicerce: não foi fruto do desvairio de qualquer pessoa deslumbrada ou mal intencionada; ao contrário, correspondeu a exigências de ordem técnica e administrativa, foi feita para sanar deficiências deveras existentes e, acima de tudo, estava apta para trazer substancial melhoria aos serviços da Câmara Municipal.

Essa importantíssima **INFORMAÇÃO** é complementada a fls. 172/175 pelos **ESTUDOS SOBRE CUSTO-BENEFÍCIO COM A INFORMATIZAÇÃO DO LEGISLATIVO**, os quais demonstram o acerto da decisão tomada, que além de ser mais conveniente do ponto de vista econômico, corresponde a uma tendência nacional em matéria de reforma de estruturas administrativas, visando a maior eficiência dos serviços.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 ESTE DOCUMENTO É CÓPIA AUTÊNTICA DO ORIGINAL  
  
 Diretor  
 Em 23 de 8 de 19 56



Prof. Adilson Abreu D.



TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO DA  
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

16



Em síntese, do ponto de vista material, ficou perfeitamente claro que a Câmara Municipal de Jundiaí tinha real necessidade de reformular seus sistemas de informática e que a contratação efetuada atendeu a essa necessidade. Do ponto de vista jurídico, interessa salientar que a contratação de serviços com elevado grau de sofisticação não foi uma demasia, mas, sim, correspondeu efetivamente ao que era necessário fazer para melhorar os complexos e volumosos serviços auxiliares do Legislativo.

Somente após a correta e completa instrução do processo (conforme havia recomendado o renomado parecerista Prof. MÁRCIO CAMMAROSANO) é que os autos foram submetidos a um novo exame da Consultoria Jurídica.

A fls. 113 a 117, o Consultor Jurídico, Dr. JOÃO JAMPAULO JUNIOR, manifestou-se em minucioso, detalhado e cuidadoso parecer no qual, após examinar e discorrer sobre todos os aspectos do problema (inclusive a plausibilidade do preço), concluiu pela inviabilidade de competição justificadora da contratação direta, sem licitação.

Ressalte-se, portanto, que o contrato de fls. 119 e seguintes foi precedido de todas as cautelas legalmente exigidas. Ao firmá-lo, a autoridade pública signatária (o Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí) estava alicerçado na manifestação conclusiva acima referida, proferida exatamente por quem tinha o dever legal de opinar sobre a legalidade do contrato.

Isso significa que o Presidente da Câmara jamais poderá ser responsabilizado pessoalmente por qualquer incorreção que eventualmente possa vir a ser detectada, pois ele não agiu com negligência, imprudência ou imperícia, mas, sim, ao contrário, atuou com a





Prof. Adilson Abreu D.



TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO DA  
PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO



boa fé normal a qualquer pessoa que estivesse em seu lugar. Ele assinou um documento que lhe foi apresentado como correto e lícito por quem tinha competência (poder/dever legal) de fazê-lo e que até mesmo (como a afiançar tal correção e licitude) assinou tal contrato em companhia do Chefe do Legislativo.

Releva notar que essa convicção quanto à licitude do contrato celebrado com a COMPUTEC, sem licitação e pelo preço avençado, não é apenas do Consultor Jurídico da Câmara Municipal de Jundiaí, mas também do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, que, conforme consta de fls. 127 dos autos, pelo Acórdão TC 12217/026/94, julgou legal contrato exatamente igual firmado com a COMPUTEC pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL.

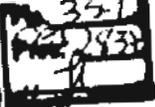
Mais recentemente, o mesmo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO reiterou seu entendimento no sentido da licitude da dispensa de licitação e da celebração de contratos análogos, conforme cópias, que nos foram fornecidas para exame, das decisões referentes aos contratos idênticos celebrados pelas Câmaras Municipais de HORTOLÂNDIA e CAMPINAS com a mesma COMPUTEC.

Cabe ainda uma última observação a respeito do processo em exame.

Depois de suscitada a controvérsia a respeito da licitude do contrato, foi juntado aos autos um impressionante documento, de fls. 201 a 318, fornecido pela COMPUTEC. Dessas mais de cem páginas com informações super detalhadas sobre o serviço, a sua singularidade e a notoriedade da empresa, 50 (cinquenta - de fls. 202 a 252) são destinadas à JUSTIFICATIVA TÉCNICA, que é de leitura obrigatória, pois termina com a composição do preço cobrado, mediante a





Prof. Adilson Abreu D. 

TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO DA  
PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

18



aplicação de um percentual sobre cada etapa anteriormente descrita de maneira perfeitamente compreensível a qualquer leigo, inclusive com gráficos, esquemas e exemplos.

Diante dessa demonstração se pode constatar a complexidade do processo completo. Cada etapa pode parecer simples se examinada isoladamente, mas cada uma delas apresenta variáveis e alternativas que, se não forem rigorosamente aplicadas, podem comprometer todo o sistema e todo o trabalho. Além disso, não se pode ignorar que também estão compreendidos no preço os trabalhos técnicos de implantação dos novos sistemas, o treinamento do pessoal que deverá operá-los e a avaliação dos resultados.

Dizer que isso é algo simples e corriqueiro é o mesmo que dizer que a emissão de um parecer jurídico consiste em datilografar (ou digitar) umas poucas páginas. Dividindo-se o valor do parecer pelo número de páginas vai se chegar a um preço por página certamente absurdo, se comparado ao que custaria caso essas mesmas páginas fossem escritas por um bom datilógrafo (ou digitador). Afinal, materialmente, o trabalho de um e de outro não apresenta diferença significativa.

### III - PARECERES TÉCNICOS

Evidentemente, não cabe a um jurista emitir uma opinião técnica sobre a singularidade dos serviços contratados. Tal opinião não seria mais do que um palpite, ou um "chute" na linguagem vulgar.





Prof. Adilson Abreu Daltro

TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO DA  
PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

19



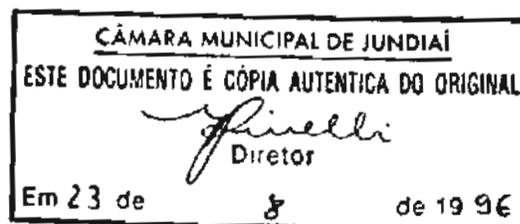
O máximo que o jurista pode fazer quanto a isso é examinar a consistência da opinião técnica emitida por um especialista no setor, a começar pela titulação do "expert" responsável pelo trabalho.

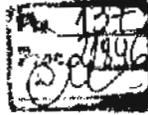
No caso em exame, foi solicitada a manifestação da Universidade Paulista - UNIP, por meio de sua Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, sob a Responsabilidade direta do Prof. WALTER W. KOCH, cujo "curriculum" foi oferecido para exame.

O exame desse documento não deixa margem a qualquer dúvida: o Prof. WALTER W. KOCH é efetivamente um profissional altamente especializado e notoriamente reconhecido como tal em seu meio profissional. É graduado em Tecnologia de processamento de dados, sendo pós-graduado em Inteligência Artificial e, especificamente, em Gerenciamento de Imagem Eletrônica. Participou, inclusive apresentando trabalhos, de inúmeros congressos, seminários e cursos sobre essa matéria, tem um grande número de trabalhos publicados, é membro de diversas entidades técnicas e culturais nessa área, realizou um grande número de projetos na especialidade e recebeu diversos prêmios, tudo isso tanto no Brasil quanto no exterior.

Ainda mais alentado que seu impressionante "curriculum" é o parecer por ele produzido, com o título de " Identificação da solução para o gerenciamento eletrônico de documentos na Câmara Municipal de Jundiaí" , realizado nos meses de julho e agosto de 1996.

Esse estudo é completíssimo, partindo de uma análise da situação específica da Câmara Municipal de Jundiaí, percorrendo sobre os diversos sistemas e tecnologias eventualmente aplicáveis, justificando a escolha da tecnologia escolhida e proporcionada com exclusividade pela COMPUTEC, para, no final, discorrer sobre os





benefícios para a Câmara Municipal de Jundiaí decorrentes da implantação dos serviços contratados.

Não cabe, nesta apreciação jurídica, senão destacar alguns tópicos especialmente relevantes para a apreciação da legalidade do contrato tal como foi celebrado

Em primeiro lugar, deve ser salientado que o "expert" visitou a Câmara Municipal de Jundiaí e avaliou os processos que estão em implantação pela COMPUTEC, concluindo pela pertinência da tecnologia aplicada com as peculiaridades do Legislativo local.

Neste tópico, por sua extrema relevância, deve ser destacado o que foi dito a respeito da tecnologia identificada pela sigla COLD, que significa Computer Output to Laser Disc. Essa tecnologia havia sido oferecida pela CIJun (Companhia de Informática de Jundiaí) para ser implantada na Câmara Municipal com um custo inferior ao da Computec. Essa tecnologia foi analisada pelo Prof. WALTER W. KOCH, o qual afirmou (item 1.4.2. de seu parecer) que ela não teria aplicabilidade para solucionar os problemas e atender às necessidades específicas de uma Casa Legislativa, pois é vocacionada para a emissão de grandes números de relatórios, sendo utilizada em bancos (emissão de extratos de contas correntes) e grandes indústrias (impressão de notas fiscais).

Este assunto foi aqui referido para mostrar que não há sentido em comparar o serviço proposto pela CIJun com o serviço prestado pela COMPUTEC. Seria o mesmo que comparar o preço de um carro de Fórmula 1 com o preço de um jipe; cada um desses veículos serve a propósitos distintos. No caso em exame, o que se tem de verificar é se as necessidades da Câmara poderiam ser atendidas pela CIJun (que ofertou a tecnologia COLD), e, quanto a isto, a opinião técnica de um



Prof. Adilson Abreu Dallari



TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO DA  
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

21



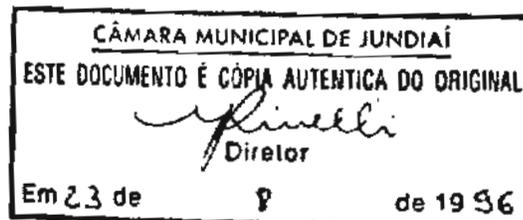
renomado especialista internacional é no sentido negativo, diante da constatação por ele feita mediante exame "in loco".

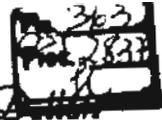
O parecer técnico em exame enfrentou a questão do preço dos serviços contratados no item 2.2.8. Tomando como base os custos da PETROBRAS, conforme trabalho apresentado na FENASOFT 96 (o mais renomado evento nessa área), mostrou-se que o custo pode variar de US\$0,10 a US\$10,00, conforme o volume das atividades desenvolvidas (menos atividades, menor preço; mais atividades, maior preço). Em seguida, verificou que no caso em exame, na Câmara Municipal de Jundiaí, a COMPUTEC está realizando todas as atividades, o que justifica plenamente o preço avençado no contrato em exame. Não há exorbitância no preço contratualmente ajustado; não há superfaturamento, na opinião de alguém inequivocamente habilitado a opinar sobre isso.

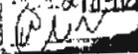
Merecem atenção as razões apontadas como definidoras da escolha de uma empresa para a prestação dos serviços em exame. Depois de discorrer hipoteticamente sobre tais razões (item 2.4) o renomado consultor faz aplicação dessas hipóteses ao caso especificamente questionado, para concluir (item 2.5) que a COMPUTEC "apresenta capacitação para a implementação das soluções identificadas", especialmente por ser detentora de tecnologias especificamente vocacionadas para aplicação no setor governamental.

Por último, na análise deste parecer técnico cabe perguntar: afinal, os serviços contratados trazem ou não trazem alguma vantagem real e concreta para a Câmara?

Quanto a isto o parecer é objetivamente conclusivo. Depois de classificar os benefícios em tangíveis (que podem ser mensurados) e intangíveis (mais qualitativos, de difícil mensuração), o

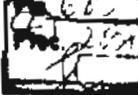


Prof. Adilson Abreu 

139  
1846  


TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO DA  
PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

22

66  


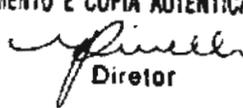
item 3.3 está assim redigido: " Basicamente todos os benefícios tangíveis e intangíveis são passíveis de serem obtidos pela Câmara Municipal de Jundiaí através da implementação das tecnologias de gerenciamento eletrônico de documentos apontados neste trabalho". Não há porque duvidar de afirmação tão clara e categórica feita por tão categorizado especialista.

Diante disso tudo, o jurista somente pode tomar como referencial para examinar os aspectos legais, que os serviços contratados são efetivamente úteis e necessários .

Mas foi trazido para exame um outro parecer técnico, não referido á Câmara Municipal de Jundiaí, mas, sim, a contratação da mesma tecnologia, com a mesma empresa e sem licitação, para a informatização da Assembléia Legislativa Estadual de São Paulo. Nesse caso, o parecer técnico foi emitido pela PRODESP, entidade do Governo do Estado de São Paulo que cuida de informatização no âmbito da administração pública paulista.

Contém esse parecer técnico um quadro comparativo dos vários recursos existentes no mercado na área de processamento eletrônico de imagens, entre eles o utilizado pela COMPUTEC, cujos sistemas gerenciadores são Recognition - Plexus - XDP. Depois de analisar todos eles, o parecer da PRODESP chega á seguinte conclusão: " O software Recognition-Plexus é o único que atende as necessidades do Sistema APL (APL é a sigla que identifica o Sistema de Acompanhamento do Processo Legislativo), sendo a empresa Computec a única representante do software Recognition-Plexus no Brasil" .

À luz desse parecer técnico, manifestou-se o Assistente Jurídico da PRODESP no sentido da inexigibilidade de

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
ESTE DOCUMENTO É CÓPIA AUTÊNTICA DO ORIGINAL  
  
Diretor  
Em 23 de 8 de 19 56

Prof. Adilson Abreu D

264  
2833

140  
1946

TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO DA  
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

23

671  
2834

licitação, entendendo que a contratação direta com a Computec era jurídica e legalmente admissível.

Foi exatamente isso que aconteceu na Câmara Municipal de Jundiaí: o eminente Prof. MARCIO CAMMAROSANO opinou em tese pela viabilidade da contratação direta, desde que a instrução correta do processo levasse a tal conclusão; o processo foi devidamente instruído com a farta documentação apresentada pela COMPUTEC e com a manifestação dos dirigentes máximos da administração da Casa Legislativa; somente então, à luz dos elementos fornecidos nos autos do processo em exame, é que o Consultor Jurídico da Câmara Municipal opinou conclusivamente e especificamente pela inexigibilidade da licitação.

Deixo de examinar os "pareceres" apresentados pela Subsecção de Jundiaí da Ordem dos Advogados do Brasil, recomendando não só seu desentranhamento de todo e qualquer processo, como, ainda, a formulação de representação à Secção Estadual dessa autarquia federal.

Com efeito, não compete à Ordem dos Advogados do Brasil emitir pareceres sobre questões administrativas. Note-se que o Conselho Federal da OAB não opinou sobre o rumoroso caso SIVAM. Nem poderia a OAB fazê-lo, pois se o fizesse estaria tomando parte contra ou a favor de advogados igualmente a ela filiados e que dela merecem igual proteção. A Ordem dos Advogados do Brasil é uma entidade pública e, como tal, somente pode fazer aquilo que a lei determina.

Não se confunda a interferência indevida em questiúnculas paroquiais, com a defesa da ordem jurídica e das

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
ESTE DOCUMENTO É CÓPIA AUTÊNTICA DO ORIGINAL  
*Pinelli*  
Diretor  
Em 23 de 8 de 1936



instituições nacionais. Defender o patrimônio público e a probidade administrativa são tarefas e competências do Ministério Público.

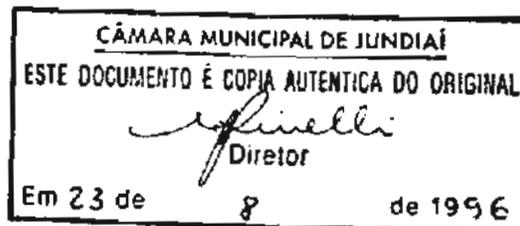
Na defesa das instituições e da cidadania a Seccional Paulista da OAB posicionou-se contra o rodízio de veículos. Porém, previamente, solicitou a manifestação do Prof. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, que opinou apenas e tão somente quanto aos aspectos jurídicos (sem invadir o terreno puramente ambiental) e o fez em seu nome próprio, e não em nome da OAB, que, como entidade representativa de todos os advogados, não emitiu um parecer oficial.

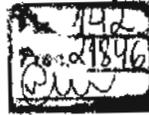
Quanto ao caso específico, não se pode reconhecer aos jovens advogados signatários de tal "parecer oficial" autoridade técnica superior à do consagrado Prof. MÁRCIO CAMMAROSANO, e nem mesmo à do experiente Consultor Jurídico da Câmara Municipal de Jundiaí, Dr. JOÃO JAMPAULO JUNIOR, dado que este último, por dever de ofício, lida diuturnamente com questões de direito público.

Além disso, quanto ao ponto fundamental do problema, qual seja, se o serviço proposto era ou não de natureza singular, isso é matéria na qual o jurista deve apoiar-se em quem entende (muito) de sistemas de processamento eletrônico de imagens.

Não há termo de comparação entre a autoridade técnica do internacionalmente renomado Prof. WALTER W. KOCH e a simples opinião dos jovens advogados, que são dignos de todo respeito como advogados, enquanto no estrito cumprimento de seus deveres e no exercício de suas prerrogativas.

As opiniões por eles exaradas são totalmente desprovidas de cunho oficial, valem tanto quanto a de qualquer outro





advogado, pois a Subsecção local não tem competência para "oficializar" o entendimento pessoal de qualquer causídico. Como advogado protesto veementemente contra essa intromissão. Seria altamente desmoralizante para a Ordem dos Advogados do Brasil se cada Subsecção tomasse partido em disputas políticas locais.

No fundo, um parecer vale pelo que vale. É uma opinião, cuja credibilidade depende da credibilidade de seu signatário. Tal credibilidade decorre da somatória de experiências, de projetos elaborados, de serviços executados, de títulos universitários, dos trabalhos publicados e, acima de tudo, da coerência entre as opiniões emitidas ao longo do tempo.

#### IV - RESPOSTAS AOS QUESITOS DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

a) A validade da contratação direta, sem licitação, com base no disposto no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 depende da concomitância destes requisitos: que o serviço a ser contratado seja realmente necessário e útil; que se trate de serviço técnico profissional especializado, presumindo-se que assim seja quando previsto no art. 13 da mesma lei; que o serviço seja de natureza singular, dependente fundamentalmente da pessoa ou empresa que o execute; e que o profissional ou firma executante seja reconhecido como dotado de especial capacidade em sua área de atuação.

b) A singularidade é idéia oposta à de unicidade. Se o serviço só pode ser prestado por uma única empresa ou por um único profissional, não se coloca a questão da singularidade. O problema existe exatamente quando o serviço pode ser prestado por uma pluralidade de pessoas, mas que não seja indiferente ser executado por uma ou outra, dado que cada uma terá sua marca pessoal. Afirmar que o serviço não é





Prof. Adilson Abreu



TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO DA  
BONFIMIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

26



singular porque pode ser prestado por diversas pessoas é uma rematada estupidez, reveladora da mais completa ignorância sobre o assunto.

c) No Processo nº 17.667 existem dois pareceres jurídicos e ambos estão em perfeita consonância com a ordem jurídica. O primeiro deles, da lavra do eminente e consagrado Prof. MÁRCIO CAMMAROSANO, afirma, em tese, que a contratação poderia ser feita diretamente, sem licitação, caso a instrução do processo revelasse a ocorrência daqueles requisitos referidos na resposta à primeira questão. O segundo parecer foi exarado pelo Consultor Jurídico da Câmara Municipal, no estrito cumprimento de seu dever e no desempenho de sua específica competência, após a devida instrução do processo, com a demonstração da ocorrência concomitante, no caso concreto, de todos aqueles mesmos requisitos. Nenhum dos pareceres poderia ter sido diferente do que foi: o Prof. MÁRCIO CAMMAROSANO não poderia manifestar-se conclusivamente antes da instrução do feito; o Dr. JOÃO JAMPAULO JUNIOR tinha o dever legal de dizer sim ou não, objetivamente. Optou pela posição favorável à contratação direta porque era isso o que indicava a documentação juntada aos autos durante a instrução e, para sua felicidade, a correção dessa opção foi corroborada por documentos posteriormente produzidos, inclusive manifestações oficiais do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO em casos análogos.

d) Em nosso entendimento, em face de todos os documentos examinados e especialmente do parecer técnico do Prof. WALTER W. KOCH, não há vício jurídico algum na contratação direta, sem licitação, da empresa Computer Technics Comércio e Consultoria Ltda., com fundamento no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
ESTE DOCUMENTO É COPIA AUTÊNTICA DO ORIGINAL  
*Finelli*  
Diretor  
Em 23 de 8 de 1996



Prof. Adilson Abreu Duttari

TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO DA  
PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

27



## V - RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS PELA COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO

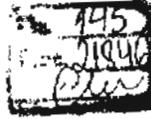
1 - Não existe um conceito legal (jurídico-positivo) de singularidade, mas, sim, um entendimento já pacificado na doutrina, no sentido de que considera-se serviço singular aquele cujo resultado depende fundamentalmente das características pessoais de seu autor, de seu talento, de sua respeitabilidade, de sua fama, de sua engenhosidade, de seu especial aparelhamento (no caso de serviços executados por equipes), do domínio de técnicas, conhecimentos ou processos exclusivos ou pouco difundidos. Dizendo de outra maneira: um serviço não será singular quando, indiferentemente de quem quer que seja contratado, o trabalho resultante será o mesmo, dado que diversas pessoas podem fazer exatamente a mesma coisa.

Repetindo o que já foi dito no corpo do parecer: Serviço técnico profissional especializado de natureza singular é aquele que exige de seu executante conhecimentos extraordinários ou o domínio de técnicas ainda não assimiladas pela generalidade dos profissionais.

2 - Singular não se confunde com único. Cabe repetir que quem afirmar o contrário afrontará o entendimento uniforme da doutrina e da jurisprudência e estará revelando crassa ignorância sobre o assunto, pois somente se põe o problema da singularidade se o serviço puder ser prestado por uma pluralidade de pessoas.

3 - A decisão sobre o caráter singular ou não do serviço sempre depende de uma apreciação técnica do próprio serviço, mas isso não significa a necessidade da contratação de uma profissional





Prof. Adilson Abreu *Abreu*



TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO DA  
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO



técnico especializado para opinar, profissional esse cuja contratação deveria ser avaliada por um outro profissional, e assim até o infinito.

Quem tem o dever legal de opinar conclusivamente sobre isso deve louvar-se nos dados constantes do processo de contratação, podendo solicitar maiores informações ou detalhamentos caso não esteja convencido. Importa que a instrução do processo revele, de maneira razoável, a necessidade da contratação, a complexidade do serviço a ser contratado, a notoriedade do executante, a regularidade e o êxito de contratações análogas, tudo isso de maneira a indicar que a contratação pretendida é provavelmente a mais adequada para a plena satisfação dos objetivos almejados. Não se trata de um juízo de certeza, mas, sim, de probabilidade.

Em caso de dúvida, ou de questionamento, a única solução será solicitar a manifestação de uma autoridade indiscutivelmente respeitada no campo específico da atividade objeto do contrato. tal como se fez no caso em exame. Aqui, somente alguém mais titulado que o Prof. WALTER W. KOCH poderia infirmar seu entendimento.

Na generalidade dos casos, cabe ao órgão de assessoramento jurídico opinar, mas o procurador deverá atuar com prudência, sem posições pré-concebidas, tendo a humildade de solicitar auxílio ou complementação quando os dados forem insuficientes para uma decisão, evitando favorecimentos e igualmente condenações precipitadas ao facciosas.

4. Competência é um termo equívoco, não unívoco. Em sentido material, competente é o profissional que domina com maestria uma determinada área da ciência ou da técnica. Em sentido jurídico, competente é quem recebeu da ordem jurídica o poder/dever de

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
ESTE DOCUMENTO É CÓPIA AUTÊNTICA DO ORIGINAL  
*Pinelli*  
Diretor  
Em 23 de 8 de 1956



Prof. Adilson Abreu *Quintanilha*

TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO DA  
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO



decidir ou opinar. No caso em exame, o Consultor Jurídico da Câmara Municipal tinha competência para opinar, e o fez à luz dos subsídios técnicos que lhe foram fornecidos pela empresa a ser contratada e pelos dirigentes máximos da área administrativa da Câmara Municipal. Depois dos questionamentos, solicitou-se a manifestação do Prof. WALTER W. KOCH, que também é indiscutivelmente competente para opinar da maneira que o fez. Por outro lado, a Subsecção local da OAB não tem competência alguma para opinar sobre a questionada contratação de serviços técnicos na área da informática.

5. A empresa COMPUTEC não é a única apta a cuidar de processamento eletrônico de imagens para a Câmara Municipal de Jundiaí; se fosse a única, nem haveria o problema. Pode-se afirmar, entretanto, à luz dos documentos que instruíam o processo quando da decisão e, agora, à vista da manifestação do Prof. WALTER W. KOCH, que existe um elevado grau de probabilidade de que tal empresa é, efetivamente, a que melhor poderia e pode executar tais serviços, em função de sua maior experiência na prestação desse tipo de serviço a casas legislativas e da melhor adequação a esse específico tipo de serviço da tecnologia da qual ela é representante exclusiva para o Brasil.

Esta última consideração mostra que a COMPUTEC, em uma outra perspectiva, pode ser contratada sem licitação na qualidade de representante exclusiva do produto que se pretende adquirir. Explicando melhor: na medida em que a Câmara Municipal decidir que deseja adquirir a tecnologia Recognition-Plexus, não lhe restará alternativa senão contratar com a COMPUTEC, que é a única empresa habilitada a utilizar tal tecnologia no Brasil.

6. Existem nos autos, e em documentos complementares (especialmente no parecer da PRODESP), comparações





das diversas tecnologias que poderiam eventualmente ser utilizadas para a realização dos mesmos serviços. Cabe insistir em que o serviço não é único, mas, sim, singular. O que se tem de verificar é se os elementos constantes dos autos (e, agora, fora dos autos) levam ou não a uma razoável conclusão de que a escolha feita era a que se apresentava como a melhor (e não a única).

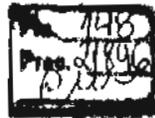
Cabe recordar, entretanto, que ao analisar a questão técnica do processamento eletrônico de imagens em face das necessidades da Assembléia Legislativa Estadual, a PRODESP afirmou que o software Recognition-Plexus era o único que se prestava à implantação dos programas desejados.

7 - Os documentos trazidos para exame evidenciam que o processamento da despesa relativa aos pagamentos feitos à COMPUTEC é realizado com fiel observância ao disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/64, que disciplina o orçamento e a contabilidade pública, mas não permitem saber se foi feita ou não a retenção do Imposto de Renda na fonte.

Pede-se vênia, todavia, para observar que isso nada tem a ver com o procedimento de contratação direta, sem licitação. De qualquer maneira, a rotina em todas as entidades públicas é fazer tal retenção automaticamente e, caso eventualmente isso não tenha sido feito, é sempre possível abater as importâncias correspondentes ao que não houver sido retido quando dos pagamentos futuros. Se alguma falha houver quanto a isso, será perfeitamente sanável, não sendo motivo para se decretar a nulidade do contrato.

8 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 4.377/94), não estabelece diretrizes ou prioridades específicas para o





Prof. Adilson Abreu

TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO DA  
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

31

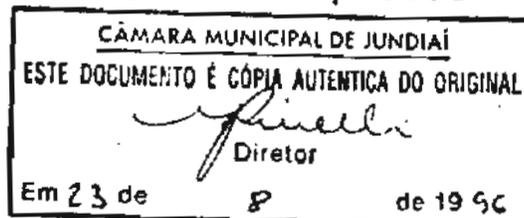


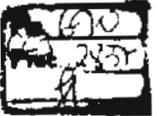
Poder Legislativo, mas em seu art. 10, inciso XV, menciona a "modernização dos serviços administrativos, com ênfase à informatização, interligando os serviços informatizados à Câmara Municipal". Serviços administrativos existem tanto no Executivo quanto no Legislativo e interligação pressupõe a atuação de ambas as partes interligadas, sendo que parte dos serviços questionados se refere exatamente a isso, ou seja, ao acesso direto do Executivo ao acervo de informações do Legislativo, em rede.

De qualquer maneira, a Lei de Diretrizes Orçamentárias condiciona a elaboração do orçamento anual, que dela não pode divergir. Considerando que a LDO nada estabeleceu para o Legislativo, é logicamente impossível que a Câmara tenha cometido alguma transgressão.

Por outro lado, o orçamento anual de 1995, em seu Programa de Trabalho, contempla dotações não só para manutenção das atividades legislativas, quanto para construção, ampliação e reforma da Câmara Municipal e, mais diretamente, na discriminação da despesa por elemento econômico, consigna recursos para a contratação de serviços de terceiros (código 3.1.3.2. Outros Serviços e Encargos), que é a dotação apropriada para o contrato em exame.

Em síntese, a verba utilizada na contratação da COMPUTEC não estava prevista na LDO, até porque a LDO não estabelece verbas, mas, sim, prioridades. Entenda-se, porém, que as prioridades estabelecidas não podem ser desrespeitadas, mas a recíproca não é verdadeira; ou seja, não é proibido incluir no orçamento anual algo que não esteja na LDO. Se o orçamento anual fosse uma pura repetição da LDO ele nem precisaria existir. Evidentemente, o orçamento anual tem muito mais coisas, é mais completo e mais detalhado que a LDO.

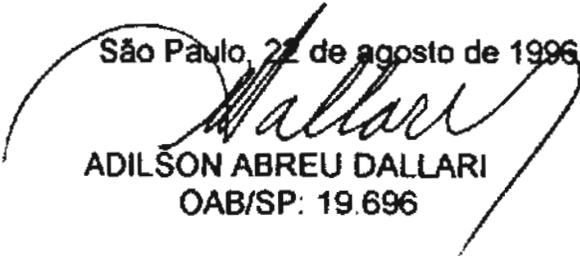




O orçamento anual é uma lei que estima a receita e fixa a despesa para um dado exercício financeiro. O que não se pode fazer é contratar sem previsão na lei orçamentária anual, nem empenhar despesa em valor superior aos créditos orçamentários, os quais podem ser suplementados ao longo do exercício, na medida da necessidade. No caso em exame o que se tem de examinar é se a Câmara efetuou ou não alguma despesa sem prévio empenho ou se pagou além do que foi empenhado, pois dotação orçamentária apta para atender ao contrato havia.

Apenas para finalizar, seja permitido observar, mais uma vez, que essa questão (previsão orçamentária) nada tem a ver com o problema específico da contratação direta, sem licitação, com base na singularidade, tema central do pedido de parecer.

São Paulo, 22 de agosto de 1996

  
ADILSON ABREU DALLARI  
OAB/SP: 19.696





## RELATÓRIO

*Junte-se  
aos autos  
13.09.96  
Marcelo Mendes*

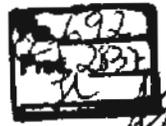
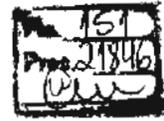
### DAS ILEGALIDADES DA CONTRATAÇÃO

#### DA AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO DOCUMENTAL

Procurou a Presidência, como primeira iniciativa para proceder a contratação, parecer jurídico junto ao Prof<sup>o</sup>. Dr. Márcio Camarossano, este emitiu parecer com observações pertinentes para que tal contratação pudesse acontecer com a dispensa de licitação. Entre outras coisas, pediu toda a documentação comprobatória da notória especialização da Computec, bem como de sua singularidade.

Procedido o envio de toda documentação, entre elas cópias de contratos e notas fiscais de outros legislativos, certificados de participação em congressos e outros eventos de informática, nacionais e internacionais que a empresa esteve representada, certidões negativas de recolhimentos tributários e atestados concedidos pelas associações organizadas do setor, CENADEM e ABES, resguardou-se a Presidência pelo parecer jurídico de caráter definitivo emitido pelo consultor jurídico da Câmara de Jundiaí, Dr. João Jampaulo Junior,

\*



cumpridas as etapas determinou a Presidência pela contratação.

Necessário observar que desde a apresentação da proposta de serviço feita pela Computec (31/01/95), até a celebração do contrato (03/03/95) passaram-se exatos 31 dias.

Note-se apenas 31 dias para receber, analisar e definir pela contratação de serviços altamente especializado e de tecnologia avançada, a ponto de se contratar empresa singular e notoriamente especializada.

Deixou esta Casa, de se certificar sobre a veracidade dos documentos apresentados pela Computec.

Deixou também de consultar outros contratantes sobre o grau de satisfação que estes teriam com os serviços prestados pela Computec.

Se esta Casa tivesse tido o zelo necessário para esta contratação, veria que o contrato apresentado pela Computec com a Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, jamais foi executado técnica ou financeiramente. Noutro documento, notas fiscais emitidas pela Prefeitura do Município de Sumaré que também induziu a Câmara de Jundiaí à aceitar a notória especialização da Computec, esta Comissão verificou que tal contrato havia sido cancelado por questões técnicas e financeiras, conforme documentação constante dos autos.

\*



*[Handwritten signature]*

Outro importante documento apresentado pela Computec de procedência do CENADEM, que dizia da singularidade dos serviços prestados pela Computec também merecia análise criteriosa. Dizia a empresa privada, CENADEM, em seu atestado de singularidade da empresa Computec, que:

*“Até onde é do nosso conhecimento a única empresa a prestar serviço de processamento eletrônico de imagens no âmbito do Poder Legislativo Municipal e Estadual é a Computec”*

Este mesmo CENADEM, em seu jornal “Mundo da Imagem”, número 16, de julho/agosto de 1996, apresenta relação de 15 (quinze) empresas capacitadas a prestar tal serviço, incluindo-se a Computec.

O mesmo CENADEM que dizia em sua declaração que a Computec era única, apresenta pelo menos mais 8 (oito) empresas capacitadas a prestar tais serviços antes de março de 95. São elas: Compuetra, Digimapas, DIS, Fada, Microarq, MI Montreal, OR Service e Politec. E no que diz respeito ser a Computec a única empresa capacitada para prestar serviço no âmbito do Poder Legislativo, recorro ao parecer do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) que quando perguntado:

*“Para o desenvolvimento de um produto de workfolw, é necessário experiência em processos legislativos ou qualquer empresa da área teria as mesmas capacidades técnicas para desenvolvê-lo?”*

\*



Resposta do IPT:

*“A solução workflow é centrada no processo que age como um canal que contém a informação, gerenciando-a, transferindo-a e dirigindo-a em seu fluxo. Assim sendo, a solução workflow pode ser desenvolvida para qualquer tipo de processo de fluxo de documentos não importando a utilização que será dada a estes documentos. Dada esta caracterização é evidente que não existe a necessidade absoluta de prévia experiência para o desenvolvimento de um processo deste tipo para uma Câmara Municipal. Existe sim, a necessidade de haver competência suficiente para que o prestador dos serviços desenvolva no workflow a reprodução dos processos legislativos, tal qual está disposto no regimento interno da Câmara. Não há porque achar que a empresa encarregada da prestação dos serviços não possua esta experiência, especialmente por que já possui experiência anterior. Objetivamente: nada na construção do processo de workflow legislativo apresenta singularidade que exija especial habilidade para o desenvolvimento dos serviços.”*

\*

Como se nota a extrema rapidez com que se deu a contratação não possibilitou, a necessária certificação da veracidade dos



documentos apresentados pela Computec, fato este, que em nossa compreensão maculam a contratação havida eis que em mais de uma oportunidade observa-se que a Câmara Municipal de Jundiaí, através de seu presidente não se revestiu dos cuidados necessários à investigar o que lhe foi apresentado como verdade absoluta.

### AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

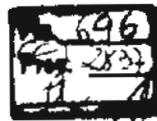
Todo e qualquer investimento pretendido pelo órgão público deve ser precedido de correspondente previsão orçamentária. Como assinalado no parecer da OAB que diz:

#### *“DA FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA: VÍCIO DE ORIGEM*

*Segundo os artigos 128 e 129, seus parágrafos e incisos da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, é necessária que toda e qualquer despesa, como no caso em tela, tem a sua dotação orçamentária prevista e definida em lei.*

*Independente do ato superveniente, originário e embaixador para a citada contratação, se não existiu dotação orçamentária prevendo-a, uma vez que o próprio ato da contratação é nulo desde seu nascedouro.*

\*



*Neste sentido, fica claro portanto, que a discussão acerca das vigas mestras (notória especialização e singularidade do serviço), torna-se inócua quando o ato administrativo que originou a contratação é nulo de pleno direito, sendo seus atos supervinientes igualmente ineficazes "ex vi legis".*

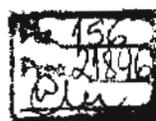
*Concluimos que segundo determinação legal e doutrinária o ato da contratação pela Câmara Municipal de Jundiaí dos serviços da empresa Computec, sem a devida previsão orçamentária é nulo de pleno direito, bem como os efeitos dele decorrentes, devendo, em decorrência, a Comissão Especial de Inquérito concluir pela nulidade do colimado contrato com a devolução aos cofres municipais da quantia gasta e pelo envio deste parecer e de sua conclusão final ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para as apurações das devidas responsabilidades". Concluiu o parecer da OAB.*

Como assinalado no parecer da OAB, necessário seria a existência de rubrica de investimento em informática no orçamento programa da Câmara para o ano de 95, para se atender tal finalidade.

#### AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO

Claro está que tal serviço para ser contratado precisaria necessariamente de certame licitatório. Esta conclusão é possível embasado no parecer fornecido pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) sobre as questões que seguem:

\*



*“Pergunta: Desde quando a tecnologia de workflow e o sistema de integração de imagens estão disponíveis no mercado?”*

*Resposta: Esta tecnologia, com confiabilidade e simplicidade existe há mais de 10 anos no mercado.*

*Pergunta: É possível com um mesmo software de workflow, desenvolver aplicações para mais de um tipo de atividades? Exemplo: indústria, escola, poder público, comércio, etc.*

*Resposta: Sim, o software da solução workflow pode ser utilizado em diversas aplicações. Trata-se, como dito acima, de um sistema que “canaliza” um determinado processo de fluxo de documentos ou informações dentro de um certo modelo definido. Não importa ao software que tipo de fluxo ou que características este deve conter, podendo ser aplicado em qualquer atividade cuja complexidade possa ser atendida por ele.*

*Pergunta: É possível com a mesma tecnologia de digitalização de imagens, desenvolver aplicações para mais de um tipo de atividades? Exemplo: indústria, comércio, poder judiciário, legislativo, etc.*

\*



*Resposta: Sim, não existe uma tecnologia específica para cada ramo de atividades. A tecnologia de digitalização de documentos é basicamente a mesma cuja as variantes não são decisivas, na maioria das vezes, para definir uma aplicação mais específica a um determinado ramo de atividades. Pode-se dizer que a opção por uma ou outra será em função de seu custo e da qualidade dos documentos a serem digitalizados.*

*Pergunta: Em razão da tecnologia empregada nos serviços, pode-se asseverar que na ocasião da assinatura do contrato com a empresa Computec, era possível atingir os resultados previstos valendo-se para tanto de outro "processamento eletrônico de imagens e documentos" ou de outra tecnologia disponível na época (fevereiro de 95)?*

*Resposta: Os resultados previstos poderiam ser obtidos utilizando várias soluções disponíveis no mercado de informática nacional e internacional. A solução adotada é uma das recomendáveis, e deve ter sido escolhido pela empresa referida por ser aquela que a mesma havia utilizado anteriormente.*

\*  
Embasou-se a Câmara para contratar sem exigência de licitação nos termos dos artigos 13, 25, inciso II, parágrafo 1º, da Lei das Licitações, estes artigos que pretensamente deram suporte a não realização da licitação dizem da singularidade



699  
2023  
158  
Proc. 21846  
W

do serviço, na forma disposta pelo artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Tal embasamento legal tentou encontrar suporte em parecer exarado pelo advogado Dr. Adilson de Abreu Dallari, posteriormente ao desdobramento dos fatos, o qual enfatizou que dita contratação tornou-se legal ante à ausência de outras empresas especializadas no mister mencionado.

Tal argumento caiu por terra face ao documento expedido pelo próprio CENADEM onde alista a existência de várias empresas que prestam o mesmo serviço.

Pois bem, como pudemos observar nas questões respondidas pelo IPT o serviço de digitalização através de processamento eletrônico de imagens de documentos, diferentemente do preconizado pela administração da Câmara, não possui uma singularidade objetiva, a ponto de inviabilizar a competição, trata-se, isto sim, de um serviço perfeitamente cotejável com outros de sua espécie, até porque a digitalização por imagem é na realidade gênero de um serviço cuja as espécies estão determinadas pelos programas que possam ser empregados para a consecução do serviço e cujo resultado final será sempre o mesmo, perfeitamente comparável uns aos outros.

Trata-se portanto, de um serviço que de singular nada tem, porque perfeitamente comparável com outros da mesma natureza, disponíveis no mercado e cujo o resultado final será sempre o mesmo em suma, a singularidade objetiva capaz de tornar inexigível a licitação é a do objeto, do produto final, do resultado final da prestação do serviço e não da própria prestação do serviço. Ora, como pretender que o serviço contratado seja então tomado como singular em função do exposto? A digitalização como resultado final nada tem de singular.

\*



Tanto isso é verdade que a própria Companhia de Informática de Jundiaí (CIJUN), empresa pública municipal, em documentos constantes dos autos, atesta que pode prestar o mesmo serviço contratado com a Computec, pelo custo de R\$ 0,033 por página digitalizada, isto é, MENOS DE UM CENTAVO.

Claro está a ilegalidade da contratação pela Câmara Municipal de Jundiaí da empresa Computec realizada sem a prévia e necessária realização de processo licitatório.

#### DA MÁ-FÉ DA CONTRATADA

Como consta do parecer da OAB:

*“Como verificado nos autos, a contratada emitiu notas fiscais a partir do município de Morungaba, com a incidência da alíquota de 0,3% sobre o valor das mesmas, a título de ISS, informando, com evidente má-fé, por ocasião de sua composição de preço, que o percentual dispensado àquele tributo remontava a 5,0%.*

*É inequívoco por parte da contratada a apropriação do percentual de 4,7% incidente sobre o valor lançado em cada nota fiscal, em detrimento dos cofres públicos municipais, eis que majorou significativamente o preço de seus préstimos.*

\*



*Causa espécie, ainda, que a alíquota de 5,0% que serviu como elemento formador da composição de preço, não diz respeito ao ISS cobrado nem em Jundiaí, onde foram prestados os serviços, nem em Morungaba, origem das referidas notas fiscais."*

É portanto, inadmissível que o Poder Público Municipal no caso em tela, a Câmara Municipal de Jundiaí, mantenha contrato com a empresa flagrada de forma tão contundente, apropriando-se de maneira escusa de recursos públicos.

### **DA RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO**

Para responder tecnicamente a questão relativas aos benefícios que esta contratação poderia trazer a Câmara Municipal indagamos ao IPT:

*Pergunta: Existe regulamentação legal que permita ao Poder Legislativo automatizar o fluxo de trabalho e conseqüentemente usufruir dos benefícios desta automação?*

*Resposta: O principal benefício é a eliminação de fluxo de papel na organização. Como não existe atualmente esta autorização legal, basta que se consulte o Regimento Interno da Câmara e as legislações que esta deve seguir quanto a legitimação do procedimento legislativo para verificar a necessidade da produção de documentos impressos, o benefício mencionado não será alcançado. Todavia, esta exigência não impede que ao lado dos*

\*



*documentos impressos se proceda um fluxo informatizado como o resultante dos serviços contratados à Computec."*

Em outras palavras, o principal benefício do workflow, que é a eliminação de papel, não servirá para a Câmara Municipal.

Outro benefício argüido pelos defensores da contratação de tal sistema seria a busca simultânea de qualquer documento arquivado, reduzindo-se tempo, espaço e custo.

Digitalizou-se aproximadamente 300.000 (trezentos mil) documentos, destes 30% ou seja, cerca de 100.000 (cem mil) documentos ou o equivalente a R\$ 1.000.000,00 (um milhão) são Moções, Requerimentos, Indicações, Atas, Projetos de Lei, digitalizados a partir da data de 1948, documentos que não possuem qualquer relevância no cotidiano dos vereadores, para que esses possam bem desempenhar suas funções.

Por oportuno observar que em auditoria realizada pela CIJUN, ficou constatado a existência de 43.701 documentos que foram pagos sem a devida digitalização.

Pela dinâmica do trabalho legislativo as Moções se referem a questões atuais, momentâneas, não sendo necessário portanto a busca de arquivos para sua elaboração, assim como as Indicações feitas ao Executivo se referem problemas existentes no presente, desfazendo-se a necessidade de ter este material digitalizado, da mesma maneira são os Requerimentos de informação que dizem respeito ao interesse atual e o que dizer de se digitalizar Projetos de Lei, proposições estas que já foram recusadas, indeferidas.

\* Fica claro que não se teve a preocupação de ao menos separar para ser digitalizado o que de fato fosse útil ao trabalho legislativo.



Ainda mais, poderia se alegar que com tal digitalização reduziriam-se os grandes espaços ocupados pelos arquivos, o que não é verdade, pois, como sabemos os documentos de uma Câmara fazem parte da história do município, e como tal, documento histórico, tem de ser preservado em sua forma original, o papel. Até porque a mídia óptica, que é utilizada no sistema contratado, tem vida útil prevista na melhor das hipóteses pelo período de 15 (quinze) anos, por óbvio não pode ser arquivo histórico.

No mais, o que de fato poderia ser útil ao trabalho legislativo, como a digitalização de Lei, Lei Complementar, Resolução e Decreto Legislativo não precisaria ser digitalizado todo o processo, todos os trâmites de um projeto até sua forma final, a Lei.

Que utilidade terá quando se procurar por determinada lei, saber qual foi o parecer de cada uma das Comissões ouvidas ou então, qual foi o voto de determinado vereador membro dessas Comissões, ou mesmo, se o parecer jurídico foi favorável ou contrário. Novamente denota-se a despreocupação com a economia pública. Pois quem procura informações sobre uma lei, claro está que o interesse é o corpo da lei, os seus dizeres, nos seus artigos, parágrafos e incisos, e não o trâmite por ela percorrido. Ainda que assim fosse, os mais abnegados poderiam se valer do arquivo histórico que necessariamente terá que ser mantido.

Com este procedimento, difícil de mensurar quantas dezenas de milhares de páginas foram inútil e indevidamente digitalizadas ao custo de R\$ 10, 00 (dez reais) cada uma.

\*

Como se pode concluir a relação custo/benefício de tal contratação foi absolutamente perdulária, extravagante.



## FINALIZANDO

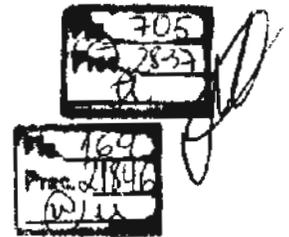
Foi contratado sem licitação em 03/03/95 serviços de digitalização de documentos contrariando o disposto na Lei 8.666/93, pelo preço de R\$ 4.693.000,00 ou seja, o dobro de todo orçamento programado para 1.995, sem qualquer previsão orçamentária, contrato este, que mais se evidencia como a compra de proposta de determinada empresa, pois, não houve nenhuma preocupação em saber se havia no mercado outra empresa capacitada para desenvolver os citados serviços, muito menos se existiam preços menores no mercado, como comprovadamente o foi pelo jornal "Mundo da Imagem", de julho/agosto de 1996, órgão informativo do CENADEM, em sua edição nº 16, que listou mais 14 empresas que executam os mesmos serviços feitos pela COMPUTEC.

Cumprе salientar, por sua alta relevância, que o referido informativo é da mesma empresa privada, "Centro Nacional de Desenvolvimento do Gerenciamento da Informação - CENADEM", que havia atestado anteriormente que a COMPUTEC era a única que executava aludidos serviços.

Nem sequer houve o trabalho de consultar a CIJUN, que tem por finalidade de sua criação atender a administração pública direta e indireta na área de informática.

Despreocupou-se a chefia desta casa em saber da eficácia de tais serviços para o legislativo.

\*



O programa instalado de Workflow não pode ser útil ao nosso legislativo, pois não há legislação que reconheça a assinatura eletrônica, em Câmara Municipal.

Quem dos senhores foi consultado para contratar este serviço?

Quais dos senhores fez uso do sistema de informatização instalado a 1 ano e meio nesta casa?

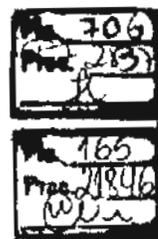
Seria esta a prioridade da Câmara para investir mais de 4,5 milhões de reais. Concordariam os Vereadores com tal investimento?

Assim sendo aponta de modo conclusivo as penalidades previstas nos artigos 82, 83 e 89 e parágrafo único da Lei 8.666/93 o quanto segue:

*Art.82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal..*

*Art.83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores*

\*



*públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.*

### **SEÇÃO III**

#### **DOS CRIMES E DAS PENAS**

*Art.89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em Lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:*

*Pena - detenção de 3 a 5 anos, e multa*

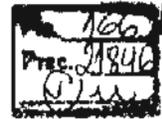
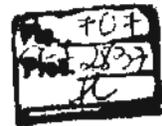
*Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.*

***Em conformidade com a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa***

**Concluimos:**

- 1- Imediata providência cancelando o contrato 23/95.*
- 2- Imediata providência para a devolução total dos pagamentos feitos à Empresa Computec.*
- 3- Imediata providência, para se aplicar as sanções cabíveis aos responsáveis, em conformidade com a legislação vigente.*

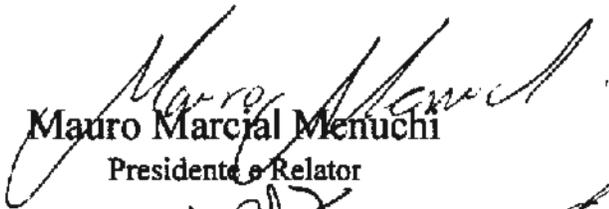
\*



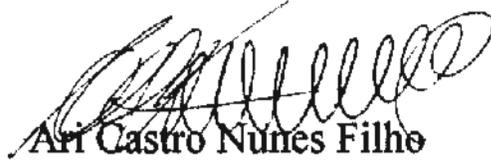
4- Envio de todo o procedimento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado para as providências de direito.

É o que tínhamos a relatar.

Jundiaí, 11 de setembro de 1996

  
Mauro Marçal Menuchi  
Presidente e Relator

  
João da Rocha Santos

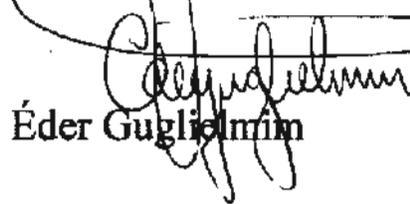
  
Ari Castro Nunes Filho

Jorge Nassif Haddad

  
Oraci Gotardo

Felisberto Negri Neto

  
Francisco de Assis Poço

  
Éder Guglielmin

Luis Angelo Monti

Relatório aprovado em 18.9.1996



**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER N° 3.909**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 624**

**PROCESSO N° 21.846**

De autoria da Comissão Especial de Inquérito, objeto do Requerimento ao Plenário n° 2.837/96, constituída para promover apuração de possíveis irregularidades no contrato realizado entre a Empresa Computec e a Câmara Municipal de Jundiaí, o presente Projeto de Resolução, encaminha o seu **Relatório Final ao Ministério Público.**

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. e fls. Os autos da CEI são compostos por 03 (três) volumes e 01 (um) anexo contendo as reportagens da imprensa escrita sobre o caso.

É o relatório,

**PARECER:**

**PRELIMINARMENTE:**

**I - Falta de documento essencial:**

A CEI, em sua Ata de 1° de agosto de 1.996 (fls. 239), deliberou pela juntada aos autos dos currículos dos técnicos do IPT e da CIJun. As entidades foram oficiadas e apuseram o seu ciente nos officios enviados conforme se constata às fls. 329 e 322. Ocorre, todavia, **que até a presente data a deliberação da Comissão não foi atendida e os currículos dos profissionais não se encontram juntados aos autos.**

Uma vez que o pedido foi deliberado pela Comissão nos termos do art. 59 do Regimento Interno da Casa, passaram aludidos currículos a constituírem documento técnico essencial, de juntada obrigatória aos autos, nos termos do art. 163, I e III, do "codex" interno, para se constatar a **capacidade e o conhecimento técnico específico dos profissionais da CIJun e do IPT, sobre Processo de Gerenciamento Eletrônico de Imagens.** buscando assim, elementos que comprovem a qualidade técnica dos trabalhos apresentados por essas entidades e subscritos por seus representantes.

\*



## II - Falsa imputação de crime administrativo e funcional - Responsabilidade:

Depreende-se do relatório, dentre outras inverdades e ilegalidades, atribuição de fatos típicos ao Presidente do Legislativo e às Diretorias Financeira, Administrativa e indiretamente à Consultoria Jurídica da Câmara Municipal de Jundiaí.

Tal ocorre, quando o Relatório Final da CEI, acolhe como verdade absoluta, sem qualquer auditoria por ela realizada, as afirmações da CIJun de ausência de documentos digitalizados e pagamentos realizados em dobro.

Os fatos típicos atribuídos à administração do Legislativo, não encontram qualquer suporte nos autos, mesmo porque, além de existirem certidões e declarações das Diretorias mencionadas, que fazem fé pública até prova em contrário, não houve qualquer preocupação dos elementos da CEI, em constatarem a veracidade e a pertinência das alegações da CIJun.

O voto do Plenário, sem a observação ou constatação dos fatos alegados, poderá acarretar responsabilidade civil e criminal, aos omissos, e aos membros da CEI. Por estes motivos, sugerimos à Deuta Comissão de Justiça e Redenção, que juntamente com a Comissão de Finanças e Orçamento, proponham ao Plenário o adiamento da votação, e realizem a competente auditoria junto as Diretorias mencionadas, com o intuito de se restabelecer a verdade sobre esses fatos, e superirem a competente alteração do Relatório Final, pois inverídico, sujeitando os que o aprovarem às penas da lei.

### **DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 642**

O Projeto de Resolução em tela, não pode ser analisado única e exclusivamente somente sob o prisma da legalidade da competência e da iniciativa.

Versa a matéria sobre contrato firmado sob a égide da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações (Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos), motivo pelo qual, este Órgão Técnico deverá apreciá-lo nos termos do art. 38, parágrafo único do Estatuto.

Assim, ante o impedimento do Consultor Jurídico Titular para se manifestar sobre a matéria, e ante a ausência de qualquer consulta da CEI à este órgão técnico, passamos, dentro do princípio constitucional da legalidade a examinar o presente feito, em todos os seus termos.

### **DOS FATOS:**

Não obstante as preliminares já suscitadas, este Órgão Técnico em momento algum foi procurado ou consultado pela CEI em questão, apenas acompanhando o desenrolar dos fatos a distância, muito embora o Regimento Interno da Edilidade preveja participação obrigatória da Consultoria Jurídica da Casa, como mais adiante será demonstrado.

\*



Esta Consultoria não quer e não pretende no presente ato, questionar a legalidade ou ilegalidade do processo de dispensa de licitação (Processo nº 17.667) que originou o contrato nº 23/95 firmado entre a Câmara Municipal de Jundiaí e a empresa Computer Technica Comércio e Consultoria Ltda., mesmo porque essa questão já vem sendo discutida em sede de Ação Popular, processo nº 1.296/96, em trâmite pela MM. 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, onde figura como autor o cidadão e Vereador Mauro Marcial Menuchi, igualmente autor do requerimento de instalação da CEI e como réus a Câmara Municipal de Jundiaí, a Presidência do Legislativo e a empresa contratada. Referida Ação Popular, teve Liminar deferida "initio lites" suspendendo a execução do contrato mencionado bem como qualquer pagamento.

Todavia, não pode esta Consultoria quedar silente, até por dever de ofício, ante a violação de direito líquido e certo de ver a Comissão Especial de Inquérito atuando dentro das normas legais e regimentais, bem como a um Relatório Final isento, imparcial e principalmente fundamentado em situações, fatos e documentos verdadeiros, bem como, tem a mesma, o direito à preservação da honra e imagem do Legislativo conspurcada que foi durante os períodos de trabalho da CEI, viciados por interesses outros e distanciados do princípio constitucional da legalidade e da busca da verdade real.

#### **CEI: TRABALHO VICIADO - INOBSERVÂNCIA REGIMENTAL - NULIDADE:**

O Sr. Vereador Mauro Marcial Menuchi apresentou ao Plenário o Requerimento nº 2.837, propondo a formação de uma Comissão Especial de Inquérito, nos moldes previstos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara, composta por 09 (nove) Vereadoras, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no contrato de informatização do Legislativo, celebrado entre a Câmara Municipal de Jundiaí e a empresa Computec. O Requerimento nº 2.837 foi aprovado pelo Soberano Plenário e a Comissão foi composta na forma prevista pelo artigo 61, § 2º do "codex interno". Logo na primeira reunião da CEI e por força do próprio Regimento da Edilidade, o autor de aludido requerimento galgou a condição de Presidente (Art. 61, § 3º, R.I.) e, fazendo uso do artigo 50 do mesmo "codex" o Vereador já Presidente, reservou à sua própria consideração o cargo de Relator.

Cumpra assinalar, desde logo, a natureza jurídica das Comissões do Legislativo Municipal, especialmente das Comissões Especiais de Inquérito. Com efeito, fixada a natureza jurídica dessas comissões, e de seus atos, já se terá conhecido o regime jurídico a que se submetem, isto é, das normas e princípios condicionadores da validade de sua atuação.

Pois bem. Consoante magistério do saudoso e eminente Hely Lopes Meirelles, "as comissões legislativas são um prolongamento da própria Câmara, que as erige em órgãos técnicos, com a missão precípua de realizar estudos ou investigações e emitir pareceres especializados sobre as proposições que irão ser discutidas e votadas pelo plenário." E mais adiante continua: "As comissões - permanentes e especiais - são órgãos internos da Câmara, instituídos em razão do poder político da corporação legislativa, mas destinados a praticar atos simplesmente administrativos" (grifamos e destacamos - Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 1993, p. 472).

Ora, em sendo a Comissão Especial de Inquérito em questão uma Comissão Especial para apurar fato determinado, procedendo a investigações e estudos que a habilitem, emitir conclusões, ainda que de valor meramente informativo, que podem deflagrar providências e decisões outras de gravidade, sua constituição e funcionamento deve obedecer rigorosamente a ordem jurídica em vigor. Por outro lado, em tendo seus atos de natureza administrativa, como diz Hely Lopes Meirelles, segue-se que a não observância do regime jurídico administrativo acarreta nulidade dos mesmos.

\*

AP



A este passo cabe ressaltar que toda atividade administrativa do Estado, seja qual for a esfera de governo ou órgão do Poder, só pode ser desenvolvida com obediência, dentre outros, dos princípios arrolados no artigo 37 da Constituição da República, cujo "caput" reza: "A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: ." (destacamos)

Vale dizer: quem tenha, confessadamente ou não, interesse em chegar a dada conclusão, porque será essa a que atenderá ao seu desejo pessoal, ou de seu grupo, estará rigorosamente impedido de presidir os trabalhos de uma CEI e ou de funcionar como seu Relator ou Membro. E esse impedimento não precisa estar consignado expressamente em qualquer norma legal, porque decorre naturalmente dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e finalidade de interesse público. Todavia, previsão normativa, ainda que genérica há consubstanciada nos artigos 43 e 115 do Regimento Interno da Câmara. Assim, destacamos as seguintes ilegalidades:

**a) Do Impedimento e da Suspeição Regimental do Sr. Presidente/Relator:**

a.1. Em 21 de junho de 1.996, o Sr. Presidente/Relator da CEI propôs junto a 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, SP., Ação Popular, processo nº 1.216/96, ainda em tramite, visando o cancelamento do contrato firmado entre o Legislativo e a empresa Computec, bem como o ressarcimento aos cofres públicos das verbas despendidas e demais cominações legais; Foi concedida Liminar suspendendo a execução do contrato bem como qualquer pagamento. Essa situação permanece até os dias atuais. Na oportunidade, declarava o Vereador, "expressamente" no texto de aludida Ação: "4. Como será cabalmente demonstrado, o contrato em questão, que está obrigando a **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(sic) a pagar vultosas quantias mensais, está cívado da mais absoluta nulidade porque ilegal sob vários aspectos** (sic)" (grifamos e destacamos).

a.2. A empresa contratada, entrou com pedido solicitando a extinção da CEI por perda de objeto, visto a identidade de propósitos da Comissão e da Ação e, alternativamente arguiu a suspeição e o impedimento do Sr. Presidente/Relator da mesma, tendo em vista que ao propor a ação emitiu juízo de valor, antecipando suas conclusões e julgamento antes mesmo do término dos trabalhos de investigação; A CEI não acolheu o parecer desta Consultoria Jurídica que entendeu pertinente as arguições de suspeição e impedimento ante as normas regimentais. Mas, acolheu parecer emitido pela 33ª Subseção de Jundiaí da OAB que opinou pelo não afastamento do Sr. Presidente/Relator, orientação essa acatada pela comissão;

a.3. Assim agindo, a Comissão Especial de Inquérito violou disposições expressas do Regimento Interno da Casa, que preceitua que o vereador impedido, cederá o cargo ao seu substituto e mais, que será anulada a votação se for decisivo o voto do vereador que tiver interesse pessoal na deliberação (Arts. 43 "caput" e 115 do R.I.); Como se não bastasse, além da afronta regimental, a CEI desrespeitou normas de posturas e costumes da Casa (que constituem verdadeiras jurisprudências guardadas as devidas proporções), pois o Vereador suspeito ou impedido nos termos regimentais, acusa "ex officio" essa condição e se abstém de votar, mesmo que o seu voto não seja decisivo, para que não se alegue que o mesmo legislou em causa própria, conforme demonstrado a seguir:

**PROJETO DE LEI Nº 6.301, do PREFEITO MUNICIPAL, que converte em real os vencimentos e salários dos servidores públicos, a partir de 1º de julho de 1994.**

\*



"...usaram da palavra os edis Erazé Martinho e Antonio Augusto Gieretta. ... O segundo, também em questão de ordem, solicitou ao edil João Carlos Lopes que, como ele, na condição de servidor público municipal, se retirassem do plenário no momento da votação do projeto."(grifamos e destacamos - doc. 38). No mesmo sentido, dentre outros os Projetos de Lei nºs 6.483/95 e 6.633.

a.4. Isso tudo, sem contar que o Sr. Presidente/Relator é o 1º Vice-Presidente da Casa, que por força do inc. II, art. 34 do Regimento Interno, à ele compete substituir o Presidente, em pleno exercício, em suas licenças ou impedimentos.

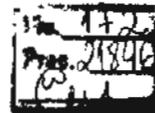
a.5. No caso, como esperar impessoalidade, neutralidade, tratamento isonômico, comprometido com finalidades de interesse público e com a moralidade administrativa, enfim, imparcialidade, de quem é parte em ação judicial que propõe objetivando anulação de contrato cuja legalidade constitui exatamente o objeto de apuração de uma Comissão Especial de Inquérito em que o próprio autor da ação judicial acumula as funções de Presidente/Relator e 1º Vice-Presidente do Legislativo local !?

a.6. Conforme lição do Ilustre Mestre do Direito Constitucional, José Afonso de Silva: "A moralidade (sic) é definida como um dos princípios da Administração Pública (art. 37). Já discutimos o tema quando tratamos da ação popular, e vimos que a Constituição quer que a imoralidade administrativa em si seja fundamento de nulidade do ato viciado. A idéia subjacente ao princípio é a de que a moralidade administrativa não é moralidade comum, mas moralidade jurídica (sic). Essa consideração não significa necessariamente que o ato legal seja honesto. Significa, como disse Hauriou, que a moralidade administrativa consiste no "conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina da Administração". (...) Pode-se pensar na dificuldade que será desfazer um ato, produzido conforme a lei, sob o fundamento de vício de imoralidade. Mas isso é possível porque a moralidade administrativa não é meramente subjetiva, porque não é puramente formal, porque tem conteúdo jurídico a partir de regras e princípios da Administração. A lei pode ser cumprida moralmente ou imoralmente. Quando sua execução é feita, p. ex., com intuito de prejudicar alguém deliberadamente, ou com o intuito de favorecer alguém, pôr certo que se está produzindo um ato formalmente (sic) legal, mas materialmente (sic) comprometido com a moralidade administrativa" (in, Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª Edição Revista, 2ª tiragem, Malheiros Editores, 1993, p. 571 - grifamos e destacamos).

a.7. Não foi sem razão que esta Consultoria, em seu parecer nº 3.839 se pronunciou favoravelmente ao pedido de impedimento apresentado pela empresa Computec, dizendo: "Razão assiste à petionária. O impedimento constitui uma proibição dirigida ao juiz, de funcionar nas causas em que aconteçam as circunstâncias enumeradas no art. 134 do CPC, notadamente a contida no inciso I do mesmo dispositivo que proíbe o juiz de exercer suas funções no processo contencioso ou voluntário DE QUE FOR PARTE(sic). Por outro lado, a suspeição prevista no art. 135, inciso V do Código de Processo Civil, considera suspeito quando houver interesse do julgador no julgamento da causa em favor de uma das partes.(sic) Tal configura circunstância em que o juiz tem o dever de se afastar da causa, e não o fazendo, a parte interessada pode impugnar a sua atuação. (...) É o que ocorre no presente caso, pois o Vereador Mauro Marcial Menuchi enquanto Presidente/Relator e membro da CEI e autor em Ação Popular que apura os mesmos fatos, deixa claro o seu interesse no julgamento, mesmo porque na ação judicial, demonstra com clareza a sua opinião sobre a ilegalidade do contrato investigado." (destacamos)

a.11 Ora, as Comissões Permanentes ou Especiais, guardadas as devidas proporções atuam como uma Câmara de julgamento semelhantes a uma Câmara de Tribunal do Poder Judiciário. Existe um Presidente, um Relator e membros. Como se não bastasse, o Regimento Interno, permite que o próprio Presidente acumule as funções da Relatoria (Art. 50, R.I.). Por esse motivo, no caso em exame, o Sr. Presidente/Relator, segundo o nosso entendimento e s.m.j., atuou como verdadeiro magistrado, dirigindo os trabalhos, determinando as provas a serem produzidas, e

\*



deferindo ou não as diligências necessárias, para ao final, como relator, apresentar, como apresentou parecer com suas conclusões. Com efeito, as conclusões do Sr. Presidente/Relator já eram de conhecimento público e notório, pois exibidas nos termos da Ação Popular por ele proposta.

Ante todo o exposto, flagrantes o impedimento e a suspeição do Vereador Mauro Marcial Menuchi para presidir e relatar os trabalhos da CEI. Assim, embora tardiamente, mas ainda em tempo de reparar os danos já causados, "data venia", deverá o Soberano Plenário rejeitar o presente Projeto de Resolução por nulidade dos atos praticados pelo Sr. Presidente/Relator a partir da propositura da Ação Popular, onde o mesmo figura como Autor.

**b) Dos Vícios de Deliberações no Curso do Processo:**

b.1. O art. 37 do Regimento Interno, dispõe competir ao Presidente da Comissão presidir os trabalhos, zelando pelo cumprimento dos dispositivos regimentais. O mesmo "codex" em seu artigo 51, dispõe que ao Relator compete apresentar parecer conclusivo sobre a matéria. Assim, conforme já anunciado, o Vereador Menuchi, nas condições de Presidente e Relator (art. 50, R.I.), estará atuando, como de fato atuou, como verdadeiro magistrado, excetuando-se a manifesta parcialidade, dirigindo os trabalhos, determinando as provas a serem produzidas, e deferindo ou não as diligências necessárias, para ao final, como relator, apresentar, como apresentou, parecer com as suas conclusões.

b.2. Excelências, embora as normas contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiaí, sejam de caráter obrigatório aos membros da Edilidade, o Presidente/Relator da CEI, assim não se conduziu. Dispõe o Código Interno em seu artigo 59, que "A comissão deliberará por maioria de votos".

b.3. Conforme se depreende dos autos, e por puro autoritarismo o Vereador Menuchi, na qualidade de Presidente/Relator, por duas vezes deliberou isoladamente ao arpejo das normas regimentais.

b.4. As deliberações isoladas diziam respeito a uma diligência acontecida na cidade de Morungaba, SP., onde a empresa contratada mantém filial. Não houve qualquer deliberação da CEI, para esse procedimento.

b.5. Outro fato, diz respeito a outro procedimento isolado da Presidência da CEI, que contactou e apresentou quesitos para serem respondidos pelo IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sem que os demais membros deles tomassem conhecimento, ou mesmo tivessem oportunidade de ofertar quesitos adicionais, para outros esclarecimentos.

b.6. A Comissão Especial, deliberou através de seus membros, que os técnicos de informática da CIJun e do IPT, deveriam fazer juntar aos autos o respectivo "curriculum", para fazer prova sobre o conhecimento do assunto investigado: Processamento Eletrônico de Gerenciamento de Imagens. Até a presente data, os documentos não vieram aos autos, não se sabendo se os técnicos que se apresentaram como "experts", tinham ou não o necessário conhecimento sobre a matéria, para elaborarem pareceres ou responderem a questionários.

b.7. Com efeito, ao Presidente da Comissão compete presidir aos trabalhos desta, zelando pelo cumprimento do disposto no Regimento Interno da Casa (Art. 37, RI). Como se não bastasse, o mesmo "codex" dispõe expressamente que as Comissões deliberarão somente com a presença da maioria de seus membros (Art. 41) e para reafirmar o disposto no já citado artigo 59, o artigo 42, também do Regimento Interno, igualmente preceitua que as deliberações na Comissão serão sempre por maioria de votos.

b.8. Assim, a decisão em vista de deliberações tomadas isoladamente pelo Presidente/Relator; a decisão em não dar cumprimento ao deliberado pela CEI, não cobrando os "curriculums" técnicos, constituem nulidade dos atos praticados por afronta ao Regimento Interno do Legislativo, aos quais as Comissões devem obediência.



Isto posto, *"data venia"*, deverá o Soberano Plenário reconhecer também essas ilegalidades por afronta as normas regimentais, rejeitando-se para tanto, o Projeto de Resolução em vista das nulidade desses atos, para o restabelecimento do princípio da legalidade.

**c) Da Illegal e Indevida Participação da 33ª Subseção de Jundiaí da O.A.B.:**

c.1. A Comissão Especial de Inquérito, objeto do Requerimento ao Plenário nº 2.837/96, a despeito de buscar orientação e amparo jurídico para os seus trabalhos, através de seu Presidente/Relator, houve por bem solicitar junto a 33ª Subseção de Jundiaí da Ordem dos Advogados do Brasil, que a mesma indicasse 02 (dois) advogados, um especialista na área de Direito Administrativo e outro na área do Direito Constitucional.

c.2. A Subseção local, através de seu Presidente Dr. João Carlos Figueiredo (OAB/SP nº 83.252), respondeu à solicitação se auto indicando e indicando ainda os Drs. Douglas Mondo (OAB/SP nº 78.689) e Alexandre Barros Castro (OAB/SP nº 95.458), intitulando-se como uma Comissão da 33ª Subseção de Jundiaí, da Ordem dos Advogados do Brasil, como se tivessem competência legal e institucional para tanto. Merece realce, não obstante a idoneidade dos advogados que compõem aludida Comissão, o fato de que nenhum dos três profissionais sejam reconhecidos na comunidade jurídica e forense local como especialistas nas matérias solicitadas, quer pelo efetivo exercício da profissão na área, quer por titulação acadêmica específica.

c.3. Nobres Vereadores, merece destaque o fato de que a Câmara Municipal de Jundiaí, possui Órgão Técnico Jurídico próprio, e que por força regimental, artigos 139 e § 1º, 164 e § 1º, 171, § 1º, 193, 199, incisos I e II, 200, § 1º e 207 § 1º, é quem detém competência legal para se manifestar e assessorar o Legislativo Municipal e seus órgãos, incluindo-se dentro deles as Comissões.

c.4. Admite-se única e tão somente, à título de exceção, a participação de outros profissionais do direito regularmente contratados pela Câmara, com finalidade específica, como v.g. a contratação do Prof. Márcio Cammarosano e o Prof. Adilson Abreu Dallari, que adquiriram competência legal para essa finalidade. No mais, não se admite a participação de *"pessoas estranhas"*, ingerindo em trabalho privativo de órgão da Edilidade.

c.5. Poder-se-ia argumentar que a Consultoria Jurídica da Casa, em virtude de ter exarado parecer jurídico pela contratação, estaria impedida de atuar junto a Comissão Especial de Inquérito. O argumento procede. Tanto a assertiva é verdadeira que o Consultor Jurídico Titular, Dr. João Jampaulo Júnior, *"ex officio"*, se deu por impedido ante o questionamento envolvendo o seu parecer sobre a contratação. Todavia, a Câmara de Jundiaí conta com o Assessor Jurídico, que esta subscreve, e que não se encontrava impedido por qualquer motivo de assessorar a CEI, visto que por força de suas atribuições previstas em lei, é de sua competência substituir o Consultor Jurídico em suas ausências e impedimentos. Assim, a participação da 33ª Subseção de Jundiaí da OAB., assessorando a CEI e emitindo pareceres que foram juntados aos autos, não encontram qualquer amparo de legalidade.

c.6. Como se essas ilegalidades por si só, já não bastassem para macular os trabalhos da Comissão, onde o Sr. Presidente/Relator acolhia os *"Pareceres da OAB"*, como peças absolutas e incontestáveis, os advogados da 33ª Subseção local, ao invés de se manifestarem em nome próprio, o faziam em papel timbrado em nome da Ordem dos Advogados do Brasil.

c.7. Ditos pareceres, com a devida vênias, exarados por profissionais sobre matérias específicas das quais não estão habituados, e sem qualquer busca de subsídios nas Diretorias da Casa, eram publicados e divulgados na mídia local, como *"verdadeiras bombas jurídicas"*, dando a nítida conotação de que as Diretorias específicas da Câmara de Jundiaí, eram pródigas na prática de atos de improbidade administrativa e fatos típicos penais. Somente para exemplificar, o *"segundo parecer preliminar"* busca imputar à Câmara e à sua Diretoria Financeira/Orçamentária falta de

\*



conhecimento sobre a matéria, notadamente no que diz respeito sobre as diferenças entre "projeto" e "atividade" no momento do respectivo empenho, bem como acusa a Casa e a Diretoria de "...deliberada intenção de não permitir a necessária transparência para o caso..." (grifamos e destacamos), afirmando levemente a inexistência de previsão orçamentária e falta de previsão legal na L.D.O. A Diretoria Financeira da Casa, em minucioso estudo, além de demonstrar o total desconhecimento da matéria pelos subscritores de dito parecer, fez prova da idoneidade orçamentária do Legislativo e demonstra a existência de previsão no orçamento e na L.D.O., para a implantação da informatização.

c.8. A 33ª Subseção de Jundiaí da OAB, não se limitou a opinar sobre a matéria em forma de parecer: emitiram verdadeiros julgamentos, imputando condutas criminosas aos "supostos responsáveis" e mais, prestou-se a avaliar, questionar e julgar os pareceres emitidos pelo Prof. Márcio Cammarosano e pelo Consultor Jurídico Titular do Legislativo, Dr. João Jampaolo Júnior, caracterizando no mínimo, falta de ética profissional.

c.9. O ápice do absurdo ocorreu, quando da divulgação do Parecer da lavra do Ilustre Jurista Prof. Adilson Abreu Dellari, cuja contratação se deu por pedido da própria CEI. O renomado mestre, com a ética que lhe é peculiar, ao tomar conhecimento dos pareceres da 33ª Subseção de Jundiaí da OAB, os "Pareceres da Ordem", demonstrou sua indignação pela atitude e comportamento da Subseção de Jundiaí, por entender que a mesma faltou com total respeito à Instituição que abriga todos os advogados, iniciando assim a sua fala: "Deixo de examinar os "pareceres"(sic) apresentados pela Subseção de Jundiaí da Ordem dos Advogados do Brasil, recomendando não só seu desentranhamento de todo e qualquer processo, como, ainda, a formulação de representação à Seção Estadual dessa autarquia federal." (grifamos e destacamos)

c.10. E continuou o ilustre e renomado jurista: "Com efeito, não compete à(sic) Ordem dos Advogados do Brasil emitir pareceres sobre questões administrativas. Note-se que o Conselho Federal da OAB não opinou sobre o ruinoso caso SIVAM. Nem poderia a OAB fazê-lo, pois se o fizesse estaria tomando parte contra ou a favor de advogados igualmente a ela filiados e que dela merecem igual proteção. A Ordem dos Advogados do Brasil é uma entidade pública e, como tal, somente pode fazer aquilo que a lei determina. (grifamos e destacamos)

c.11. O Preclaro Mestre, com a didática que lhe é peculiar apresentou mais uma de suas lições de comportamento ético-profissional aos advogados, utilizando como exemplo: "Na defesa das instituições e da cidadania a Seccional Paulista da OAB posicionou-se contra o rodízio de veículos. Porém, previamente, solicitou a manifestação do Prof. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS (sic), que opinou apenas e tão somente quanto aos aspectos jurídicos (sem invadir o terreno puramente ambiental) e o fez em seu nome próprio, e não em nome da OAB, que, como entidade representativa de todos os advogados, não emitiu um parecer oficial" (grifamos e destacamos).

c.12. Continuando os seus ensinamentos, o ilustre Professor assim prelecionou: "Quanto ao caso específico, não se pode reconhecer aos jovens advogados signatários de tal "parecer oficial" autoridade técnica superior à de consagrada Prof. MÁRCIO CAMMAROSANO (sic), e nem mesmo à do experiente Consultor Jurídico da Câmara Municipal de Jundiaí, Dr. JOÃO JAMPAULO JUNIOR(sic), dado que este último, por dever de ofício, lida diuturnamente com questões de direito público". E conclui: "As opiniões por eles exaradas são totalmente desprovidas de cunho oficial, valem tanto quanto a de qualquer outro advogado, pois a Subseção local não tem competência para "oficializar"(sic) o entendimento pessoal de qualquer causídico. E finalizou dizendo: "Como advogado protesto veementemente contra essa intromissão. Seria altamente desmoralizante para a ordem dos advogados do Brasil se cada Subseção tomasse partido em disputas políticas locais (grifamos e destacamos).

c.13. Isto posto, os advogados já declinados usando indevidamente o nome da Instituição, infringiram dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, notadamente o disposto no artigo 44, incisos I e II e §§ 1º e 2º c/c o artigo 61 da Lei nº 8.906/94, ou seja, ingerência em matéria estranha a sua competência institucional;

\*



*utilização indevida da sigla e nome da 33ª Subseção de Jundiaí e, papel timbrado da Ordem dos Advogados do Brasil, tudo sem contar o total impedimento de manifestação em matéria de natureza administrativa, vez que "A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico" (destacamos e grifamos), conforme dispõe o § 1º do artigo 44 do Estatuto, não sendo ainda a Subseção de Jundiaí, competente para atuar nessas questões, consoante dispõe o artigo 61 do mesmo "códex".*

Assim sendo, ante a flagrante ilegalidade da participação da 33ª Subseção de Jundiaí das Ordem dos Advogados do Brasil, quer pelo seu próprio Estatuto, quer pela afronta Regimental, "*venia concessa*", devem aludidos "*Pareceres*" serem *desantranhados* do Processo da Comissão Especial de Inquérito, Objeto do Requerimento ao Plenário nº 2.837/96, por se tratarem de corpo estranho aos autos, e juntados ao mesmo por força de *despacho do Sr. Presidente/Relator da CEI, caracterizando ato ilegal, ante o impedimento e a suspeição suscitadas, autorizando a rejeição do presente Projeto de Resolução.*

***d) Da CIJun e do I.P.T.:***

d.1. A Comissão Especial de Inquérito (Requerimento nº 2.837/96), procurou buscar assessoria técnica em informática, para entender os sistemas implantados no Legislativo pela Empresa Computec, oficiando várias entidades, dentre as quais a USP, UNICAMP, IPT e CIJun. Das entidades relacionadas, apenas a *Companhia de Informática de Jundiaí - CIJun* e o *Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT*, atenderam ao chamamento.

d.2. A *CIJun*, já havia dado mostras de falta e capacidade para informatizar a Câmara de Jundiaí, desde 1.993, muito embora insista em dizer que prestou vários serviços à Edilidade. Todavia, no presente projeto, não é sede própria para essa discussão.

d.3. A bem da verdade, dois fatos merecem especial atenção. Quando começaram os questionamentos sobre a contratação da Empresa Computec para a informatização do Legislativo, a Câmara de Jundiaí, por excesso de zelo visto já saber a resposta, solicitou da Companhia de Informática local, se a mesma teria condições técnicas e se poderia desenvolver na Edilidade, o mesmo sistema de informatização que estava sendo implantado pela Empresa Computec. Ante a indagação, a CIJun enviou à casa declaração com firma reconhecida de seu diretor, com o seguinte teor: "*DECLARAMOS(sic), para os devidos fins, e a quem possa interessar que a CIJun - COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE JUNDIAÍ(sic), não é detentora da tecnologia de sistema de digitalização de imagens, ou seja, captura de imagens de processo, utilizando-se de equipamentos especiais para este fim, transformando a informação contida no papel em registros digitais, com masterização e gravação de imagens de documentos em CD-Rom, com gerenciador de localização de dados, imagem e impressão. DECLARAMOS(sic), ainda, que para o desenvolvimento dessa tecnologia é necessário "Know how", equipamentos adequados e material humano que não possuímos no momento, motivo pelo qual a CIJun não se sente habilitada a prestação destes serviços"* (grifamos e destacamos). \_

d.4. Curiosamente, ao ser indagada pelo Ministério Público através do ofício nº 170/96, em 29 de maio de 1.996, a CIJun enviou à Promotoria e à CEI, documento onde a mesma buscava fazer crer, que poderia desenvolver os mesmos trabalhos da Empresa Computec, com sistema similar, e pôr preço infinitamente inferior aos praticados no mercado. Não cabe neste ato, discutir a veracidade ou não das afirmações contidas no documento elaborado pela CIJun, mas cumpre deixar registrado, que a mesma *desconhece totalmente a tecnologia de gerenciamento eletrônico de imagens*, ao sugerir o conceito *COLD - Computer Output to Laser Disk*, para ser instalado na Câmara de Jundiaí.

d.5. O brilhante, nacional e internacionalmente reconhecido Prof. Walter W. Koch, responsável pela "*Identificação de solução para o gerenciamento eletrônico de documentos na Câmara Municipal de Jundiaí*", trabalho desenvolvido pelo Departamento de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade Paulista - UNIP, e especialista no sistema *COLD* (vide "curriculum anexado, última folha, *Novembro de 1993 - banco Sudameris Brasil - aplicação das*

\*



tecnologias de COLD e ainda, Abril de 1995 - COLD para a CSM, no item 1.4.2 Outras tecnologias, assim se pronuncia: "... Outras tecnologias típicas do gerenciamento eletrônico de documentos como as citadas abaixo não encontram aplicabilidade neste processo pelas razões expostas:

. COLD (Computer Output to Laser Disk) - tecnologia voltada ao gerenciamento de informações geradas por sistemas de processamento de dados, tais como relatórios. Esta tecnologia tem aplicabilidade onde são emitidos grandes volumes de relatórios, como em bancos (extratos de conta corrente) e grandes indústrias (impressão de notas fiscais), onde se necessita acesso e emissão de segundas vias destes relatórios. Esta tecnologia é encarada como substituta da tecnologia de COM (Computer Output to Microfiche), não em uso por esta Casa;"(grifamos)

d.6. E para terminar, demonstrando mais uma vez a falta de conhecimento técnico da CIJun, quando a mesma foi indagada pelo Ministério Público sobre o significado da sigla ICR, a mesma respondeu que "Não foi possível encontrar o significado desta sigla" (destacamos). Todavia, o Prof. Walter W. Koch, no mesmo item 1.4.2 Outras tecnologias, esclarece o mistério:

. ICR (Intelligent Character Recognition) - tecnologia voltada ao reconhecimento de caracteres manuscritos. Não identificamos necessidade desta tecnologia já que os documentos a serem gerenciados são datilografados."(destacamos)

d.7. Nobres Vereadores, tais fatos podem parecer irrelevantes, mas no contexto geral da situação, assumem especial importância, tendo em vista que o Relatório Final da CEI, tomou por base o fato de que a Câmara poderia utilizar o sistema proposto pela CIJun, o que em momento algum corresponde a verdade. O pior, a opinião pública, teve essas afirmativas como verdadeiras.

d.8. O segundo fato relevante, e este é por demais grave, diz respeito a um "parecer técnico preliminar" onde a CIJun, através de seu Diretor Técnico e de seu Coordenador de Desenvolvimento, firmam documento acusando a falta de 43.701 documentos não digitalizados e pagos, bem como pagamentos em duplicatas, com recibos faturados duas vezes.

d.9. Diante de tão graves acusações, o Presidente do Legislativo determinou vistoria e conferência do recebimento dos serviços e pagamentos efetuados, ocasião em que nada de irregular foi encontrado. Fez publicar Nota Oficial na imprensa escrita e falada, visando esclarecer a população Jundiaíense. A CEI nada fez conforme preceitua o artigo 58, § 3º da Constituição Federal c/c o artigo 39 «caput» e § 1º, «d» da Lei Orgânica do Município, no sentido de realizar levantamentos junto às respectivas Diretorias responsáveis, mesmo sabendo que ao menos em tese, as acusações estavam a indicar malversação da coisa pública, além das figuras típicas dos crimes de Peculato (Art. 312, CP) e/ou Emprego irregular de verbas ou rendas públicas (Art. 315, CP). Nada foi feito, nada foi solicitado ou determinado, e o "parecer/auditoria" da CIJun, foi tido como absoluto sem qualquer verificação!!!

d.10. Soberano Plenário, comprova a veracidade da assertiva Certidões emitidas pelas Diretorias Financeira e Administrativa da Casa, no sentido de que todo o trabalho elaborado pela empresa Computec, era recebido, conferido e testado, não existindo falta de qualquer imagem e que, os empenhos e pagamentos só eram efetuados após o respectivo recebimento, sendo que não existe e nunca foi efetuado qualquer pagamento em dobro para a empresa prestadora dos serviços. Declaram ainda os Srs. Diretores, que em nenhum momento os técnicos da CIJun compareceram às aquelas diretorias solicitando esclarecimentos sobre os fatos trazidos à colação. Ora, certidão faz fé pública até prova em contrário e tem efeito probatório atestando o fato. Tanto é verdade, que a própria Carta Constitucional (Art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b"), assegura a todos a

\*



**"obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal"** (grifamos e destacamos).

d.11. Com relação ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, como entidade oficial que é, dela mais se esperava em termos de conhecimento da tecnologia de gerenciamento eletrônico de imagens. Não houve qualquer empenho do Instituto em buscar junto a Empresa ou a Câmara, os projetos básico e executivo e fluxogramas do sistema de informatização. Os seus técnicos limitaram-se única e tão somente, em assistir uma demonstração realizada pelos funcionários da Computec, e após se manifestaram respondendo 29 (vinte e nove) questões, **formuladas pelo Presidente/Relator da CEI, a revelia dos demais membros que sequer puderam participar enviando os seus quesitos.** Algumas das respostas eram dúbias e outras foram respondidas em tese. Não se encontra no questionário em nenhum momento, um estudo sério e criterioso do sistema de informatização da Câmara Municipal.

d.12. Todavia, aludido questionário foi de grande valia para o **"relatório final"**. Somente para registrar, a CEI ignorou por completo os trabalhos da UNIP e da PRODESP, **realizados por profissionais da área e altamente especializados na matéria,** e que serviram de embasamento técnico, para o parecer em concreto exarado pelo Prof. Adilson Abreu Dallari.

d.13. Para finalizar, mister se faz lembrar que a Comissão Especial, deliberou através de seus membros, que os técnicos de informática da CIJun e do IPT, deveriam fazer juntar aos autos os respectivos **"currículo"**, para fazer prova sobre o conhecimento do assunto investigado: **Processamento Eletrônico de Gerenciamento de Imagens.** Até a presente data, aludidos documentos não vieram aos autos, não se sabendo se os técnicos que se apresentaram como **"experts"**, tinham ou não o necessário conhecimento sobre a matéria, para elaborarem pareceres ou responderem a questionários.

#### **e) Da Declaração Pública de Votos Antes da Conclusão dos Trabalhos da CEI:**

e.1. Conforme já declinado, instalaram na Praça da Matriz, no centro da cidade, **"Painel"**, contendo a posição dos Vereadores de Jundiaí, que ali se manifestavam publicamente **contra ou a favor** do contrato de informatização do Legislativo.

e.2. Todavia, o fato de maior gravidade, constitui-se na **declaração pública de voto,** antes mesmo da conclusão dos trabalhos da Comissão Investigante, em número suficiente, para antecipação do resultado da votação final, pois **06 (seis) membros declinam publicamente o seu voto, caracterizando o prejulgamento, independentemente das provas e elementos que viessem a ser colhidas e produzidas.**

Também esses atos dos Membros da CEI, **"venia concessa", merecem repúdio e a conseqüente ANULAÇÃO com a REJEIÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE RESOLUÇÃO.**

#### **f) Do Relatório Contrário as Provas dos Autos:**

f.1. "Data Venia", deve o Relatório apresentado ser apreciado tópico por tópico, a fim de se constatar o competente nexo de seu conteúdo com as provas existentes nos autos e os elementos contidos no Processo Administrativo nº 17.667, que gerou o Contrato nº 23/95

\*

ff



f.2. Em síntese, dispõe mencionado Relatório em seu corpo:

### I - Ausência de Investigação Documental:

I.1. O Relatório é contraditório nessa afirmação. Primeiro diz que a Presidência após orientações solicitou documentos. Em seguida afirma que não foi certificada a veracidade da documentação; que não houve consulta junto aos demais contratantes sobre a qualidade dos serviços e que o contrato foi celebrado após 31 (trinta e um) dias. Menciona o contrato da Assembleia Legislativa do Espírito Santo que não foi executado e que, documentos da Prefeitura de Sumaré induziram a Câmara a aceitar a notória especialização da Computec.

I.1.1. Com relação a essas afirmações e conforme constatado pelo Prof. Adilson Abreu Dallari, quando da análise do Processo Administrativo nº 17.667, que gerou a contratação, a Câmara recebeu proposta de serviços da empresa; essa proposta foi analisada por ilustre professor especialista na matéria, que se pronunciou que a contratação direta somente poderia ser levada à efeito após instrução processual, se preenchidos os requisitos legais; houve essa instrução de maneira satisfatória; as quatro diretorias da casa se manifestaram por escrito sobre a contratação; houve posterior estudo sobre o custo benefício com a informatização; houve parecer jurídico conclusivo pela contratação, sendo que só após a Presidência do Legislativo celebrou o contrato.

I.1.2. Como se não bastasse, contratos idênticos ao da Câmara de Jundiá com a mesma empresa, já foram objeto de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado que julgou legal a dispensa de licitação e o contrato das Câmaras Municipais de São Caetano do Sul, de Hortolândia e de Campinas. Informa ainda o jurista que depois de suscitada a controvérsia a respeito da licitude do contrato, foi juntado aos autos pela Computec, Justificativa Técnica que é de leitura obrigatória, pois termina com a composição do preço cobrado, mediante a aplicação de um percentual sobre cada etapa.

I.2. O Relatório faz menção ao documento emitido pelo CENADEM que alegava até onde conheciam que a Computec era a "única empresa a prestar serviço de processamento eletrônico de imagens no âmbito de Poder Legislativo Municipal e Estadual ..." (destacamos). Em seguida argumenta que o CENADEM em seu jornal "Mundo da Imagem", elenca 8 (oito) empresas capacitadas a prestar serviços de digitalização. Para justificar o fato de que essas empresas não prestavam serviços à Casas Legislativas, valeu-se o Relator não de parecer, mas de uma das questões "respondidas em tese" pelo IPT que afirma: "... é evidente que não existe a necessidade absoluta de prévia experiência para o desenvolvimento de um processo deste tipo para uma Câmara Municipal. Existe sim, a necessidade de haver competência suficiente para que o prestador dos serviços desenvolva no workflow a reprodução dos processos legislativos, tal qual está disposto no regimento interno da Câmara. Não há porque achar que a empresa encarregada da prestação não possua esta experiência, especialmente porque já possui experiência anterior. Objetivamente: nada na construção do processo de workflow legislativo apresenta singularidade que exija especial habilidade para o desenvolvimento dos serviços(sic)" (o grifo é nosso). Finaliza dizendo que ante a "rapidez" da contratação não foi certificada a veracidade dos documentos, que foi apresentado como verdade absoluta.

I.2.1. Essas conclusões, são de pronto repudiadas pelo Ilustre Prof. Dallari em seu parecer quando ao responder a pergunta de nº 05 da própria CEI, sobre se era possível afirmar-se, ante os elementos contidos nos autos, de modo absolutamente seguro, ser a COMPUTEC a única empresa a prestar o serviço contratado, assim se pronunciou: "A empresa COMPUTEC(sic) não é a única apta a cuidar de processamento eletrônico de imagens(sic) para a Câmara Municipal de Jundiá; se fosse a única, nem haveria o problema. Pode-se afirmar, entretanto, à luz dos documentos que instruíam o processo quando da decisão e, agora, à vista da manifestação do Prof. WALTER W. KOCH(sic), que existe um elevado grau de probabilidade de que tal empresa é, efetivamente, a que melhor poderia e pode executar tais serviços, em função de sua maior experiência na prestação desse tipo de serviço a casas legislativas e da melhor adequação a esse específico tipo de serviço da tecnologia da qual ela é representante exclusiva para o Brasil" (grifamos e destacamos).



I.2.2. **Excelências**, desta simples leitura, depreende-se a dúbia colocação do IPT, pois ao mesmo tempo que conclui pela inexistência de singularidade ou especial habilidade para o desenvolvimento dos serviços, afirma igualmente que ***"Não há porque achar que a empresa encarregada da prestação dos serviços não possua esta experiência, especialmente por que já possui experiência anterior"*** (destacamos). Ora, em criteriosa e desapaixonada análise constata-se que o IPT, confirmou o que foi dito pelo Prof. Walter W. Koch, e pelo ilustre jurista consultor. A conclusão do Sr. Relator é que resta isolada nos autos. Por fim, conclui o Prof. Dallari: ***"Esta última consideração mostra que a COMPUTEC(sic), em uma outra perspectiva, pode ser contratada sem licitação na qualidade de representante exclusiva do produto que se pretende adquirir. Explicando melhor: na medida em que a Câmara Municipal decidir que deseja adquirir a tecnologia Recognition-Plexus, não lhe restará alternativa senão contratar com a COMPUTEC(sic), que é a única empresa habilitada a utilizar tal tecnologia no Brasil"*** (grifamos e destacamos).

## II - Ausência de Previsão Orçamentária:

II.1. Ilegalmente por vício de competência, não poderia a 33ª Subseção de Jundiaí da OAB, se manifestar nos autos do processo da CEI. Todavia, tal foi ignorado.

II.1.1. Mesmo assim, por amor ao debate e somente para argumentar, levando-se em consideração a manifestação da OAB, temos que a mesma não merece prosperar, ao afirmar a falta de previsão orçamentária: **vício de origem**.

II.1.2. O estudo elaborado pela Diretoria Financeira da Casa, demonstra previsão na Lei das Diretrizes Orçamentárias, e os instrumentos legais que suplementarem a rubrica outros serviços e encargos, visando a regularidade orçamentária do programa de informatização.

II.1.3. Por outro lado, o ilustre Prof. Dallari assim se pronunciou sobre a questão, após explanação sobre a questão nº 8 elaborada pela própria CEI: ***"Em síntese, a verba utilizada na contratação da COMPUTEC(sic) não estava prevista na LDO, até porque a LDO não estabeleça verbas, mas sim, prioridades. Entenda-se, porém, que as prioridades estabelecidas não podem ser desrespeitadas, mas a recíproca não é verdadeira; ou seja, não é proibido incluir no orçamento anual algo que não esteja na LDO. Se o orçamento anual fosse uma pura repetição da LDO ele nem precisaria existir. Evidentemente, o orçamento anual tem muito mais coisas, é mais completo e mais detalhado que a LDO. O orçamento anual é uma lei que estima a receita e fixa a despesa para um dado exercício financeiro. O que não se pode fazer é contratar sem previsão na lei orçamentária anual, nem empenhar despesa em valor superior aos créditos orçamentários, os quais podem ser suplementados ao longo do exercício, na medida da necessidade. No caso em exame o que se tem de examinar é se a Câmara efetuou ou não alguma despesa sem prévio empenho ou se pagou além do que foi empenhado, pois dotação orçamentária apta para atender ao contrato havia"*** (grifamos e destacamos).

II.1.4. Assim, descabida igualmente essa ***"suposta irregularidade"*** apontada pela OAB.

## III - Ausência de Licitação:

III.1. A ***distorção*** expressa no Relatório nesse item, é manifesta quando encontramos: ***"Tal embasamento legal tentou encontrar suporte em parecer exarado pelo advogado Dr. Adilson de(sic) Abreu Dallari, posteriormente ao desdobramento dos fatos, e qual enfatizou que dita contratação tornou-se legal ante à(sic) ausência de outras empresas especializadas no mister mencionado. Tal argumento caiu por terra face***

\*



ao documento expedido pelo próprio CENADEM(sic) onde alista a existência de várias empresas que prestam o mesmo serviço" (grifamos e destacamos)

III.1.1. De fácil constatação que quem elaborou o Relatório, desconhece processo licitatório, pois em nenhum momento o argumento citado é usado pelo Prof. Dallari em seu parecer.

III.1.2. Para tanto, reportamo-nos na íntegra ao Parecer do Ilustre Jurista Prof. Adilson Abreu Dallari que melhor do que ninguém abordou esse tema no caso concreto, e ainda ao estudo realizado pelo Departamento de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade Paulista - UNIP, supervisionado pelo não menos ilustre Prof. Walter W. Koch, e finalmente ao parecer técnico da PRODESP, que ao analisar as tecnologias no mercado, concluiu que a tecnologia Recognition-Plexus, representada pela empresa Computec, é a que melhor atende ao sistema de processo legislativo.

III.1.3. Para finalizar, trazemos à colação, esclarecimento contido em voto contrário em separado de autoria do Vereador membro da CEI, Jorge Nassif Haddad, que sobre essa questão assim se pronuncia: Assim, singular não é único. Por outro lado, a representação comercial da COMPUTEC(sic) para o produto Recognition-Plexus, no Brasil, é que é única" (destacamos).

III.1.4. Isto posto, cai por terra suposta ilegalidade por ausência de certame licitatório. Por outro lado, com relação ao preço cobrado e o preço ofertado pela CIJun, já ficou demonstrado que a tecnologia por ela oferecida não se aplica ao sistema desenvolvido para a Câmara Municipal. Como se não bastasse, além do preço cobrado ser o mesmo em todos os clientes da empresa Computec, novamente o parecer do ilustre Prof. Dallari, justifica a situação preço, utilizando-se do parecer técnico da UNIP, que com maestria e atualidade abordou a questão: "O parecer técnico em exame enfrentou a questão do preço dos serviços contratados no item 2.2.8. Tomando por base os custos da PETROBRAS(sic), conforme trabalho apresentado na FENASOFT(sic) 96 (e mais renomado evento nessa área), mostrou-se que o custo pode variar de US\$ 0,10 a US\$ 10,00, conforme o volume das atividades desenvolvidas (menos atividades, menor preço, mais atividades, maior preço). Em seguida, verificou que no caso em exame, na Câmara Municipal de Jundiaí, a COMPUTEC(sic) está realizando todas as atividades, e que justifica plenamente o preço avençado no contrato em exame. Não há exorbitância no preço contratualmente ajustado; não há superfaturamento, na opinião de alguém inequivocamente habilitado a opinar sobre isso"(grifamos e destacamos).

#### IV - Da Má-Fé da Contratada:

IV.1. Novamente a CEI, utilizando-se de parecer da OAB ilegalmente juntado aos autos, busca imputar a empresa Computec, má-fé, com relação a cobrança do ISS e sua incidência na composição do preço final, alegando prejuízos aos cofres públicos, dizendo ser "inadmissível que o Poder Público Municipal no caso em tela, a Câmara Municipal de Jundiaí, mantenha contrato com a empresa flagrada de forma tão contundente, apropriando-se de maneira escusa de recursos públicos" (grifamos).

IV.1.1. Preliminarmente, essa matéria diz respeito a ocorrência pós execução do contrato, o que refoge à competência da Câmara Municipal, mesmo porque não é o Legislativo Fazenda Pública, não cabendo à ele o mister de fiscalizar recolhimento de tributos. Todavia, em respeito ao Parlamento esta Consultoria noticia manifestação da própria empresa sobre a questão, juntada aos autos, que dentre outras colocações, demonstra que os subscritores do "suposto parecer oficial", não conhecem a diferença entre elisão fiscal, evasão fiscal e sonegação. Por fim, merece destaque o fato de que a empresa contratada, além de exibir os documentos exigidos pela lei, apresentou certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais, com total validade na época da contratação.

\*



## V - Da Relação Custo/Benefício:

### V.1. Regulamentação legal para o Legislativo automatizar o fluxo de trabalho.

V.1.1. Para os menos esclarecidos, já existe lei federal autorizando o fluxo de imagens para as Juntas Comerciais e existe projeto tramitando no Congresso, para estender essa tecnologia aos demais órgãos públicos. Todavia, nada impede que o Regimento Interno da Câmara, faça prever em seu texto o processo legislativo através de fluxo de imagens. Aliás, até o IPT admite esse fato, embora veladamente quando diz: *"Todavia, esta exigência não impede que ao lado dos documentos impressos se proceda um fluxo informatizado como o resultante dos serviços contratados à Computec"* (destacamos).

### V.2. Busca simultânea - redução de tempo, espaço e custo.

V.2.1. A CEI, na busca de argumentos, traz somente aqueles usados por quem não aceita a modernidade e as tendências mundiais.

V.2.2. Alega o relatório que os documentos digitalizados não possuem qualquer relevância no cotidiano dos vereadores, para que esses possam bem desempenhar suas funções. E o que é pior: acata criminosa colocação da CIJun, sobre a existência de 43.701 documentos pagos e não digitalizados.

V.2.3. Essa última colocação, já foi tratada e provada com exatidão no sub-título *"d) Da CIJun e do I.P.T."* deste Parecer, motivo pelo qual se abstém este Assessor de novamente voltar ao assunto.

V.2.4. Com relação aos demais benefícios, o Ilustre Mestre Dr. Dallari assim se pronunciou: " ... Depois de um cuidadoso exame do problema, demonstra-se a Inaptidão e a Inconveniência da manutenção dos sistemas então existentes, relatam-se as providências, os cuidados e as verificações feitas, para, ao final, recomendar a reforma completa da informatização da Câmara Municipal" (destacamos - comentário sobre a manifestação das quatro Diretorias da Casa) " ... pelos ESTUDOS SOBRE CUSTO-BENEFÍCIO COM A INFORMATIZAÇÃO DO LEGISLATIVO, os quais demonstram o acerto da decisão tomada, que além de ser mais conveniente do ponto de vista econômico, corresponde a uma tendência nacional em matéria de reforma de estruturas administrativas, visando a maior eficiência dos serviços" (grifamos e destacamos) ... Quanto a isto o parecer é objetivamente conclusivo. Depois de classificar os benefícios em tangíveis (que podem ser mensurados) e intangíveis (mais qualitativos, de difícil mensuração), o Item 3.3. está assim redigido: "Basicamente todos os benefícios tangíveis e intangíveis são passíveis de serem obtidos pela Câmara Municipal de Jundiaí através da implementação das tecnologias de gerenciamento eletrônico de documentação apontados neste trabalho" (grifamos e destacamos - comentários sobre o estudo da UNIP).

V.2.5. A alegação de que a vida útil da mídia óptica que é utilizada, é *"prevista na melhor das hipóteses pelo período de 15 (quinze) anos"* (destacamos), resta isolada nos autos da CEI, vez que nem a CIJun, o IPT e a UNIP, abordaram esse tema.

V.2.6. Para finalizar, se não houvesse vantagens reais e concretas, a PRODESP, não teria contratado a mesma tecnologia com a Computec para a informatização da Assembleia Legislativa Estadual de São Paulo, sem licitação sob a seguinte justificativa: *"O software Recognition-Plexus é o único que atende as necessidades do Sistema APL (APL é a sigla que identifica o Sistema de Acompanhamento(sic) do Processo Legislativo), sendo a empresa Computec a única representante do software Recognition-Plexus no Brasil"* (o destaque é nosso).

\*



## VI - Finalizando:

VI.1. Este item, não merece nenhum destaque, a não ser pelo fato de nele estar inserido as penalidades previstas nos artigos 82, 83 e 89 e parágrafo único da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

VI.1.1. O artigo 82 do Estatuto das Licitações, cuida dos agentes administrativos que desobedecem esta lei ou frustram os objetivos da licitação. O Prof. Adilson Abreu Dallari, em seu parecer, assim se pronuncia à respeito: **Ressalte-se, portanto, que o contrato de fls. 119 e seguintes foi precedido de todas as cautelas legalmente exigidas. Ao firmá-lo, a autoridade pública signatária (o Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí) estava alicerçado na manifestação conclusiva acima referida, proferida exatamente por quem tinha o dever legal de opinar sobre a legalidade do contrato. Isso significa que o Presidente da Câmara jamais poderá ser responsabilizado pessoalmente por qualquer incorreção que eventualmente possa vir a ser detectada, pois ele não agiu com negligência, imprudência ou imperícia, mas, sim, ao contrário, atuou com a boa fé normal a qualquer pessoa que estivesse em seu lugar. Ele assinou um documento que lhe foi apresentado como correto e lícito por quem tinha competência (poder/dever legal) de fazê-lo e que até mesmo (como a afiançar tal correção e licitude) assinou tal contrato em companhia do Chefe do Legislativo**" (grifamos e destacamos).

VI.1.2. Já com relação ao fato típico previsto no artigo 89 do Estatuto, menos razão ainda assiste ao Relatório apresentado. Paulo José da Costa Jr. "in" Direito Penal das Licitações, Saraiva, 1994, p.17, ao cuidar do elemento subjetivo no crime descrito no artigo 89 do Estatuto, assim dispõe: **"É a vontade consciente e livre do agente público de dispensar ou de não exigir a licitação, ou a vontade de não cumprir o procedimento formal referente à dispensa ou à inexigibilidade, intairado da ilicitude da omissão. O dolo é sempre genérico. (...) Não foi prevista em lei a modalidade culposa. Assim, se o funcionário, por negligência, não vier a exigir a licitação, não terá praticado o delito, mesmo fora das hipóteses previstas em lei"** (grifamos e destacamos).

VI.1.3. Ora, se o próprio Relatório admite que a Presidência antes de contratar buscou parecer jurídico de renomado especialista; Que todos os documentos exigidos por lei foram devidamente enviados, inclusive atestados do GENADEM e ABES, associações organizadas do setor; Houve parecer jurídico do órgão técnico da Casa, que no dizer do prof. Dallari constatou: **"A fls. 113 a 117, o Consultor Jurídico, Dr. JOÃO JAMPAULO JUNIOR(sic), manifestou-se em minucioso, detalhado e cuidadoso parecer no qual, após examinar e discorrer sobre todos os aspectos do problema (inclusive a plausibilidade do preço), concluiu pela inviabilidade de competição justificadora da contratação direta, sem licitação"** (grifamos e destacamos).

VI.1.4. E mais: **"Releva notar que essa convicção quanto à licitude do contrato celebrado com a COMPUTEC(sic), sem licitação e pelo preço avençado, não é apenas do Consultor Jurídico da Câmara Municipal de Jundiaí, mas também do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO(sic), que, conforme consta de fls. 127 dos autos, pelo Acórdão TC 12217/026/94, julgou legal contrato exatamente igual firmado com a COMPUTEC(sic) pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL(sic)"** (grifamos e destacamos). Segue ainda o Mestre, informando que o mesmo Tribunal de Contas reiterou seu entendimento quando julgou idênticos contratos celebrados pelas Câmaras Municipais de Hortolândia e Campinas com a empresa Computec.

VI.1.5. Ora, ao contrário do exame procedido no processo pelo ilustre jurista, que não encontrou conduta dolosa ou ao menos culposa; ao contrário da jurisprudência já firmada pelo Tribunal de Contas do Estado e por fim, contrariando a doutrina e a lei, que não fazem previsão da modalidade de crime culposos para o artigo 89 mencionado, só o a CEI e a OAB é que fazem a imputação de falta administrativa e ocorrência de crime, sem ao menos efetivamente demonstrarem provas e condutas que autorizem a imputação. No mínimo, ao menos em tese, estamos diante do tipo penal descrito no artigo 339 do C.P., que o capitula como **Denúnciação Caluniosa**, ou seja, dar causa de instauração de investigação policial ou de processo judicial contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente.

\*



VI.1.6. Conclui o Relatório pela imediata providência cancelando o contrato. Ora, a CEI não julga e não impõe sanção. Como se não bastasse, o contrato encontra-se "sub judice", e competirá à Justiça dizer de sua legalidade ou não.

VI.1.7. Pela imediata providência para a devolução total dos pagamentos feitos à Empresa Computec. Se o contrato encontra-se sob exame do Judiciário, somente após decisão que julgue procedente a Ação Popular, com trânsito em julgado é que o mesmo será executado. A CEI, mais uma vez, exorbita de sua competência legal.

VI.1.8. Providências para aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis. Conforme já explanado no item VI das presentes informações, não existe nos autos da CEI, quaisquer elementos que autorizem imputar falta administrativa ou fato típico penal, contra o Sr. Presidente da Casa, ou quem quer que seja. Tal só será possível, se devidamente comprovado em processo judicial, onde se assegure a plenitude da defesa e do contraditório.

VI.1.9. Por fim, no único acerto do Relatório com relação a competência da CEI, ou seja, o envio de todo o procedimento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, mais uma vez demonstrado ficou que a CEI perdeu o seu objeto, vez que já existe na Comarca Inquérito Civil Público da Promotoria e os autos completos já se encontram no Tribunal de Contas para análise e pronunciamento.

f.3. Para finalizar, da análise item por item ora apresentada sobre o Relatório Final da CEI, padece o mesmo de vício de ilegalidade. Trata-se de Relatório político, com fundo político, despreocupado com o caráter técnico, afrontando o princípio constitucional da legalidade.

Assim, uma vez manifesto o abuso de poder e o desvio de finalidade e a afronta ao princípio da legalidade, deve dito "Relatório Final" e o Projeto de Resolução dele originário, serem objeto de REJEIÇÃO, pelo Soberano Plenário, pois estranho às finalidades Institucionais das Comissões Legislativas.

#### g) Do Cerceamento da Verdade - Ofensa à Presidência e as Diretorias da Casa:

*(Outro caso de ofensa ao princípio da legalidade - Descumprimento a L.O.M. e ao R.I., e outros)*

g.1. Ao tomar conhecimento do Relatório Final, o membro da CEI pelo PPB, Vereador Jorge Nassif Haddad, logo tratou de em seu Voto em separado, esclarecer a situação apontada pela CIJun, que imputava à Câmara a falta de 43.701 documentos não digitalizados e pagos, bem como pagamentos em duplicatas, com recibos faturados duas vezes, juntando inclusive documentos. Foi assim, então, que na Reunião da CEI, realizada no dia 18 de Setembro de 1.996, cujo objetivo era a votação de dito "Relatório Final", o Vereador Jorge Nassif Haddad, em defesa da verdade solicitou diligência da CEI (Art. 39 «caput» e § 1º, «d» da Lei Orgânica do Município), no sentido de realizar levantamentos junto às respectivas Diretorias.

g.2. O texto da Ata da reunião, bem demonstra o "espírito do Presidente/Relator da CEI: "Entre outras questões, o Vereador Jorge solicitou que a Comissão fizesse naquele instante, antes da votação, verificação da existência de pagamento em duplicidade, conforme relatório da CIJun, aceito por esta comissão. Esta solicitação foi indeferida pela Presidência passando-se então para a votação do relatório final" (grifamos e destacamos).

\*



g.4. Ora, a CEI delibera por maioria de seus membros e por maioria de votos (Arts. 42 e 59, R.I.). Pouco importava naquele momento para o Presidente da Comissão, a imputação criminosa e o dano moral causados ao Presidente do Legislativo e a seus Diretores. A verdade!!! Ora a verdade!!! O que importava era votar o relatório, com qualquer vício, com qualquer erro.

Também por este motivo, o Relatório Final evidencia a suspeição e o impedimento do Sr. Presidente/Relator da CEI, e ante o desrespeito ao princípio da legalidade - negar diligência que encontra fundamento na Lei Orgânica e deliberar isoladamente quando o Regimento dispõe que a CEI delibera por maioria de seus membros - deve o mesmo "data vacia", com o respectivo Projeto de Resolução, ser considerados nulo de pleno direito, com a consequente REJEIÇÃO PLENÁRIA.

**h) Discussão Política do Fato - Impossibilidade em Sede de CEI:**

h.1. Os fatos aqui narrados e provados, bem como os acontecimentos que culminaram com a votação e o acolhimento na íntegra e sem qualquer questionamento do Relatório Final da CEI, demonstram sem qualquer sombra de dúvida que a votação do mesmo, dentro do seio da Comissão Especial de Inquérito, afastou-se dos critérios técnicos da boa investigação, e enveredou para um verdadeiro JULGAMENTO POLÍTICO, exacerbando a competência da Comissão.

h.2. Depreende-se ainda dos ensinamentos de Hely Lopes Mairalles que as comissões não legislam, não deliberam, não administram, nem julgam. Elas apenas estudam, investigam e apresentam conclusões ou sugestões, concretizadas em pareceres de caráter meramente informativo para o Plenário.

h.3. Merece destaque, a lição do saudoso Mestre no sentido de que o parecer dessas comissões cingir-se-á ao assunto de sua especialidade, e deverá ser emitido do ponto de vista exclusivamente técnico, e não político. As opiniões e discussões de natureza política tem o seu espaço no Plenário, nunca em sede de órgãos especializados, como as Comissões.

h.4. Ora a reunião da CEI deveria analisar os autos e o Relatório Final, à luz do direito e das provas, emitindo juízo eminentemente técnico, e votando com base e fundamento na existência ou não de irregularidades ou ilegalidades do contrato firmado.

h.5. Nada disso aconteceu. Ora, o cunho político dos fatos apurados ou não pela Comissão, só poderiam ser discutidos em Sessão Plenária da Câmara, competente para tal.

Por mais essa ilegalidade, caracterizada pelo desvio de finalidade, deve a votação de aludido Relatório Final e o respectivo Projeto de Resolução, serem encaminhadas pela REJEIÇÃO.

**DO DIREITO:**

**RESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:**

\*



Por princípio da legalidade, tem se que é a qualidade daquilo que é conforme a lei. J. Cerúlea Jr., in Comentários à Constituição de 1988, vol. IV, editora FUI, 1ª ed., 1991, p. 2.143 assim se pronuncia: "Nesta definição, entretanto, é preciso entender o termo *lei(sic)* em seu mais amplo sentido que é o de *direito(sic)*. A *legalidade(sic)* exprime então a conformidade ao direito(sic) e é sinônima de regularidade jurídica(sic)."

Assim, na Administração, o princípio da legalidade expressa a regra segundo a qual "a Administração deve agir de acordo com o direito". (destacamos - opus locas cit.) Coloca a melhor doutrina, que o que caracteriza o princípio da legalidade, aplicado à Administração, é que ele não exprime apenas a submissão desta às regras vigentes: " 'Este princípio', escreve Charles Dobbasch, 'está ligado ao Estado liberal. Significa a sujeição da Administração às regras de direito em vigor(sic). Os particulares têm assim a garantia de que a ação administrativa será conduzida objetivamente e não com parcialidade". (grifamos e destacamos - opus cit.)

Conforme fartamente demonstrado, a CEI, em seus trabalhos, em momento algum se submeteu à obrigatoriedade do princípio da legalidade. Não agiu conforme o direito. Não conduziu as investigações com a obrigatoriedade objetividade e sem parcialidade.

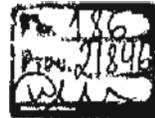
Violou princípios constitucionais, legais e regimentais da Casa. Negou ainda observância aos procedimentos costumeiros, verdadeiras jurisprudências. Se apegou em provas escusas e falhas para obter uma suposta reprovação da opinião pública contra a contratação, e o que é pior: agiu com evidente desvio de finalidade, caracterizando abuso de poder, notadamente com relação as deliberações unilaterais já expostas, omissões em dar cumprimento a deliberação da Comissão, aceitação de pareceres de órgão incompetente para tal (DAB), aceitou como absolutas as manifestações da CIJun e do IPT, embora existindo nos autos, provas idôneas a infirmá-los e o evidente e manifesto cerceamento, em não paralisar por minutos a audiência de votação para certificarem-se os membros da Comissão da veracidade ou não dos fatos imputados pela CIJun à Câmara - Presidência e Diretores, com relação a imagens não digitalizadas e pagas e pagamentos efetuados em dobro..

A doutrina específica que se o motivo e o objeto forem expressos em lei, o ato é vinculado, se não forem existe certa liberdade e o ato é discricionário. Os atos da CEI, deviam obediência às normas constitucionais, legais e principalmente ao Regimento Interno, que obriga as Comissões e todos os membros da Edilidade.

Sendo então, os atos da CEI, atos de natureza administrativa, portanto vinculados, ficam eles submissos ao controle jurisdicional, "para que o juiz declare sua conformidade à lei ou o anule" (grifamos e destacamos - José Afonso da Silva - opus locus cit. p. 374).

O princípio da finalidade administrativa, é entendido pelo legislador constituinte como um aspecto da legalidade. A premissa é verdadeira, vez que o ato administrativo só é revestido de validade quando atender o seu fim legal, o que equivale dizer o fim submetido à lei. Segundo os ensinamentos de José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª edição, 2ª tiragem, Malheiros, 1993, p. 570, assim dispõe: "Logo, o fim já está sujeito ao princípio da legalidade, tanto que é sempre vinculado. Hely Lopes Meirelles destaca-o deste, para lhe dar consideração especial, para mostrar que ele "impõe que o administrador público só pratique o ato para o seu fim legal", que a finalidade(sic) é inafastável do interesse público(sic), de sorte que o administrador tem que praticar o ato com finalidade pública, sob pena de desvio de finalidade(sic), uma das mais insidiosas modalidades de abuso de poder(sic)" (grifamos e destacamos).

Trata-se pois, de ato *interna corporis* do Legislativo, consubstanciado em deliberações da Comissão Especial de Inquérito, ao arrepio das regras constitucionais, legais e regimentais, o que equivale dizer afrontando o princípio da legalidade, podendo e devendo o Judiciário decidir sobre a sua legitimidade.



Isto posto, entende este órgão técnico, que pelos vícios de ilegalidade, desrespeito ao Regimento Interno e a Lei Orgânica do Município, e vícios de inconstitucionalidade, deve ser **REJEITADO O PRESENTE PROJETO DE RESOLUÇÃO.**

Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento.

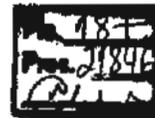
**QUORUM: Maioria Simples** (art. 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 08 de Outubro de 1.996.

*Ronaldo Salles Vieira*  
**Dr. Ronaldo Salles Vieira,**  
**Assessor Jurídico,**  
**OAB/SP n° 85.061.**

\*



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 3.000

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 624, da CEI OBJETO DO REQUERIMENTO nº 2.837/96, que determina remessa, ao Ministério Público, dos autos da CEI-Requerimento 2.837/96, de apuração do contrato com a empresa COMPUTEC, de informatização da Câmara Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
**APROVADO**  
Sala das Sessões, em 08, 10, 96  
[Signature]

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 624, DA CEI OBJETO DO REQUERIMENTO Nº 2.837/96, na presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 08.10.96

[Multiple handwritten signatures and stamps, including the name MAURO MARCIAL MENUCHI]



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
157a,SO,11a,L	1,10	P.Da Pó	Francisco A.Poço		081096

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O VEREADOR FRANCISCO DE ASSIS POÇO (Presidente-Relator) -

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Projeto de Resolução n. 624, que determina remessa ao Ministério Público dos autos da CEI - Requerimento n. 2837/96, de apuração do contrato com a empresa COMPUTEC, de informatização da Câmara Municipal.

Uma vez que a Comissão é de Justiça e Redação nos cabe verificar que o projeto é legal e constitucional. Dito isto dou parecer favorável e peço pra que o nobre Presidente consulte os demais membros da Comissão. -

\*\*\*\*\*

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator, vereador Francisco de Assis Poço. Consultamos os demais membros da Comissão sobre o parecer exarado.

O VER. ANTONIO A. GIARETTA - Acompanho o parecer.

O VER. CARLOS A. BESTETTI - Acompanho o parecer.

O VER. ERAZÉ MARTINHO - Acompanho o parecer.

O VER. OLAVO DA SILVA PRADO - Acompanho.

O SENHOR PRESIDENTE - Portanto, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação.

\*\*\*\*\*

\*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Apertante	Data
157a.S0.11a.	1.12	P. Da Pós	Marcílio Carra		08/10/96

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E  
ORÇAMENTOS ao P.RESOLUÇÃO n. 624. -

O VEREADOR MARCÍLIO CARRA (Membro-Relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Resolução n.624, que determina remessa ao Ministério Público dos autos da CEI - Requerimento 2.837/96, de apuração do contrato com a empresa COMPUTEC, de informatização da Câmara Municipal.

Este vereador vota favorável, senhor Presidente, e gostaria que v.Exa. consultasse aos demais membros da Comissão.

....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do vereador senhor Marcílio Carra. Consultamos os demais membros da Comissão sobre o parecer favorável do relator.

O VEREADOR JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO - Acompanho o parecer.

O VER. AYLTON MÁRIO DE SOUZA - Acompanho o parecer.

O VEREADOR ORACI GOTARDO (nomeado ad hoc, em substituição ao ver. João Carlos Lopes) - Acompanho o parecer.

O VEREADOR MAURO MARCIAL MENUCHI - Acompanho.

O SENHOR PRESIDENTE - Portanto, parecer favorável da CEFO,

...

\*



processo 21.846

RESOLUÇÃO 426 DE 9 DE OUTUBRO DE 1996

Determina remessa, ao Ministério Público, dos autos da CEI-  
Requerimento 2.837/96, de apuração do contrato com a empresa  
COMPUTEC, de informatização da Câmara Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o  
Plenário aprovou em 8 de outubro de 1996, promulga a seguinte Resolução:

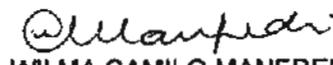
Art. 1º O Presidente da Câmara Municipal remeterá os autos da Comissão Especial de  
Inquérito objeto do Requerimento 2.837/96, por cópia, para os fins legais, ao Ministério Público.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de outubro de mil novecentos e noventa e seis  
(9-10-1996).

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO (DOCA)  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de outubro  
de mil novecentos e noventa e seis (9-10-1996).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

az



IOM 18-10-1996

processo 21.846

**RESOLUÇÃO 426 DE 9 DE OUTUBRO DE 1996**

Determina remessa, ao Ministério Público, dos autos da CEI-  
Requerimento 2.837/96, de apuração do contrato com a empresa  
COMPUTEC, de informatização da Câmara Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o  
Plenário aprovou em 8 de outubro de 1996, promulga a seguinte Resolução:

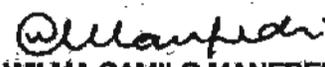
Art. 1º. O Presidente da Câmara Municipal remeterá os autos da Comissão Especial de  
Inquérito objeto do Requerimento 2.837/96, por cópia, para os fins legais, ao Ministério Público.

Art. 2º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de outubro de mil novecentos e noventa e seis  
(9-10-1996)

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO (DOCA)  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de outubro  
de mil novecentos e noventa e seis (9-10-1996).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*



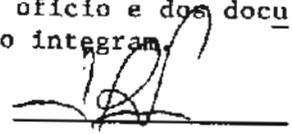
of. PR-10-96-44

Em 21 de outubro de 1996.

Exmo. sr.  
Dr. LUIZ ROBERTO PROENÇA  
OD. Promotor de Justiça/Ministério Público da Comarca de  
JUNDIAÍ

RECIBO

Recebi, nesta data, a via ori-  
ginal deste ofício e dos docu-  
mentos que o integram.

assinatura: 

nome: LUIZ ROBERTO PROENÇA  
Promotor de Justiça

cargo: \_\_\_\_\_

data: 22 / 10 / 96

Em cumprimento da Resolução 426/96 (cópia anexa), a V.Exª apresento, com este ofício, para os fins legais, cópia autêntica dos autos da Comissão Especial de Inquérito objeto do Requerimento 2.837/96 - de apuração do contrato com a empresa COMPUTEC, de informatização da Câmara Municipal -, a saber:

1. autos principais (3 volumes);
2. Anexo I - Depoimento de ALEXANDRE MAIALI à Comissão Especial de Inquérito objeto do Requerimento 2.752/96 - de apuração de fatos envolvendo o Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA;
3. Anexo II - Roteiro de "Workflow" da empresa COMPUTEC integrante do depoimento de ALEXANDRE MAIALI à CEI-Requerimento 2.752/96;
4. Anexo III - Justificativa técnica da empresa COMPUTEC integrante do depoimento de ALEXANDRE MAIALI à CEI-Requerimento 2.752/96;
5. Anexo IV - Justificativa de preço da empresa COMPUTEC integrante do depoimento de ALEXANDRE MAIALI à CEI-Requerimento 2.752/96;
6. Anexo V - Relatório de impostos da empresa COMPUTEC integrante do depoimento de ALEXANDRE MAIALI à CEI-Requerimento 2.752/96;
7. Anexo VI - Relatório do processo ISO-9000 da empresa COMPUTEC integrante do depoimento de ALEXANDRE MAIALI à CEI-Requerimento 2.752/96;
8. Anexo VII - Relatório de participação, em eventos, da empresa COMPUTEC, integrante do depoimento de ALEXANDRE MAIALI à CEI-Requerimento 2.752/96;
9. Anexo VIII - Processo 17.667/95 (proposta da empresa COMPUTEC e Contrato 23/95 correlato);
10. Anexo IX - Execução do Contrato 23/95 com a empresa COMPUTEC;
11. Anexo X - Manual da empresa COMPUTEC de Microsoft Windows 3.1;
12. Anexo XI - Manual da empresa COMPUTEC de Workflow.

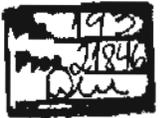
Apresento, ainda, cópia autêntica dos autos da Resolução 426/96, referida inicialmente.

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO (DOCA)  
Presidente

★

az



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Concluídos os trabalhos da Comissão Especial de Inquérito objeto do Requerimento 2.837/96 de apuração de possíveis irregularidades no contrato firmado com a empresa Computer Technics Comércio e Consultoria Ltda.-COMPUTEC para informatização da Câmara Municipal -, e cumprido o disposto na Resolução n.º 426, de 9 de outubro de 1996 - que determina remessa, ao Ministério Público, dos autos da referida CEI -, através do ofício PR 10.96.44, de 21 de outubro de 1996, arquivem-se os presentes autos.

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente  
24/10/96

tl

\*